REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CVIII — Nº 161 CAPITAL FEDERAL QUINTA-FEIRA, 27 DE AGÔSTO DE 1970

DECRETO Nº 67.108 — DE 26 DE AGÔSTO DE 1970

Concede permissão, em caráter permanente, à firma NITTOW PAPEL S. A., sediada na cidade de Sousas, no Estado de São Paulo, para funcionar aos domingos e nos dias feriados civis e religiosos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 27.048, de 12 de agôsto de 1949, decreta:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter permanente, a funcionar aos domingos e nos dias feriados civis e religiosos, a firma NITTOW PAPEL S. A., sediada na cidade de Sousas, à rua Coronel Alfredo Nascimento, nº 516, Município de Campinas, Estado de São Paulo, observadas as leis vigentes, sobretudo as disposições de proteção ao trabalho.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agôsto de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Barata

(Nº 3.147-B — 24-8-70 — Cr$ 10,00)

DECRETO Nº 67.109 — DE 26 DE AGÔSTO DE 1970

Declara de utilidade pública a Sociedade de Ensino e Beneficência — Província do Sul, com sede em Ponta Grossa, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e atendendo ao que consta do Processo M. J. nº 52.360, de 1970, decreta:

Art. 1º E' declarada de utilidade pública, nos têrmos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agôsto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento parovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, a Sociedade de Ensino e Beneficência — Província do Sul, com sede em Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Art. 2º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agôsto de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(Nº 3.146-B — 24-8-70 — Cr$ 10,00)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 67.110 — DE 26 DE AGÔSTO DE 1970

Retifica o enquadramento dos cargos, funções e empregos ao Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Agricultura, de que tratam os Decretos nºs 51.633, de 19 de dezembro de 1962, e 61.558, de 18 de outubro de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 3.780, de 12 de julho de 1960, e .... 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, no Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo nº 3.878, de 1970, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, decreta:

Art. 1º Fica retificado, na forma da relação nominal anexa, o enquadramento dos cargos, funções e empregos do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Agricultura aprovado pelo Decreto nº .... 51.633, de 19 de dezembro de 1962, modificado pelo Decreto nº 65.587, de 21 de outubro de 1969, considerando-se alterados, em consequência, os quantitativos dos cargos que compõem as séries de classes e classes singulares abrangidas.

Parágrafo único. As alterações de enquadramento a que se refere êste artigo vigoram a partir de 1º de julho de 1960.

Art. 2º E' considerado reclassificado no cargo de Professor Adjunto, EC-502.22, a partir de 1º de janeiro de 1966, de acôrdo com o artigo 57, § 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, um cargo de Assistente de Ensino Superior, ... EC-503.20, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Agricultura, em que foi enquadrado Albino Meira de Vasconcelos pelo Decreto nº 62.356, de 6 de março de 1968.

Art. 3º Fica alterada, na forma constante da Seção C da relação nominal anexa, a reclassificação dos cargos pertencentes ao Grupo Ocupacional P-1700 — Medicina, Farmácia e Odontologia do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, efetuada, nos têrmos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967, pelo Decreto nº 61.558, de 18 de outubro de 1967, nas partes referentes à série de classes de Auxiliar de Enfermagem, P-1701, e à classe singular de Atendente, .. P-1709, vigorando as vantagens consequentes a partir de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4º O órgão de pessoal do Ministério da Agricultura apostilará os títulos dos funcionários abrangidos por êste Decreto, com observância do disposto no artigo 188 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução dêste Decreto correrão à conta dos recursos próprios do Orçamento do Ministério da Agricultura.

Art. 6º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agôsto de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
L. F. Cirne Lima

A) Relação nominal a que se refere o artigo 1º Decreto nº 67.110 de 26 de agôsto de 1970.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
QUADRO DO PESSOAL

I) PARTE PERMANENTE

Série de Classes: *Armazenista*
Código: AF-102.8.A
123 — cargos (6 vagos)
117 — Referência-base

117. Daisi Bezerra do Vale

Série de Classes: *Escriturário*
Código: AF-202.8.A
546 — cargos (9 vagos)
537 — Referência-base

537. Stela Matutina Klauss

Classe: *Escrevente Datilógrafo*
Código: AF-204.7
1.197 — cargos (233 vagos)
964 — Referência-base

102. José Maria Ponte de Araújo

350. Jair Inácio de Vargas

964. Arminda Rosa Batista

Série de Classes: *Cozinheiro*
Código: A-501.8.B
28 — cargos
28 — Referência-base

28. Nicolau Tunula Neto

Classe: *Trabalhador*
Código: GL-402.1
6.328 — cargos (230 vagos)
19 — Referência VI (+ Cr$ .... 1.600,00)

60 — Referência VI (+ Cr$ .. 950,00)

200 — Referência VI (+ Cr$ .... 300,00)

104. Alberto Cruz

200. José Bento da Silva
793 — Referência IV

69 — Referência II

1.157 — Referência I

6.310 — Referência-base

3.310. Vicente Pereira dos Santos

Classe: *Atendente*
Código: P-1703.7
34 — cargos (1 vago)
33 — Referência-base

26. Edith Machado Ornellas
27. Filomena Maria dos Santos
28. Maria Geraldo Queiroga
29. Marieta Ricardo
30. Hilda Teixeira Vaz
31. Marieta Gonçalves Simoni
32. Francisco Gonçalves Duque
33. Francisco Alves de Souza

Classe: *Enfermeiro Auxiliar*
Código: P-1.706.8
76 — cargos (3 vagos)
2 — Referência VI (+ Cr$ .. 450,00)

1 — Referência V

3 — Referência II

67 — Referência-base

54. José Carvalho Leite
55. Arminda Maria Moura
56. Déa Baptista de Sá Palmieri
57. Doracy Nascimento dos Santo
58. José Damásio da Cruz
59. Leopoldina Augusto da Motta
60. Manoel Gomes do Nascimento
61. Maria Dolores de Almeida Braga
62. Maria José Ferreira da Silva
63. Nair Oliveira de Paula
64. Olinda Vaz Miranda
65. Terezinha de Oliveira Cortez
66. Vorowske Pereira de Mello
67. Zilah Pontes Vieira

B) Artigo 2º do Decreto nº ..... de .. de ...!..... de 1970

Classe: *Professor Adjunto*
Código: EC-502.22
1 — cargo

1. Albino Meira de Vasconcelos

C) Relação nominal a que se refere o artigo 3º do Decreto nº ..... de .. de ..... de 1970

1) *O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.*

2) *Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial, quando contiverem tabelas.*

Serão admitidas cópias em tinta prêta e indelével, a critério do D.I.N.

3) *As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de êrro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação até o quinto dia útil subseqüente à publicação.*

4) *As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Emprêsa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso, o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.*

5) *A remessa de valôres para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita sòmente por cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Emprêsa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.*

6) *No caso de porte aéreo para localidade não servida por êsse meio de transporte, a Delegacia Regional da Emprêsa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.*

7) *A Delegacia Regional da Emprêsa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.*

8) *Os prazos da assinatura e do porte aéreo poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil ao mês subseqüente. O prazo das assinaturas para o Exterior é sòmente anual e não haverá transporte por via aérea.*

9) *A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.*

10) *Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.*

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL
SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

Repartições e Particulares			Funcionários		
Semestre	*Cr$*	*18,00*	*Semestre*	*Cr$*	*13,50*
Ano	*Cr$*	*36,00*	*Ano*	*Cr$*	*27,00*
Exterior			*Exterior*		
Ano	*Cr$*	*39,00*	*Ano*	*Cr$*	*30,00*
PORTE AÉREO					
Semestre	*Cr$*	*102,00*	*Ano*	*Cr$*	*204,00*

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

Série de Classes: *Auxiliar de Enfermagem*
Código: P-1.701.14.B
26 — cargos

.....

26. José Carvalho Leite

Código: P-1.701.13.A
34 — cargos (17 vagos)

.....

17. Leopoldina Augusto da Motta

II — PARTE SUPLEMENTAR
Classe: *Atendente*
Código: P-1.709.8
25 — cargos

.....

4. Mario Cabral
5. Palmira Barredo Reis

.....

25. João Neves de Campos (readaptado *Diário Oficial* de 20 de novembro de 1964)

DECRETO Nº 67.111 — DE 26 DE AGÔSTO DE 1970

Redistribui, com o respectivo ocupante, para o Quadro de Pessoal — Parte Especial — do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, cargo originário do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de acôrdo com o artigo 99, § 2º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º Fica redistribuído, para o Quadro de Pessoal — Parte Especial — do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal com o respectivo cargo, integrante do Quadro de Pessoal — Parte Especial — do Ministério da Agricultura, o servidor:

Guarda, GL-203-8-A

Milton dos Santos Barros.

Art. 2º O Ministério da Agricultura remeterá ao órgão de pessoal do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação dêste Decreto, o assentamento individual do servidor aqui mencionado.

Art. 3º A redistribuição de que trata êste ato não altera o regime, jurídico do servidor que continuará vinculado ao mesmo sistema previdenciário que usufruia no órgão de origem.

Art. 4º O disposto neste decreto não homologa situação que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária às normas administrativas aplicáveis à espécie.

Art. 5º O servidor ora distribuído continuará percebendo à conta do crédito do órgão de origem, até que o orçamento do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal consigne recursos necessários ao pagamento da despesa resultante do cumprimento dêste ato.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agôsto de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
L. F. Cirne Lima

DECRETO Nº 67.112 — DE 26 DE AGÔSTO DE 1970

Aprova Normas Técnicas Especiais para contrôle da fabricação e venda de produtos saneantes e congêneres

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as Normas Técnicas Especiais para contrôle da fabricação e venda de produtos saneantes, que com êste baixam, as quais passam a integrar o Código Nacional de Saúde, nos têrmos do artigo 8º do Decreto nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961.

Art. 2º A aplicação do disposto nas Normas Técnicas Especiais aprovadas por êste Decreto visa, exclusivamente, à preservação da saúde humana, continuando os produtos fitossanitários e zoossanitários sujeitos, no que couber, à legislação pertinente à agricultura e à veterinária.

Art. 3º O órgão federal de saúde competente baixará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, instruções relativas à instalação e ao funcionamento dos estabelecimentos de fabricação de produtos saneantes, bem como as relações das especificações referentes a êsses produtos, insumos e solventes permitidos, os quais constituirão os grupos dos preparados aceitos e tolerados.

Parágrafo único. As instruções e relações mencionadas neste artigo serão baixadas através de portaria e publicadas na imprensa oficial.

Art. 4º Continuam válidas as licenças e registros dos produtos saneantes e congêneres, concedidos anteriormente à vigência das Normas Técnicas Especiais, ora aprovadas, sujeitos, porém, ao enquadramento necessário, quando fôr o caso.

Parágrafo único. O enquadramento a que se refere êste artigo, será realizado dentro do prazo de um ano.

Art. 5º As emprêsas fabricantes de produtos saneantes e congêneres, terão o prazo de um ano, a partir da publicação dêste Decreto, para o enquadramento de seus estabelecimentos nas disposições das Normas Técnicas Especiais, ora aprovadas.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo dirigente do órgão federal competente.

Art. 7º Mediante portaria publicada na imprensa oficial, serão baixadas, pelo órgão federal competente, instruções disciplinando a propaganda dos inseticidas, raticidas, produtos fitossanitários e zoossanitários.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agôsto de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
L. F. Cirne Lima
F. Rocha Lagôa

NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS PARA O CONTRÔLE DA FABRICAÇÃO E VENDA DE PRODUTOS SANEANTES E CONGÊNERES

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º As presentes Normas Técnicas Especiais têm por objeto o contrôle da fabricação, manipulação, fracionamento, venda e demais operações concernentes aos produtos saneantes.

Parágrafo único. Enquadrar-se-á nas exigências dêste artigo todo e qualquer produto, seja qual fôr a sua finalidade, que encerrar em sua composição, substância destinada à prevenção, contrôle e combate a agentes nocivos ao homem, aos vegetais e animais domésticos.

Art. 2º Para os efeitos destas Normas Técnicas Especiais são adotados os seguintes conceitos:

I — Produto saneante — tôda substância ou preparação destinada à higienização, desinfecção ou desinfestação, inclusive ao tratamento da água e do solo, assim compreendidos:

a) domissanitário — o de aplicação nos domicílios, ambientes coletivos, públicos e lugares de uso comum, e no tratamento da água;

b) fitossanitário — o de aplicação em vegetais e seus produtos, e no tratamento do solo;

c) zoossanitário — o de aplicação em animais, especialmente na pecuária.

II — Órgão competente — o órgão técnico especifico do Ministério da Saúde e do Ministério da Agricultura, o órgão federal credenciado, o órgão estadual, territorial e municipal congênere;

III — Laboratório oficial — o laboratório federal dos órgãos competentes destinado ao contrôle e análise dos produtos de que tratam estas Normas Técnicas Especiais e o laboratório congênere da administração federal e estadual, devidamente credenciado;

IV — Análise de contrôle — a procedida antes ou imediatamente apos o licenciamento de um produto, com a finalidade de ser estabelecido o respectivo padrão de identificação;

V — Análise fiscal — a de rotina, procedida nas amostras colhidas pela autoridade sanitária, destinada a comprovar a observância às disposições das presentes Normas Técnicas Especiais, ou de outras concernentes;

VI — Emprêsa — a pessoa física ou jurídica de direito público e privado, que opera com produtos saneantes, equiparando-se à mesma os setores de órgãos oficiais civis e militares, que tenham essa finalidade;

VII — Estabelecimento — a unidade de fabricação, produção, fracionamento, manipulação e demais operações concernentes ao produto saneante, inclusive a que recebe material em sua forma original, ou semimanufaturado em qualquer fase de transformação, e a que realize com os mesmos tôda e qualquer forma de operação;

VIII — Rótulo — identificação impressa ou litografada, bem como dizeres pintados, ou gravados a fogo, pressão ou decalco, aplicados sôbre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou sôbre qualquer outro protetor de embalagem, incluída a complementação sob forma de etiquêta ou carimbo.

Art. 3º Considera-se produto domissanitário o desinfetante e congênere destinado à aplicação em objetos inanimados e ambientes.

Parágrafo único. O órgão federal competente baixará instruções e especificações sôbre os detergentes considerados congêneres.

CAPÍTULO II

Das Emprêsas

Art. 4º A emprêsa que tenha por atividade a fabricação, a manipulação ou a aplicação de produtos saneantes domissanitários e congêneres, sòmente poderá funcionar mediante a licença do órgão competente estadual e após inscrição no órgão federal de saúde.

Parágrafo único. No Distrito Federal a emprêsa dependerá apenas de licença no órgão federal de saúde.

Art. 5º A emprêsa que tenha por atividade a fabricação, a manipulação ou a aplicação de produtos saneantes fitossanitários ou zoossanitários sòmente poderá funcionar mediante licença dos órgãos competentes do Ministério da Agricultura.

Art. 6º Os setores industriais situados isoladamente são considerados unidades independentes, sujeitos à licença específica, e às demais exigências das presentes Normas Técnicas Especiais.

Art. 7º São condições para a concessão da licença:

I — Prédio apropriado e instalações e equipamentos adequados à industrialização pretendida;

II — Direção técnica exercida por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. O estabelecimento em funcionamento que não satisfaça às condições estabelecidas no inciso I, deverá ser adaptado para os fins previstos, sob pena de não obter revalidação da licença.

Art. 8º Não será concedida a revalidade da licença nem permitidas as adaptações de que trata o parágrafo único do artigo anterior, quando o estabelecimento funcionar em edifício constituído de unidades autônomas.

Art. 9º O estabelecimento já instalado em prédio que sirva também de residência a pessoal vinculado à emprêsa poderá continuar funcionando, desde que, satisfeitas as demais condições destas Normas Técnicas Especiais, as dependências residenciais não tenham comunicação direta com os locais destinados à indústria, armazenamento ou comércio de saneantes.

Art. 10. O requerimento para obtenção da licença inicial deverá mencionar o endereço do estabelecimento, nome do profissional técnico responsável e ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) prova de constituição da sociedade ou declaração de firma individual;

b) prova da relação contratual entre a emprêsa e o responsável técnico, se fôr o caso;

c) prova de habilitação legal do técnico responsável;

d) relação dos produtos já licenciados, com a indicação dos números das licenças;

e) relação dos produtos a serem fabricados ou manipulados, com a discriminação da natureza e espécie dos mesmos;

f) indicação das filiais, depósitos, agentes, distribuidores e representantes no País.

Art. 11. Protocolizado o requerimento, a autoridade sanitária competente determinará a vistoria do estabelecimento dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Verificado o atendimento às exigências em vigor, será expedida a licença de funcionamento.

Art. 12. A licença é válida para o ano em que fôr concedida, e sua revalidação deverá ser requerida no decorrer do primeiro trimestre de cada ano.

Art. 13. As emprêsas fabricantes de produtos saneantes e congêneres, deverão fazer sua inscrição no órgão federal de saúde competente, depois de devidamente licenciadas pelos órgãos sanitários competentes dos Estados e Territórios.

§ 1º O requerimento para inscrição ou para renovação deverá conter os seguintes elementos;

a) razão social da emprêsa e endereço da sede, bem como a indicação do local do estabelecimento;

b) nome do responsável técnico, número de inscrição no conselho profissional respectivo e sua qualificação;

c) prova de licenciamento pelos órgãos competentes;

d) relação dos produtos fabricados, com os respectivos números de licenciamento, quando fôr o caso;

e) relação dos produtos licenciados e não fabricados.

§ 2º A inscrição é válida para o ano em que fôr concedida e sua renovação deverá ser requerida no decorrer do primeiro semestre de cada ano.

Art. 14. A transferência de sede ou de seção industrial dos estabelecimentos referidos nestas Normas Técnicas Especiais, está sujeita à licença prévia dos órgãos competentes, e às mesmas exigências referentes à instalação nova.

Art. 15. Serão interditados os estabelecimentos das emprêsas cujas licenças não forem renovadas na conformidade destas Normas Técnicas Especiais, independente de outras providências legais cabíveis.

Parágrafo único. A emprêsa poderá recorrer da interdição no prazo e forma estabelecidos por lei.

Art. 16. A fabricação de produtos de natureza diferente dos já licenciados dependerá de licença específica, atendidas as exigências referentes à instalação, aparelhagem e pessoal.

Art. 17. Os órgãos competentes federais poderão exigir modificações nas instalações e substituição de equipamentos para atender ao progresso tecnológico.

Art. 18. As licenças e inscrições poderão ser, a qualquer tempo, revistas, modificadas ou cassadas.

Art. 19. Além das exigências especificadas neste Capítulo, a emprêsa, para operar com produtos fabricados no exterior, deverá comprovar, perante o órgão federal competente, a existência legal e funcionamento regular do fabricante no país de origem.

Art. 20. Aplicam-se ao representante de emprêsa estabelecida no estrangeiro com fabricação ou comércio de produtos saneantes, as disposições dêste Capítulo, no que fôr cabível, dependendo, ainda, a concessão da licença de:

a) instrumento do contrato de representação;

b) prova de que o representante brasileiro está legalmente estabelecido e que dispõe de local apropriado para armazenamento do seu estoque;

c) prova de que o representante brasileiro responde solidàriamente com o fabricante estrangeiro por tôdas as exigências legais e regulamentares, inclusive as de ordem técnica, e pelas infrações cometidas.

Art. 21. Os estabelecimentos estão sujeitos a inspeções periódicas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. A recusa à inspeção resultará na interdição do estabelecimento.

Art. 22. Os produtos saneantes sòmente poderão ser fabricados sob a responsabilidade de técnico, respeitadas as prerrogativas de cada profissão e de acôrdo com a natureza e especificação dos produtos.

Art. 23. A alteração de razão social ou de nome da firma proprietária, do fabricante, a substituição do responsável técnico, ou a transferência do local de fabricação de produto licenciado, será notificada aos órgãos competentes no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 24. A aplicação, em caráter comercial, de produtos saneantes em domicílios, piscinas, ambientes coletivos, recintos públicos, e suas cercanias, ou na agricultura, sòmente poderá ser feita por firmas especializadas, licenciadas de acôrdo com as presentes Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo único. Os órgãos competentes federais baixarão instruções para o licenciamento a que se refere o artigo.

Art. 25. Após a aplicação, as firmas de que trata o artigo anterior, fornecerão certificado do qual conste o nome e composição qualitativa do produto ou da mistura utilizada, a quantidade total empregada por área e/ou volume e instruções para caso de acidente.

Art. 26. O acidente por aplicação indevida ou inadequada de saneantes ou de suas misturas será de inteira responsabilidade da firma que procedeu à aplicação.

CAPÍTULO III

Do licenciamento e registro dos produtos

Art. 27. Os produtos saneantes domissanitários e congêneres sòmente poderão ser fabricados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados e expostos à venda, após terem sido licenciados pelo órgão federal de saúde competente.

Art. 28. Os produtos fitossanitários e zoossanitários serão registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura.

Art. 29. O órgão federal de saúde competente, elaborará, com a colaboração dos órgãos competentes do Ministério da Agricultura, a relação das especificações referentes aos produtos saneantes, insumos e solventes permitidos, que constituirão os grupos dos preparados aceitos.

§ 1º A inclusão de substâncias de ação impediente, letal, sinérgica e outras, na relação de que trata êste artigo, poderá ser feita por solicitação do interessado ao órgão federal de saúde, que ouvirá os órgãos competentes do Ministério da Agricultura.

§ 2º A solicitação será acompanhada de dados relativos à aplicação da substância, de provas de eficiência e ensaios referentes à toxicidade aguda e crônica, de sua identidade química, dos respectivos antídotos, e das medidas terapêuticas a serem adotadas em caso de acidente.

§ 3º A exclusão de qualquer substância da relação de especificações, referida neste artigo, implicará no cancelamento da licença do produto de cuja fórmula faça parte.

Art. 30. O pedido de licenciamento ou de registro de produto saneante será acompanhado de relatório assinado pelo responsável técnico, de modelos datilografados do rótulo e demais impressos referentes ao produto, observadas as instruções baixadas pelos órgãos federais de saúde competentes.

Parágrafo único. No caso de análise de contrôle, o interessado apresentará as amostras exigidas.

Art. 31. O pedido de licença e o de renovação de licença dos produtos zoossanitários, fitossanitários e congêneres serão instruídos obrigatòriamente com os comprovantes da aprovação dêsses produtos pelo órgão federal de saúde competente, no que concerne aos riscos à saúde do homem.

Parágrafo único. O órgão competente do Ministério da Agricultura remeterá mensalmente ao órgão federal de saúde a relação dos produtos licenciados.

Art. 32. Não serão licenciados nem registrados os produtos cujas denominações possam induzir a falsas conclusões quanto à composição, finalidade, modo de aplicar, efeitos ou procedência.

Art. 33. Os órgãos federais competentes fornecerão comprovante da licença ou do registro dos produtos de que tratam estas Normas Técnicas Especiais.

§ 1º As licenças e os registros serão válidos por 10 (dez) anos, salvo disposição legal em contrário.

§ 2º Estarão automàticamente cancelados os registros e as licenças dos produtos não industrializados e não comercializados no prazo de 2 (dois) anos, a partir da data do registro ou licenciamento.

§ 3º Ficam excluídos dos efeitos do parágrafo anterior, as licenças ou registros concedidos anteriormente à vigência destas Normas Técnicas Especiais.

Art. 34. A revalidação de licenças e registros deverá ser requerida ao órgão competente dentro do último semestre de sua validade.

Parágrafo único. A inobservância do preceituado neste artigo implicará na automática caducidade da licença ou do registro.

Art. 35. No interêsse da saúde pública, poderá ser exigida a modificação da fórmula e determinada a suspensão do fabrico ou da venda de qualquer produto licenciado ou registrado.

Art. 36. Poderá ser cancelada a licença ou registro de qualquer produto de que tratam estas Normas Técnicas Especiais, desde que comprovada sua periculosidade ou ineficiência.

Art. 37. Será permitida, a pedido do interessado, a modificação de fórmula ou de forma de produto licenciado ou registrado, desde que a solicitação seja instruída com nôvo relatório e justificativa, observadas as relações referidas no artigo 52.

Parágrafo único. A justificativa deverá incluir, em se tratando de substância nova, a comprovação da eficiência do produto, e satisfazer às exigências dos §§ 1º e 2º do artigo 29.

Art. 38. Os produtos saneantes e detergentes incluídos nestas Normas Técnicas Especiais deverão ter forma, apresentação, embalagem e rotulagem de maneira a impedir que se confundam com produtos de higiene, farmacêuticos, alimentares, dietéticos, bebidas, cosméticos e perfumes.

Art. 39. Os saneantes e detergentes incluídos nestas Normas Técnicas Especiais sòmente poderão ser expostos à venda quando envasados em vasilhame cujo modêlo ou desenho industrial esteja devidamente patenteado, ou em vasilhame que tenha indelèvelmente gravada, em local de destaque, a expressão "Vasilhame de uso proibido para bebidas ou medicamentos", em letras de 1 (um) centímetro de altura.

Art. 40. E' proibido a utilização ou o reaproveitamento de qualquer tipo de vasilhame tradicionalmente usado para alimentos, bebidas e especialmente refrigerantes, produtos dietéticos, farmacêuticos, de higiene, cosméticos e perfumes no envasilhamento de saneantes e congêneres.

Art. 41. Sòmente os estabelecimentos licenciados na forma destas Normas Técnicas Especiais poderão proceder à reembalagem de produtos saneantes e congêneres.

Art. 42. Os rótulos dos saneantes e congêneres deverão conter:

a) número da licença ou do registro;

b) razão social;

c) endereço do fabricante;

d) em vernáculo, a composição qualitativa e quantitativa do produto;

e) modo de aplicação;

f) precauções e instruções para o caso de acidente;

g) advertência de que a embalagem vazia não deverá ser aproveitada para outros fins;

h) recomendações para conservação, se fôr o caso.

§ 1º Os produtos sujeitos à perda de eficiência deverão, ainda, trazer impresso, em destaque, o prazo de validade de sua aplicação.

§ 2º Não serão permitidas, com referência a produtos saneantes, expressões tais como "Não tóxico", "Inofensivo", "Inócuo".

§ 3º O uso de siglas, abreviaturas, marcas registradas, e de qualquer identificação do componente de um produto, será sempre acompanhado do respectivo nome químico oficial.

Art. 43. Nos rótulos e nas instruções para o uso dos produtos saneantes haverá uma identificação colorida, relacionada com as medidas profiláticas e terapêuticas a serem adotadas, em caso de acidente.

Parágrafo único. O órgão federal de saúde competente estabelecerá, em portaria, um código de côres para atender às exigências dêste artigo.

Art. 44. Os produtos saneantes e congêneres não poderão ser expostos à venda antes de aprovados os impressos de rótulos e os das demais instruções.

Art. 45. A modificação do nome e dos dizeres dos rótulos e das demais instruções dependerá de prévia autorização do órgão competente.

CAPÍTULO IV

Das definições e especificações

Seção I

Dos produtos saneantes domissanitários e congêneres

Subseção I

Dos Inseticidas

Art. 46. Os inseticidas domissanitários, para efeito destas Normas Técnicas Especiais, são substâncias ou preparações destinadas ao combate, à prevenção e ao contrôle de insetos em habitações, recintos e lugares de uso comum e suas cercanias, com as seguintes características:

a) oferecerem o menor risco possível à vida e à saúde do homem e animais domésticos de sangue quente, quando aplicados segundo as recomendações dos rótulos ou das instruções;

b) não serem corrosivos, nem prejudicarem as superfícies tratadas, quando aplicados de acôrdo com as recomendações dos rótulos ou das instruções.

Art. 47. Os inseticidas podem apresentar-se como:

a) *Pós* — preparações pulverulentas;

b) *Líquidos* — preparações em forma de solução, emulsão ou suspensão, destinadas a serem aplicadas por aspersão;

c) *Fumigantes* — preparações a serem aplicadas por volatilização ou por combustão;

d) *Iscas* — preparações de forma variada contendo substâncias capazes de atrair insetos;

e) *Premidos* — preparações autopropelentes, contidas em embalagem apropriada.

Parágrafo único. Não se incluem entre os inseticidas as preparações de ação exclusivamente repelente, as quais se enquadram nas Normas Técnicas Especiais relativas aos produtos cosméticos e de higiene.

Art. 48. As preparações citadas no artigo anterior são constituídas de:

a) substância inseticida — a que exerce ação impediente ou letal para os insetos, podendo ser natural ou sintética;

b) substância sinérgica ou ativadora — a que reforça as propriedades dos inseticidas, podendo ser natural ou sintética.

Parágrafo único. A concentração máxima para cada substância, de acôrdo com o tipo de preparação, será estabelecida pelo órgão federal de saúde competente.

Art. 49. As precauções necessárias na elaboração de uma fórmula inseticida terão em vista seu manuselo, sua aplicação e medidas terapêuticas em caso de acidente, devendo ser consideradas:

a) a forma da preparação e modo de aplicação;

b) a toxicidade aguda e crônica pelas vias oral, cutânea e respiratória para animais de laboratórios;

c) as alterações metabólicas em mamíferos; e

d) as observações de casos humanos de envenenamento, principalmente quanto à presença de sinais e sintomas precoces ou de alarme.

§ 1º Nenhuma substância poderá ser admitida para uso nos tipos das fórmulas mencionadas no artigo 47, cuja DL-50, por via oral, tenha ação letal, para ratos brancos, machos, inferior a 80 mg/kg de pêso vivo.

Art. 50. Serão consideradas solventes e diluentes para fins destas Normas Técnicas Especiais, as substâncias empregadas como veículos em preparações inseticidas.

Art. 51. Serão consideradas propelentes, para fins destas Normas Técnicas Especiais, os agentes propulsores utilizados nas preparações premidas.

Art. 52. O órgão federal de saúde organizará a relação de solventes, diluentes e propelentes permitidos, com as respectivas concentrações máximas.

Art. 53. Nos rótulos e demais impressos dos produtos inseticidas domissanitários, além do exigido nos artigos 42, §§ 1º e 2º e 43 destas Normas Técnicas Especiais, deverão constar:

a) finalidade do produto, o modo de aplicação e esclarecimentos sôbre o risco decorrente de seu manuselo;

b) o grupo químico a que pertençam os componentes ativos da fórmula e seus antídotos, quando houver as medidas terapêuticas a serem adotadas em caso de acidente;

c) a advertência, em destaque, *conserve fora do alcance das crianças e dos animais domésticos.*

Parágrafo único. Deverão constar, ainda, no rótulo:

a) dos aerosois premidos, as advertências, em caracteres destacados e indeléveis, impressos, gravados ou firmados diretamente no vasilhame continente, *cuidado: evite a inalação dêste produto e proteja os olhos durante a aplicação; inflamável: não perfure o vasilhame, mesmo vazio, nem o jogue no fogo ou incinerador;*

b) das iscas, as advertências, *"não aplique nos locais acessíveis às crianças e aos animais domésticos"* e *"não coloque o produto em utensílios para uso alimentar;"*

c) das preparações apresentadas em forma sólida, pastosa, ou líquida as advertências. *"Não aplique sôbre alimentos e utensílios de cozinha". "Contato perigoso a séres humanos e animais domésticos, durante a aplicação." Em caso de contato direto com o produto, lave a parte atingida com água fria e sabão* e outras", a juízo da autoridade sanitária competente;

d) dos fumigantes que atuam por volatilização ou sublimação, provocada ou espontânea, as advertências, *"Não permita a presença de pessoas e animais no aposento durante a aplicação, arejando-o em seguida até a eliminação dos odores"*, e outras, a critério do órgão competente;

e) dos produtos inflamáveis advertência quanto ao perigo da aplicação próximo a chamas ou em superfícies aquecidas.

Art. 54. O vasilhame de vidro destinado a inseticidas premidos deverá ter, quando envolvido por material plástico, pequenos orifícios para a saída do conteúdo no caso de quebrar-se o vidro.

Art. 55. O órgão federal competente baixará instruções determinando as características do vasilhame quanto à capacidade e condições de segurança.

Art. 56. Será permitida a associação de inseticidas, que deverão ter, quando da mesma classe, as concentrações dos elementos ativos reduzidas proporcionalmente.

Art. 57. As associações de inseticidas deverão satisfazer aos requisitos quanto à toxicidade para animais de laboratório submetidos às provas de eficiência.

Art. 58. Para efeito destas Normas Técnicas Especiais, os inseticidas domissanitários podem ser apresentados em duas formas:

a) de pronta aplicação por qualquer pessoa;

b) aquela cujo conteúdo requer manipulação e aplicação por pessoa ou organização especializada.

Subseção II

Dos raticidas

Art. 59. Os raticidas, para efeito destas Normas Técnicas Especiais, são produtos saneantes destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso comum, sem oferecerem risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados segundo as recomendações contidas em sua apresentação.

Parágrafo único. Os produtos destinados ao combate a ratos e outros roedores, na agricultura, obedecerão às normas pertinentes.

Art. 60. São consideradas raticidas as preparações que incluem substâncias ativas, isoladas ou em associação, em concentrações diversas e sob determinadas formas e tipos de apresentação.

Art. 61. Das fórmulas dos produtos referidos nos arts. 59 e 60, poderão constar, além do elemento essencial representado por substâncias naturais ou sintéticas que exercem ação letal em ratos, camundongos e outros roedores, os seguintes elementos:

a) sinérgico — elemento facultativo representado por substâncias naturais ou sintéticas que ativam a ação dos raticidas;

b) atraente, elemento facultativo representado por substâncias que exercem atração para ratos, camundongos e outros roedores.

Art. 62. Os raticidas serão classificados segundo sua toxicidade:

a) de baixa toxicidade;

b) de média toxicidade;

c) de alta toxicidade.

Parágrafo único. As preparações enquadradas nas alíneas *a* e *b* poderão ser vendidas diretamente ao público e as enquadradas na alínea *c* sòmente poderão ser vendidas às organizações especializadas em desratização, oficiais ou privadas.

Art. 63. As precauções necessárias ao manuselo e à aplicação dos raticidas, bem como as medidas terapêuticas a serem adotadas em caso de acidente, serão consideradas em relação a:

a) ação raticida pròpriamente dita;

b) toxicidade aguda ou crônica, por absorção pelas vias respiratórias, para animais de laboratório;

c) caminhos metabólicos em mamíferos e a conseqüente capacidade de desintoxicação do organismo;

d) observações de casos de intoxicação no homem, principalmente quanto à presença de sinais e sintomas precoces de alarme.

Art. 64. Nos rótulos, instruções e demais impressos dos produtos raticidas, além das exigências dos arts. 42, 43 e 44 destas Normas Técnicas Especiais, deverão constar:

a) finalidade do produto e o modo de aplicação, claramente descritos, a fim de serem reduzidas as possibilidades de acidente, além de esclarecimentos sôbre o risco decorrente da manipulação do produto;

b) identidade química a que pertencem os componentes ativos da fórmula e seus antídotos e as medidas terapêuticas a serem adotadas em caso de acidente;

c) as advertências, *"Veneno", recomenda-se cuidado no seu emprêgo", "Conservar fora do alcance das crianças e dos animais domésticos".*

Parágrafo único. As bombas compressoras contendo gases tóxicos e venenosos deverão trazer, em caracteres destacados e indeléveis, impressos nos rótulos, gravados ou firmados diretamente na bomba, as advertências, *"Cuidado conteúdo sob pressão. Guarde esta embalagem à sombra e em local sêco e ventilado. Evite a inalação dêste produto e proteja os olhos durante sua aplicação".*

Art. 65. Os produtos de média e alta toxicidade deverão trazer nos rótulos, impresso com destaque, a caveira e duas tíbias, símbolo do perigo de vida.

Parágrafo único. Nos rótulos dos produtos de alta toxicidade deverá ser acrescentado o aviso, *"Venda exclusiva à organização especializada em desratização".*

Art. 66. As iscas deverão ser acompanhadas de instruções relativas à sua colocação, de maneira a evitar que sejam confundidas com bebidas, produtos alimentícios, farmacêuticos, de higiene, cosméticos e perfumes.

Art. 67. Para efeito de contrôle, os ensaios destinados à determinação da eficiência da fórmula serão realizados de acôrdo com as normas aprovadas pelo órgão federal competente.

Art. 68. Os raticidas sòmente poderão ser vendidos a granel, para reembalagem, às emprêsas habilitadas para êsse fim.

Art. 69. As associações de substâncias raticidas da mesma classe deverão ter reduzidas proporcionalmente as concentrações de seus princípios ativos.

Art. 70. E' vedada a emprêsa e a particulares a aplicação de produtos raticidas, cuja ação se faça por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais com possível comunicação direta com residências e outros ambientes freqüentados por seres humanos ou animais úteis.

Subseção III

Dos Desinfetantes

Art. 71. Para efeito destas Normas Técnicas Especiais, consideram-se desinfetantes os produtos que destroem ou inativam, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, e se destinam à aplicação em objetos inanimados ou ambientes.

Art. 72. Os desinfetantes de uso indiscriminado deverão, conforme a natureza da substância ativa empregada, satisfazer às exigências peculiares a cada um:

I — Desinfetantes à base de óleo de pinho:

a) conterão óleo de pinho na proporção estabelecida pelo órgão federal de saúde competente;

b) formarão quando convenientemente diluídos em água, emulsão estável;

c) apresentar-se-ão em emulsão estável quando diluídos em água, na proporção devida;

II — Os desinfetantes à base de fenóis poderão conter a fração fenólica obtida do alcatrão da hulha ou do petróleo, ou, ainda, conter substâncias fenólicas sintéticas isoladas ou em mistura, mantida a equivalência:

a) conterão a fração fenólica em proporções estabelecidas pelo órgão federal de saúde competente;

b) formarão, quando convenientemente diluídos em água, emulsão estável;

III — Os desinfetantes à base de cloro destinados ao tratamento de água, inclusive de piscina, deverão apresentar o mínimo de cloro ativo estabelecido pelo órgão federal de saúde competente, e poderão conter hipocloritos ou outros agentes capazes de fornecer cloro ativo.

IV — Os desinfetantes à base de formaldeído poderão conter agentes tensioativos, estabilizantes, anticorrosivos e odoríferos serão apresentados:

a) em solução miscível na água em tôdas as proporções, na temperatura ambiente;

b) em pó ou comprimido com formato especial a fim de evitar confusão com produtos medicamentosos.

Seção II

Dos produtos saneantes fitossanitários

Art. 73. Os produtos fitossanitários, para efeito destas Normas Técnicas Especiais, são substâncias especificamente destinadas ao combate, prevenção e contrôle dos agentes causadores de pragas e doenças de vegetais, como insetos, fungos, bactérias, nematóides, ácaros, ervas daninhas e outros.

§ 1º Os fitossanitários serão aplicados exclusivamente na lavoura e nos locais de desinfecção e expurgo de produtos de origem vegetal e não poderão oferecer risco à saúde do homem, dos animais domésticos e de plantas úteis:

a) quando aplicados segundo as instruções de seu emprêgo;

b) pelo consumo de produtos tratados nas condições de aplicação recomendada.

§ 2º O emprêgo dos produtos fitossanitários deverá, ainda, obedecer às disposições do Código Brasileiro de Alimentos e normas complementares.

Art. 74. As preparações fitossanitárias devem se apresentar como:

a) produto de grau técnico ou concentrado, de emprêgo como ingrediente ativo de preparações típicas fitossanitárias;

b) produto contendo um ou mais ingredientes ativos, substâncias adjuvantes ou inertes, para pronta aplicação nos vegetais e seus produtos naturais, e no tratamento do solo.

§ 1º Entende-se por ingrediente ativo a substância natural ou sintética de ação letal ou impediente para insetos e demais parasitos dos vegetais e de seus produtos.

§ 2º Entende-se por adjuvantes a substância de ação sinérgica, diluente, emulsionante, umectante (hidrosuspendente, molhante) estabilizante, espalhante-adesiva, dispersante e ainda de outras ações necessárias.

Art. 75. Os produtos fitossanitários poderão ser apresentados como:

a) pó sêco — preparação constituída de um ou mais ingredientes ativos, em concentração útil, de mistura a elemento inerte para pronta aplicação por polvilhamento;

b) pó molhável — preparação concentrada, constituída de um ou mais ingredientes ativos, associados a substâncias condicionantes ou hidrosuspendentes, para aplicação por aspersão sob a forma de suspensão;

c) pó concentrado — preparação constituída de ingredientes ativos, em alta concentração, para preparo das formas referidas nas letras *a* e *b*;

d) pasta — preparação de consistência pastosa, constituída de um ou mais ingredientes ativos, para pronto emprêgo ou diluição;

e) granulado — preparação sólida na forma de grânulos compactos, constituída de um ou mais ingredientes ativos e de um suporte inerte, associados ou não a uma substância de ação atraente;

f) líquido — preparação em forma de solução, emulsão ou suspensão;

g) fumigantes — preparação apresentada sob forma sólida, líquida ou liquefeita, para ser aplicada por sublimação ou volatilização, espontâneas ou provocadas.

Parágrafo único. Os produtos fitossanitários poderão ser apresentados em outras especificações, formas e tipos, após autorização dos órgãos competentes referidos nestas Normas Técnicas Especiais.

Art. 76. Os produtos fitossanitários deverão obedecer conforme o tipo de preparação adotada, ao limite de concentração dos ingredientes ativos previsto na relação de que trata o art. 29 e seus parágrafos.

Parágrafo único. A inclusão de substâncias de ação fitossanitárias, de adjuvantes e de outras, necessárias ao fabrico dos produtos incluídos nesta Seção, poderá ser feita na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 29.

Art. 77. As precauções necessárias no manuseio e na aplicação dos produtos incluídos nesta Seção, bem como as medidas terapêuticas adotadas no caso de acidentes terão por base:

a) a forma de apresentação e modo de aplicação;

b) a toxicidade aguda e crônica pelas vias oral, cutânea e respiratória, em animais de laboratório;

c) as alterações metabólicas em mamíferos, os caminhos metabólicos do composto e a conseqüente capacidade de desintoxicação do organismo;

d) as observações de casos de envenenamento do homem principalmente quanto à presença de sinais e sintomas precoces de alarme.

Art. 78. Para efeito destas Normas Técnicas Especiais, os produtos fitossanitários serão classificados, de acôrdo com a toxicidade de seus elementos ativos, em:

a) pràticamente não tóxicos;

b) pouco tóxicos;

c) medianamente tóxicos;

d) altamente tóxicos,

Art. 79. Nos rótulos e nas instruções para emprêgo dos produtos fitossanitários, além das exigências dos arts. 42 e §§, e 43 e parágrafo único, destas Normas Técnicas Especiais, deverão constar:

a) finalidade a que se destina o produto, modo de aplicação claramente descrito, instruções de uso, bem como as limitações de seu emprêgo;

b) grupo químico a que pertencem os componentes ativos da fórmula, as medidas terapêuticas de urgência a serem adotadas em caso de acidente, incluída a recomendação da necessidade de socorro médico imediato, e os respectivos antídotos, quando houver;

c) frases comuns a todos os produtos incluídos nestas Normas Técnicas Especiais, "Conserve fora do alcance de crianças e animais domésticos", "Não use a embalagem vazia", "Não guarde ou aplique junto de alimentos, bebidas, medicamentos, produtos de higiene e cosmeticos".

§ 1º. Os produtos pouco tóxicos deverão conter a palavra "Precauções" seguida das indicações peculiares aos componentes ativos, a fim de serem evitados acidentes.

§ 2º. Para os produtos medianamente tóxicos, em concentração elevada, e para os altamente tóxicos, em qualquer concentração, serão exigidos:

I — O símbolo clássico de perigo de vida, representado pela caveira e duas tíbias cruzadas;

II — As palavras, "Cuidado, veneno", com destaque.

Art. 80. Nos rótulos, prospectos e instruções de emprêgo deverão constar, conforme o caso:

a) produtos inflamáveis, "Evite a aplicação sôbre superfícies aquecidas ou nas proximidades de chamas";

b) produtos em forma líquida ou em pó, "Lave com água e sabão as partes do corpo atingidas pelo produto", "Use roupa, luvas e máscaras apropriadas", "Após o trabalho, tomar banho completo com água fria e sabão e trocar de roupa", "Não permitir crianças, enfermos e animais úteis nas áreas de aplicação";

c) produtos fumigantes e voláteis "Evite a inalação do produto" e "A presença de pessoas e animais domésticos nos ambientes tratados".

Seção III

Dos Produtos Zoossanitários

Art. 81. Para efeito destas Normas Técnicas Especiais, os produtos zoossanitários ectoparasiticidas são substâncias isoladas ou em asosiação, destinadas à eliminação, prevenção e contrôle de ectoparasitos causadores ou transmissores de doenças e infestação nos animais.

Parágrafo único. As fórmulas zoossanitárias ectoparasitárias e suas respectivas aplicações deverão obedecer também, ao disposto no Código Brasileiro de Alimentos e demais normas pertinentes.

Art. 82. Aplicam-se aos produtos zoossanitários ectoparasiticidas, assemelhados, quanto à sua constituição, ação e finalidade, aos produtos fitossanitários, as disposições referentes a êstes últimos, no que couberem.

Art. 83. Nos rótulos, instruções de emprêgo e demais impressos dos produtos zoossanitários ectoparasiticidas, além das exigências dos arts. 42 e §§, e 43 e parágrafo único, deverão constar:

a) a finalidade exclusiva para uso veterinário, o modo de aplicação claramente descrito, as instruções de uso, bem como as limitações de seu emprêgo;

b) indicações claras sôbre o risco decorrente da manipulação do produto e instruções sôbre o manuseio, de modo a evitar a possibilidade de acidentes para o homem;

c) advertência específica relativa aos carrapaticidas, sarnicidas e bernicidas, "A descarga de banheiros carrapaticidas, sarnicidas e bernicidas deverá ser feita exclusivamente em fossas apropriadas".

CAPÍTULO V

Da Fiscalização

Art. 84. A fiscalização dos produtos de que tratam estas Normas Técnicas Especiais abrangerá todos os locais de preparação, fabricação, manipulação, produção, beneficiamento, acondicionamento, depósito, distribuição, transporte, comercialização ou de exposição à venda, bem como prédios, instalações, peças, aparelhos, máquinas, equipamentos, utensílios, recipientes e veículos empregados para aquêles fins, e propaganda.

Art. 85. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos produtos saneantes procederão, periòdicamente, à coleta de amostras para efeito de análise fiscal, podendo, em casos de alteração ou fraude, interditar a mercadoria existente no local.

§ 1º. O possuidor ou responsável pela mercadoria assinará têrmo obrigando-se a não entregá-la a consumo, desviá-la, alterá-la ou substituí-la, no todo ou em parte, sob pena de apreensão da mesma.

§ 2º. Caberá ao possuidor ou responsável pela mercadoria interditada comunicar ao fabricante, a sua interdição ou apreensão para ressarcimento do prejuízo havido.

Art. 86. A análise do produto interditado ou apreendido será realizada com as amostras coletadas e fechadas em 3 (três) invólucros, pela autoridade fiscalizadora, que lavrará auto, em duas vias, assinando-o com o possuidor ou responsável e, na ausência ou recusa dêstes, por 2 (duas) testemunhas.

§ 1º. Dos 3 (três) invólucros, tornados isoladamente invioláveis e convenientemente autenticados no ato da apreensão pelas autoridades referidas neste artigo, um ficará com o possuidor do produto para o efeito de defesa do fabricante em caso de comtraprova, outro em poder da autoridade sanitária competente, que responsabilizará pela integridade e boa conservação da amostra, e o terceiro será enviado no praxo máximo de 15 (quinze) dias, ao laboratório oficial ou credenciado para que seja procedida a análise fiscal ou a outros exames necessários.

§ 2º. Para a análise fiscal do produto interditado ou apreendido o número de amostras será limitado à quantidade necessária e suficiente às análises e perícias, de acôrdo com as instruções baixadas pelo órgão federal de saúde competente.

§ 3º. O laboratório oficial ou credenciado terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da amostra, para efetuar a análise e outros exames necessários.

Art. 87. Concluída a análise fiscal, o laboratório oficial remeterá o laudo respectivo, em 3 (três) vias, à autoridade fiscalizadora competente que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará uma das vias ao fabricante do produto e outra ao possuidor ou responsável pela mercadoria.

§ 1º Se a análise fiscal não comprovar a infração, será imediatamente liberada a mercadoria e dado conhecimento ao interessado.

§ 2º. Comprovada a infração, a autoridade fiscalizadora notificará, no prazo previsto neste artigo, ao infrator, instruída a notificação com uma cópia do laudo de análise.

§ 3º. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, para justificar-se ou contestar o resultado da análise, requerendo, na segunda hipótese, perícia de contraprova.

§ 4º. Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem justificação ou contestação, será dado início ao procedimento legal cabível.

Art. 88. A perícia de contraprova será realizada no laboratório oficial que expediu o laudo condenatório, por uma comissão constituída do perito que realizou a análise fiscal, do perito indicado pelo contestante e do perito indicado pelo órgão fiscalizador.

§ 1º. A perícia de contraprova será iniciada até 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação da autoridade fiscalizadora e concluída nos 15 (quinze) dias subseqüentes, salvo se as condições das provas exigirem prazo maior.

§ 2º. Na data fixada para a perícia de contraprova, o perito do contestante apresentará a amostra entregue para a defesa do fabricante, segundo o disposto no § 1º do art. 87.

§ 3º. A perícia de contraprova não será realizada se houver indícios de violação dos invólucros, lavrando-se neste caso, ata circunstanciada, assinada pelos 3 (três) peritos.

§ 4º. Ao perito do contestante serão fornecidas tôdas as informações pertinentes que solicitar, inclusive facultada a vista da análise fiscal condenatória e dos demais elementos que julgar necessários.

§ 5º. O método de análise aplicável à contraprova será o método oficial ou oficializado no País, ou o indicado pelo interessado por ocasião do licenciamento do produto.

§ 6º. Serão lavrados pela Comissão, ata e laudo do que ocorrer na perícia de contraprova, a serem arquivados no laboratório oficial, fornecidas cópias à repartição fiscalizadora e ao perito do contestante.

Art. 89. Confirmado pela perícia de contraprova, o resultado da análise ou exame condenatório, a autoridade fiscalizadora, ressalvada a hipótese prevista no art. 81, adotará as medidas de apreensão ou inutilização, conforme o caso, e aplicará as penalidades previstas em lei.

Art. 90. Na perícia de contraprova, havendo divergência entre os peritos, quanto ao método ou à interpretação do resultado da análise, poderá ser requerida segunda perícia de contraprova, ao dirigente do órgão federal competente, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento dos documentos.

§ 1º. O requerimento a que se refere êste artigo, acompanhado de cópias autenticadas da ata e laudos das perícias realizadas, será firmado, conforme o caso, pelo perito indicado pelo contestante, juntamente com êste, ou pelo perito responsável pela análise condenatória com o Diretor do Laboratório que realizou a perícia de contraprova.

§ 2º. O dirigente do órgão federal competente designará o perito que realizará a segunda perícia de contraprova, e encaminhará o requerimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ao Laboratório Oficial, para que proceda na amostra em poder do órgão que efetuou a apreensão.

§ 3º. A segunda perícia de contraprova, que poderá ser assistida pelos autores da primeira perícia será realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o conhecimento do despacho que determinou sua realização.

§ 4º. Concluída a perícia, será o respectivo laudo, junto com a documentação pertinente, encaminhado ao órgão federal fiscalizador, fornecidas cópias ao laboratório que realizou a primeira perícia de contraprova, ao contestante e à repartição fiscalizadora.

Art. 91. Conforme o resultado da segunda perícia de contraprova, o dirigente do órgão federal competente determinará a liberação, apreensão e inutilização do produto, aplicando as sanções correspondentes previstas em lei, quando fôr o caso. — *L. F. Cirne Lima* — *F. Rocha Lagôa.*

DECRETO Nº 67.113 — DE 26 DE AGÔSTO DE 1970

Regulamenta o Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, que instituiu o Programa de Integração Nacional.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Programa de Integração Nacional, criado pelo Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, compreenderá especificamente, em sua primeira etapa, além das tarefas comuns de cada Ministério, necessárias ao pleno desenvolvimento do Programa, as seguintes atividades:

I — Na área do Ministério dos Transportes, a imediata construção das rodovias Transamazônica e Cuiabá-Santarém, bem como de portos e embarcadouros fluviais, com seus respectivos equipamentos.

II — Na área do Ministério da Agricultura, a colonização e a reforma agrária, mediante a elaboração, a execução de estudos e a implantação de projetos agropecuários e agro-industriais, com as competentes desapropriações; a seleção, o treinamento, o transporte e o assentamento de colonos; a organização de comunidades urbanas e rurais e respectivos serviços básicos;

III — Na área do Ministério do Interior, o aceleramento dos estudos e a implantação de projetos constantes da primeira fase do Plano de Irrigação do Nordeste, abrangendo obras de retenção, desvio, canalização, condução, aspersão e drenagem hidráulica, com prioridade para os que ofereçam, desde já, maior benefício social;

IV — Na área do Ministério das Minas e Energia, o levantamento da topografia, da cobertura florestal, da geomorfologia para pesquisas minerais e energéticas, da natureza do solo e da respectiva drenagem e umidade.

Art. 2º Independente do disposto no artigo anterior, cada Ministério ou órgão da Administração Pública atuará, em regime preferencial, no Programa de Integração Nacional, mediante a aplicação de recursos humanos e financeiros, dentro de suas áreas de competência e jurisdição.

Art. 3º As normas de aplicação dos recursos do Programa de Integração Nacional serão elaboradas, em conjunto, pelos Ministros da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral e do Interior, e submetidas ao Presidente da República para aprovação, até 15 de setembro de 1970.

Art. 4º Os Ministérios referidos nos itens I a IV do artigo 1º enviarão à Presidência da República, a contar de 1º de outubro de 1970, relatórios trimestrais sôbre o andamento das obras e atividades do Programa de Integração Nacional.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agôsto de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Barboza
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
Márcio de Souza e Mello
F. Rocha Lagôa
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

DECRETO Nº 67.115 — DE 27 DE AGÔSTO DE 1970

Autoriza o funcionamento da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, de acôrdo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº 235.817-70, do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agôsto de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Jarbas G. Passarinho

(Nº 3.212-B — 27-8-70 — Cr$ 15,00)

DECRETO Nº 66.553 — DE 11 DE MAIO DE 1970

Dispõe sôbre a revisão do Quadro de Pessoal do extinto Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) e dá outras providências

(Publicado no *Diário Oficial* — Seção I — Parte I, de 20 de agôsto de 1970 — Suplemento ao nº 156)

Retificação

Na página 16, na Relação Nominal anexa ao Decreto, na 3ª coluna, onde se lê:

.....
Maria Graças L. Palmeira
Maria da Conceição Rodrigues Maria
Macalna Roza Menezes

Leia-se:

.....
Maria Graças L. Palmeira
Maria da Conceição Rodrigues Merly
Madalena Roza Menezes.

Na 4ª coluna, onde se lê:

.....
Ramiro Alves da Silva
Romerto do Espirito Santo

Leia-se:

.....
Ramiro Alves da Silva
Roberto do Espírito Santo.

Na página 17, 1ª coluna, onde se lê:

.....
Nideth Câmara
Olegário Fautisno Damasceno

Leia-se:

.....
Nideth Câmara
Olegário Faustino Damasceno.

Na página 18, 1ª coluna, no 6º nome, onde se lê:

Maria Iracema Amorim Menonça

Leia-se:

Maria Iracema Amorim Mendonça.

Ainda na página 18, na 4ª coluna, na Série de Classes de *Mecânico de Motores a Combustão*, Código A-1.806, 8-A, onde se lê:

Incluir:

.....
Waldn Manhães

Leia-se:

Incluir:

.....
Waldir Manhães.

Na página 20, 4ª coluna, onde se lê:

.....
Manoel Pinto Ribeiro
Manoel Francisco Nascimneto
Martinho de Souza

.....

Leia-se:

.....
Manoel Pinto Ribeiro
Manoel Francisco Nascimento
Martinho de Souza.

.....

Na página 21, 3ª coluna, na Série de Classes de *Assistente Comercial*, onde se lê:

Incluir:
Amála Beninello Lopes
Alberto Rodrigues dos Santos

.....

Leia-se:
Incluir:
Amália Beninello Lopes
Alberto Rodrigues dos Santos.

.....

Na página 22, 1ª coluna, na Classe de *Costureiro*, onde se lê:

Código: A (Ilegível) 5

Leia-se:

Código: A-702.5

Na página 23, 2ª coluna, na Classe de *Ajudante de Restaurante*, onde se lê:

.....
Wadomiro Ribeiro da Silva

Leia-se:

.....

DECRETO Nº 66.749 — DE 18 DE JUNHO DE 1970

Altera o enquadramento definitivo da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro e dá outras providências.

(Publicado no *Diário Oficial* — Seção I — Parte I, de 12 de agôsto de 1970 — Suplemento ao nº 150).

Retificação

Na relação nominal anexa ao Decreto, na página 53, 1ª coluna, na classe de Inspetor de Tráfego Ferroviário, onde se lê:

22. Oswaldo da Sidva Rocha

Leia-se:

22. Oswaldo da Silva Rocha

Na página 54, 1ª coluna, na série de classes de Pedreiro, onde se lê:

Código: A-101.8.B

Leia-se:

Código: A-101.9.B

DECRETO Nº 67.095 — DE 21 DE AGÔSTO DE 1970

Aprova o regulamento para a Diretoria de Pesquisa e Ensino Técnico.

(Publicado no *Diário Oficial* — Seção I — Parte I, de 24 de agôsto de 1970).

Retificação

Na página 7.436, 1ª coluna, do regulamento anexo ao decreto, no item 14 do artigo 2º, onde se lê:

14) ...e matrículas no ME...

Leia-se:

14)...e matrículas no IME...

No item 15 do mesmo artigo, onde se lê:

15) ...contato de intercâmbio...

Leia-se:

15) ... contato e intercâmoio ...

Na 3ª coluna, no artigo 10, item 4, alínea *f*, onde se lê:

f) ... de pesosa para pesquisa, ...

Leia-se:

f) ... de pessoal para pesquisa ...

No item 16 do artigo 11, onde se lê:

16) Encaminhar ao OEP,...

Leia-se:

16) Encaminhar ao DEP,...

Na 4ª coluna, no item 17 do mesmo artigo, onde se lê:

17) ...e do deesnvólvimeto técnicos,...

Leia-se:

17) ...e do desenvolvimento técnicos,...

DECRETO Nº 67.099 — DE 24 DE AGÔSTO DE 1970

Aprova alteração nos Estatutos da Fundação Casa de Rui Barbosa

(Publicado no *Diário Oficial* — Seção I — Parte I, de 25 de agôsto de 1970)

Retificação

Na página 7.474, 1ª coluna, onde se lê:

Art. 6º .....

"Art. 14. Compete ao Diretor Executivo:

1. Dirigir os Serviços da Fundação e Coordena os Trabalhos...

2. .....

3. Elaborar, segundo as direrizes fixadas..."

Leia-se:

Art. 6º .....

"Art. 14. Compete ao Diretor Executivo:

1. Dirigir os Serviços da Fundação e Coordenar os Trabalhos...

2. .....

3. Elaborar, segundo as diretrizes fixadas..."

DECRETO Nº 67.103 — DE 24 DE AGÔSTO DE 1970

Abre ao Ministério do Exército o crédito suplementar de Cr$ 9.988.522,00 *para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento*

(Publicado no *Diário Oficial* — Seção I — Parte I, de 25 de agôsto de 1970)

Retificação

Na página 7.476, 1ª coluna, no artigo 2º, onde se lê:

.....

Projeto 08.05.1.025
4.0.0.0 — Despesas de Capital
4.1.0.0 — Investimentos
Atividade 08.05.2.010

.....

Projeto 09.05.1.030
4.0.0.0 — Despesas de Capital
4.1.0.0 — Investimentos
4.1.3.0 — Equipamento e Instalações ... Cr$ 4.000,00

.....

Projeto 11.05.1.033
4.0.0.0 — Despesas de Capital
4.1.0.0 — Investimentos
4.2.0.0 — Inversões Financeiras
4.2.1.0 — Aquisição de Imóveis ... Cr$ 8.625.000,00

Leia-se:

.....

Projeto 08.05.1.025
4.0.0.0 — Despesas de Capital
4.1.0.0 — Investimentos
4.1.3.0 — Equipamento e Instalações ... Cr$ 13.000,00
Atividade 08.05.2.010

.....

Projeto 09.05.1.030
4.0.0.0 — Despesas de Capital
4.1.0.0 — Investimentos
4.1.3.0 — Equipamento e Instalações ... Cr$ 4.800,00

.....

Projeto 11.05.1.033
4.0.0.0 — Despesas de Capital
4.2.0.0 — Inversões Financeiras
4.2.10 — Aquisição de Imóveis ... Cr$ 8.625.000,00.

DECRETO Nº 67.105 — DE 25 DE AGÔSTO DE 1970

Fixa a distribuição em cada Arma e no Quadro de Material Bélico, em cada Pôsto, das funções privativas e gerais dos Oficiais do Exército, a vigorar a partir de 25 de agôsto de 1970

(Publicado no *Diário Oficial* — Seção I — Parte I, de 25 de agôsto de 1970)

Retificação

Na página 7.477, 3ª coluna, no Quadro, no número de funções privativas, na parte relativa ao Pôsto de Primeiro-Tenente (Engenharia), onde se lê:

(Ilegível)

Leia-se:

126.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DECRETO DE 26 DE AGÔSTO DE 1970

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

Para o Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Agricultura, de acôrdo com o artigo 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 3º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967:

1) o ex-combatente Alcides Lourenço da Rocha para exercer o cargo de Guarda, GL-203.8.A, lotado no Estado de Minas Gerais, vago em virtude da aposentadoria de Elias Manoel do Nascimento;

2) o ex-combatente Manoel Ramos Bicudo para exercer o cargo de Carpinteiro, A-601.8.A, lotado no Estado do Paraná, vago em virtude da aposentadoria de Orzírio Silveira dos Santos;

3) o ex-combatente Joaquim Ferreira para exercer o cargo de Guarda, GL-203.8.A, lotado no Estado do Paraná, vago em virtude da exoneração de Sabino Ramalho Lopes;

4) o ex-combatente José Dantas para exercer o cargo de Capataz Rural, P-208.3, lotado no Estado do Rio Grande do Norte, vago em virtude da aposentadoria de Edgard Lira Ferreira;

5) o ex-combatente Otavio Felix Berto para exercer o cargo de Trabalhador, GL-402.1, lotado no Estado de Santa Catarina, vago em virtude da aposentadoria de Antonio Ramos de Oliveira; e

6) o ex-combatente Marcelino Tonioli para exercer o cargo de Trabalhador, GL-402.1, lotado no Estado de Santa Catarina vago em virtude do falecimento de Abdias Lino Pimentel.

Brasília, 26 de agôsto de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
L. F. Cirne Lima

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— MENSAGEM

PR 6.357-70 — Nº 263, de 26 de agôsto de 1970. Solicita ao Congresso Nacional, em aditamento à Mensagem nº 258, de 20 de agôsto de 1970, seja considerado como de Lei Complementar o projeto que "Institui o Programa de Integração Social e dá outras providências", consoante o disposto no artigo 62, § 2.º da Constituição. (Enc. ao S.F., p/inter. da SAP., em 26 de agôsto de 1970.)

ATOS DO CHEFE DO GABINETE MILITAR

— *Portaria*

PR 6.537-70 — Nº 142/PGM, de 26 de agôsto de 1970.

PORTARIA Nº 142/PGM, DE 26 DE AGÔSTO DE 1970

O Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, no uso de suas atribuições, resolve designar Edison Gonçalves Mendes, Artífice Maquinista, nível 6, matrícula n.º 15.057 — do Govêrno do Distrito Federal, lotado na NOVACAP, para exercer a função de EXECUTANTE — (Lavador-Auto), de que trata a Tabela Analítica publicada no *Diário Oficial* de 22 de maio de 1970, com a retribuição mensal de Cr$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros) a título de Gratificação de Representação de Gabinete, ficando o mesmo incluído na lotação do Gabinete Militar da Presidência da República. — Gen Bda *João Baptista de Oliveira Figueiredo*, Chefe do Gabinete Militar.

ATOS DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS DO GABINETE CIVIL

— *Portaria*

PR 1.055-70 — Nº 137-GC, de 26 de agôsto de 1970.

PORTARIA Nº 137/GC, DE 26 DE AGÔSTO DE 1970

O Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, no uso de suas atribuições, resolve designar Genésio Soares de Oliveira, Porteiro, nível 9, do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função de EXECUTANTE (Continuo), de que trata a Tabela Analitica publicada no *Diário Oficial* de 22.5.70, com a retribuição mensal de Cr$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros), a título de Gratificação de Representação de Gabinete, ficando o mesmo incluído na lotação do Gabinete Civil da Presidência da República. — *João Leitão de Abreu*, Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil.

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Secretaria Geral

Resoluções tomadas pela CEFF durante a reunião do dia 2 de julho de 1970.

Processos:

Nº 17-64 — Dado vistas ao relator, pelo qual a Prefeitura Municipal de Chapecó (SC), encaminha a prestação de contas do auxílio recebido desta CEFF, em agôsto de 1959, no valor de Cr$ 2.942,50 (dois mil, novecentos e quarenta e dois cruzeiros e cinqüenta centavos) para aparelhamento de estradas de rodagens.

Decisão — Remeter ao Procurador-Geral da República.

Nº 146-70 — Moribe Iochito solicita autorização para instalar estações de radiocomunicações na Fazenda Floresta, localizada no Município de Umuarama (Pr).

Decisão — Nada há a opor.

Nº 009-70 — DENTEL — encaminha o pedido formulado por Crézio Ferreira de Morais para instalar estações de radiocomunicações, na Fazenda Canguru, localizada no Município de Amambaí (MT).

Decisão — Nada há a opor.

Nº 003-70 — IGRA encaminha relação de adquirentes de terras devolutas, localizadas na faixa de fronteiras do Rio Grande do Sul, nos têrmos do Convênio que mantém com o IBRA.

Decisão — Nada há a opor.

Nº 543-69 — DNPM encaminha o pedido de autorização formulado pela Firma Moralles & Cia. Ltda., para pesquisar calcáreo, no 1º Distrito do Município de Caçapava do Sul (RS).

Decisão — Nada há a opôr.

Nº 012-70 — Emissoras Riograndense Ltda., sediada em Pelotas (RS), solicita autorização para proceder alteração contratual.

Decisão — Nada há a opor.

Nº 717-70 — Associação dos Municípios da Zona da Produção — Iraí (RS) solicita a doação de uma ambulância para atender ao transporte de pessoas dementes, de todos os Municípios associados.

Decisão — Conceder o auxílio de Cr$ 15.502,82, para os fins especificados.

Nº 079-70 — DENTEL encaminha o pedido formulado pela Firma Ewaldo M. Roderjam & Cia., solicitando autorização para instalar estações de radiocomunicações no Município de Laranjeiras do Sul (Pr).

Decisão — Nada há a opor.

Nº 660-70 — DENTEL encaminha pedido formulado pela Firma S. A. Indústria Matarazzo do Paraná para instalar estações de radiocomunicações nos Municípios de Umuarama, Iporã e Alto Piquiri (Pr).

Decisão — Nada há a opor.

Nº 641-70 — Cmt do 10º Regimento de Cavalaria solicita recursos para construção da rêde elétrica e recuperação do frigorífico, no total de.... Cr$ 29.339,00 (vinte nove mil trezentos e trinta e nove cruzeiros).

Decisão — Conceder Cr$ 23.839,00 para construção da rêle elétrica.

Nº 036-70 — Diretoria de Engenharia da Marinha encaminha prestação de contas do auxílio recebido desta CEFF no valor de Cr$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) para diversas obras na região amazônica.

Decisão — Manter em Diligência.

Nº 089-70 — Cmt da 6ª Companhia de Fronteiras remete a prestação de contas do auxílio recebido desta..... CEFF, no valor de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), para obras da Ce-

râmica Sagarana, em Guajará-Mirim (RO).

Decisão — Remeter ao Tribunal de Contas da União.

Nº 129-70 — DENTEL encaminha pedido formulado pela Firma Zortea Brancher S. A. para instalar estações de radiocomunicações no Município de Catanduvas (Pr).

Decisão — Nada há a opor.

Nº 708-70 — Comissão Regional de Obras 1/12 remete a prestação de contas do auxílio recebido desta..... CEFF, no valor de Cr$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e um mil cruzeiros) para atender à 2ª Fase do Plano Diretor da Colônia Militar de Tabatinga (arruamento).

Decisão — Remeter ao Tribunal de Contas da União.

Nº 732-70 — Comando Militar da Amazônia e 12ª RM remete a prestação de contas da verba recebida desta CEFF, no valor de..... Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para aplicação nas instalações das rêdes de energia elétrica, hidráulica e de esgôto, na Colônia Militar de Tabatinga, 2ª Fase do Plano Diretor.

Decisão — Remeter ao Tribunal de Contas da União.

Nº 210-68 — Prefeitura Municipal de Catuipe (RS), remete a prestação de contas do auxílio recebido desta CEFF, no valor de Cr$ 10.643,36 (dez mil seiscentos e quarenta e três cruzeiros e trinta e seis centavos), para eletrificação rural do Município.

Decisão — Remeter à Procuradoria Geral da República.

Resoluções tomadas pela CEFF durante a reunião do dia 4 de agôsto de 1970.

Processos:

Nº 856-70 — EMFA submete à apreciação desta CEFF o pedido formulado pela Emprêsa de Serviços Aerofotogramétricos Cruzeiro do Sul S. A., para executar serviços de aerolevantamento em diversos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, abrangidos pela Faixa de Fronteiras, para o DNER.

Decisão — Nada há a opor.

Nº 210-68 — Prefeitura Municipal de Catuipe (RS) referente a prestação de contas do auxílio recebido desta CEFF no valor de Cr$ 10.643,36 (dez mil seiscentos e quarenta e três cruzeiros e trinta e seis centavos), para obras de eletrificação rural do Município, restituído pela Procuradoria Geral da República.

Decisão — Retificar o parecer do Relator e remeter à Procuradoria Geral da República.

Nº 777-70 — Ivan Joaquim Damboriarena Iribarne — uruguaio, solicita autorização para adquirir uma fração de campo com área de..... 1.217,9013 ha, localizada no 2º Subdistrito do Município de Dom Pedrito (RS).

Decisão — Baixar em diligência.

Nº 084-70 Waldemar Erich Kruger, alemão, solicita autorização para adquirir uma gleba, com área de..... 160.000 m2, localizada no Distrito de Nova Santa Rosa, Município de Tolado (Pr).

Decisão — Baixar em Diligência.

Nº 669-70 — Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento (RS), encaminha projeto parcial para execução de obras de abastecimento d'água solicitando auxílio da CEFF.

Decisão — Conceder o auxílio de Cr$ 143.000,00 para os fins especificados.

Nº 081-70 — Rádio Cultura Jaguarão Ltda. solicita autorização para proceder alterações em seu Contrato Social.

Decisão — Nada há a opor.

Nº 779-70 — CMEABEUSC/EMFA encaminha o pedido formulado pelo Govêrno do Estado de Santa Catarina, de fotos aéreas tomadas pela Missão AST-10-USAF, em regiões localizadas na Faixa de Fronteiras, naquele Estado.

Decisão — Nada há a opor.

Nº 796-70 — DENTEL encaminha o pedido formulado por Antônio Carlos Diniz Linhares, brasileiro, para instalar estações de radiocomunicações na Fazenda Cerro Verde, de sua propriedade, localizada no Município de Amambaí (MT).

Decisão — Nada há a opor.

Nº 735-70 — DENTEL encaminha o pedido formulado por José Adolpho de Oliveira Andrade, brasileiro, para instalar estações de radiocomunicações na Fazenda Quilombo, de sua propriedade, localizada no Município de Umuarama (Pr).

Decisão — Nada há a opor.

Nº 136-70 — Comando Militar da Amazônia e 12ª RM remete a prestação de contas do auxílio recebido desta CEFF no valor de..... Cr$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil cruzeiros), destinado às obras de arruamento (2ª Fase do Plano Diretor, na Colônia Militar de Tabatinga — (AM).

Decisão — Baixar em Diligência.

Nº 389-70 — Comandante da 9ª RM expõe os problemas relacionados com a Guarnição de Amambaí (MT), solicitando a possibilidade da concessão de verba de Cr$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) para construção de casas para Subtenentes e Sargentos.

Decisão — Conceder o auxílio para os fins especificados

Nº 653-69 — DENTEL encaminha o pedido formulado pela Firma Estrêla do Guaporé S. A. — Agropecuária, para instalar estações de radiocomunicações no Município de Mato Grosso (MT).

Decisão — Nada há a opor.

Nº 726-70 — Comandante do 1º Batalhão de Fronteiras remete orçamento no valor de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para perfuração de um poço artesiano com a profundidade de 150m, solicitando a concessão da verba.

Decisão — Conceder o auxílio para os fins especificados.

Nº 795-70 — DENTEL encaminha o pedido formulado pela Cia. de Cimento Portland Itaú, para instalar estações de radiocomunicações no Município de Corumbá (MT).

Decisão — Nada há a opor.

Nº 679-70 — DENTEL encaminha o pedido formulado por Moacir Aguiar Ribeiro, brasileiro, para instalar estações de radiocomunicações na Fazenda Estrêla do Sul, localizada no Município de Umuarama (Pr).

Decisão — Nada há a opor.

Nº 052-70 — Rádio Colonial Ltda. solicita autorização para proceder alteração em seu Contrato Social.

Decisão — Manter em Diligência.

LEI DO INQUILINATO

Lei nº 4.494 — de 25/11/64
Decreto-lei nº 4 — de 4/2/66
Decreto-lei nº 6 — de 14/4/66
Lei nº 5.334 — de 12/10/67

DIVULGAÇÃO Nº 1.029

PREÇO Cr$ 0.40

A VENDA:

Na Guanabara
Seção de Vendas
Avenida Rodrigues Alves nº 1
Agência I:
Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

ESTADO-MAIOR DAS FÔRÇAS ARMADAS

PORTARIA Nº 105 D1-Adj G-174 — DE 18 DE AGÔSTO DE 1970

O Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas, no uso de suas atribuições legais e de acôrdo com a Lei número 4.019, de 20 de dezembro de 1961, regulamentada pelo Decreto número 807, de 30 de março de 1962, resolve:

Mandar servir em Brasília, por necessidade de serviço, o 1º Ten QOE Pulciano Pires Camargo, procedente do Estado da Guanabara — Almirante-de-Esquadra Murillo Vasco do Valle Silva.

PORTARIA Nº 106, D1 AJD G-175 — DE 18 DE AGÔSTO DE 1970

O Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas, no uso de suas atribuições legais e de acôrdo com o Decreto nº 65.674, de 29 de outubro de 1969, publicado no *Diário Oficial* (Suplemento B), de 29 de outubro de 1969, resolve:

Dispensar — Dirce Guimarães Batista, Estenodatilógrafa nível 11, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente dêste Estado-Maior, de exercer a Função Gratificada de Secretária do Chefe do NCZDN — símbolo 7-F, de que trata a Portaria nº 19-D1 AJD G-38, de 5 de fevereiro de 1970 e Designá-la para exercer a Função Gratificada de Secretária do Chefe do Gabinete — símbolo 7-F, tudo a partir de 14 de agôsto de 1970. — Almirante de Esquadra *Murillo Vasco do Valle Silva*.

PORTARIA Nº 107 D1-Ajd G-176 — DE 18 DE AGÔSTO DE 1970

O Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas no uso de suas atribuições legais, resolve:

Tornar sem efeito a transferência do Estado da Guanabara para Brasília do 3º Sgt Paulo Octávio Guimarães Netto constante da Portaria nº 67 D1-Ajd G-119, de 15 de junho de 1970, publicada no *Diário Oficial* nº 120, de 1º de julho de 1970. — Almirante-de-Esquadra *Murillo Vasco do Valle Silva*.

SECRETARIAS DE ESTADO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 116-B, DE 26 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado da Justiça, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Lei nº 1.762-A, de 16 de dezembro de 1952, resolve:

Designar o Bacharel Luiz Gonzaga Cabral Neves, Assistente Jurídico do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, para servir junto à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

PORTARIA Nº 117-B, DE 26 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado da Justiça, resolve:

Retificar a Portaria nº 162-GB, publicada no *Diário Oficial* de 19 de agôsto de 1970 para declarar que o nome exato do servidor ali designado é João Ignácio Ferreira, e não como constou. — *Alfredo Buzaid*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.204, DE 20 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado, resolve:

Promover no Corpo de Intendentes da Marinha, ao pôsto de Capitão-Tenente, por antigüidade, os Primeiros-Tenentes (IM) Ivano de Azevedo Rocha e Luiz Paulo Ribeiro de Toledo, contando antigüidade a partir de 21 de julho de 1970. — *Adalberto de Barros Nunes*, Ministro da Marinha.

PORTARIA Nº 1.205, DE 21 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado, no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pelo artigo 1º, inciso V, do Decreto nº 61.464, de 4 de outubro de 1967, e tendo em vista o contido no Processo nº 4348-1970, da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, resolve de conformidade com o artigo 1º do Decreto-lei nº 971, de 17 de outubro de 1969, conceder a Medalha de Serviços de Guerra, sem Estrêla ao Capitão-de-Fragata (D) Jayme Pimenta Valente. — *Adalberto de Barros Nunes*, Ministro da Marinha.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 304 — DE 17 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve:

Reajustar, por fôrça do disposto no artigo 1º do Decreto número 66.597, de 20 de maio de 1970, a Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete e a Tabela Nominal do Pessoal do Gabinete na forma dos Anexos 1 e 2 desta Portaria. — *Mário Gibson Barboza.*

ANEXO Nº 1, DA PORTARIA Nº 304, DE 17 DE AGÔSTO DE 1970

Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores

Número de Funções	Denominação	Gratificação	Despesa	
			Mensal	de abril a dezembro de 1970
		Cr$	Cr$	Cr$
1	Chefe de Gabinete ..	1.200,00	1.200,00	10.800,00
1	Subchefe de Gabinete	960,00	960,00	8.640,00
2	Assessôres Chefes	840,00	1.680,00	15.120,00
1	Secretário Particular .	780,00	780,00	7.020,00
6	Assessôres	720,00	4.320,00	38.880,00
11	Assistentes	540,00	5.940,00	53.460,00
3	Secretários do Chefe de Gabinete	480,00	1.440,00	12.960,00
3	Secretários do Subchefe de Gabinete	420,00	1.260,00	11.340,00
15	Ajudantes	300,00	4.500,00	40.500,00
9	Ajudantes	240,00	2.160,00	19.440,00
52	—	—	24.240,00	218.160,00

ANEXO Nº 2 e ÚLTIMO DA PORTARIA Nº 304, DE 17 DE AGÔSTO DE 1970

Relação nominal do Pessoal do Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Chefe de Gabinete — Cr$ 1.200,00:

Dario Moreira de Castro Alves, Ministro de Segunda Classe

Subchefe do Gabinete — Cr$ 960,00:

Marcos Henrique Camillo Côrtes, Primeiro Secretário

Assessôres Chefes — Cr$ 840,00:

1) Amaury Bier, Primeiro Secretário
2) Alberto Vasconcellos da Costa e Silva, Primeiro Secretário

Secretário Particular — Cr$ 780,00:

Carlos Alberto Pereira Pinto, Conselheiro

Assessôres — Cr$ 720,00:

1) Carlos Moreira Garcia, Terceiro Secretário
2) Vago
3) Vago
4) Vago
5) Vago
6) Vago

Assistentes — Cr$ 540,00:

1) Beatriz Dantas Mamede, Oficial de Chancelaria
2) Maria Dolores Serpa Coelho, Oficial de Chancelaria
3) Ivanosca Martins van der Brocke, Oficial de Administração
4) Dulce de Carvalho, Auxiliar de Escritório
5) Vago
6) Vago
7) Vago
8) Vago
9) Vago
10) Vago
11) Vago

Secretário do Chefe do Gabinete — Cr$ 480,00:

1) Rina Bonadies, Auxiliar de Escritório
2) Vago
3) Vago

Secretários do Subchefe de Gabinete — Cr$ 420,00:

1) Vago
2) Vago
3) Vago

Ajudantes — Cr$ 300,00:

1) João Dias Prado Filho, Motorista
2) Odair Julião Moreira da Silva, Motorista
3) José Almeida Santos, Motorista
4) Waldemar Nogueira, Motorista
5) Vicente José dos Santos, Motorista
6) Carlos Hugo Miniatti, Motorista
7) Ubaldo Rodrigues Eiras, Motorista
8) Sinfrônio Vaz Lira Sobrinho, Motorista
9) Luiz Ferreira de Souza, Motorista
10) Vago
11) Vago
12) Vago
13) Vago
14) Vago
15) Vago

Ajudantes — Cr$ 240,00:

1) Clenilson Costa, Auxiliar de Portaria
2) Odir Teixeira, Auxiliar de Portaria
3) Alexandre José da Silva Cabral, Auxiliar de Portaria
4) João Teles de Campos, Porteiro
5) Clodoaldo Bighi, Auxiliar de Portaria
6) Romeu Fernandes, Porteiro
7) Joaquim Francisco da Costa, Auxiliar de Portaria
8) Antônio Nery da Costa, Auxiliar de Portaria
9) Antônio da Luz Filho, Auxiliar de Limpeza.

PORTARIAS DE 18 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado das Relações Exteriores resolve:

S/Nº — Remover, *ex officio*, de acôrdo com o disposto no art. 56 (item I), da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 68 (§ 2.º) do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2, de 21 de setembro de 1961:

Elza Gomes, Oficial de Chancelaria, código SEB-101-18-B, do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores (Parte Permanente); da Secretaria de Estado para o Consulado em Genebra.

S/Nº — Declarar terminada em 20 de abril de 1970 a vigência da designação de Fernando Cardoso de Souza, Médico, código TC-801-22-B, do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores (Parte Permanente), para o exercício da função de Chefe da Seção de Assistência Médica e Social da Divisão do Pessoal da Secretaria de Estado.

S/Nº — Designar, na forma do disposto no artigo 71 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1, de 21 de setembro de 1961, combinado com o artigo 3.º do Decreto n.º 5.652, de 20 de maio de 1940, e o artigo 45 do Regimento aprovado pela Portaria número 282, de 24 de outubro de 1969:

Nelson Evaldo Meanda, Cirurgião-Dentista, código TC-900-21-B, do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores (Parte Permanente), para exercer, em caráter interino, a função de Chefe da Seção de Assistência Médica e Social da Divisão do Pessoal da Secretaria de Estado. — *Mario Gibson Barboza.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 21 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado da Fazenda, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 66.597, de 20 de maio de 1970 e a tabela aprovada por ato presidencial, publicada no *Diário Oficial* de 29 de maio de 1969, resolve:

N.º GB-218 — Designar José Carlos de Matos Peixoto Neto para exercer a função de Assessor do seu Gabinete, com a gratificação de representação mensal de Cr$ 720,00 (setecentos e vinte cruzeiros) a que se refere o item IV, do artigo 145, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e

Considerando o estabelecido nas alíneas "b" e "f" do artigo 3.º do Decreto n.º 63.659, de 20 de novembro de 1968;

Considerando o disposto na Portaria nº GB-199, de 10 de junho de 1969, especialmente no seu artigo 7º;

Considerando que ao longo da vigência da Portaria n.º GB-18, de 23 de janeiro de 1969, foram identificados problemas que induzem a um ajustamento de competências a novas exigências da administração fiscal, resolve:

Nº GB-219 — Instituir, sob a supervisão imediata do Secretário da Receita Federal, o Grupo de Política Tributária, que terá como atribuições básicas:

a) estudar, pesquisar e planejar as políticas de imposição, arrecadação e fiscalização de tributos, bem como a sistematização de informações a êles relativas;

b) planejar e promover estudos para o aperfeiçoamento da legislação tributária e sua utilização como instrumento de desenvolvimento econômico;

c) promover análises retrospectivas e prospectivas da tributação, através do dimensionamento dos fenômenos de macro e micro fiscalidade;

d) promover estudos e pesquisas visando à integração de fiscalidade com os setores de produção de bens e serviços, tendo em vista o contexto econômico nacional;

e) identificar tendências das atividades econômico-financeiras, internas e externas, e propor medidas para sua correção e ajustamento à programação governamental, no que se refere à variável fiscal;

f) realizar estudos objetivando introduzir ou aperfeiçoar, na legislação dos tributos nacionais, institutos fiscais que promovam o seu maior ajustamento à realidade econômico-social do País e visem ao aperfeiçoamento da estrutura tributária nacional;

g) elaborar pesquisas sôbre a elevação do coeficiente de utilização do potencial tributário dos diversos setores da economia;

h) efetuar estudos e pesquisas sôbre relações tributárias internacionais;

i) promovar a articulação e entrosamento com os órgãos responsáveis pela elaboração de políticas regionais e setoriais que envolvam, direta ou indiretamente, repercussões na área tributária.

II — O Grupo de Política Tributária terá um Coordenador Técnico designado pelo Secretário da Receita Federal, que poderá criar os subgrupos necessários ao desempenho das atribuições a que se refere o item I desta Portaria.

III — Os subgrupos mencionados no item anterior serão dirigidos por Assessôres-Chefes, também designados pelo Secretário da Receita Federal. — *Antônio Delfim Netto* — Ministro da Fazenda.

PORTARIA Nº 285, DE 26 DE MINISTRO

Em 21 de agôsto de 1970

S. C. 12.656-70 — Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — Aprovo o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as minutas de contratos de empréstimo, garantia e arbitramento. Com base nas Leis números 1.518, de 24 de dezembro de 1951, 4.497, de 6 de novembro de 1964 e 5.000, de 24 de maio de 1966, combinadas com o Decreto-lei nº 1.095, de 20 de março de 1970, concedo a garantia da República Federativa do Brasil à presente operação. Delego competência ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional para firmar, em nome da República Federativa do Brasil, os instrumentos de garantia e arbitramento, bem como seus efeitos. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fa-

zenda Nacional, para os devidos fins'.

S. C. 36.715-70 — Mário Kroeff — Aprovo o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. ... 118-120). Com fundamento no art. 8º, letra "j", do Decreto nº 24.036, de 26 de março de 1934, autorizo o cumprimento da M.M. Sentença exeqüenda, observados os princípios do art. 117 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, e normas de execução orçamentária em vigor. Restitua-se à Diretoria da Despesa Pública, para os devidos fins.

S.C. 55.965-69 — Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô) — Aprovo o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Com base nas Leis ns. 1.518, de 24 de dezembro de 1951, 4.457, de 6 de novembro de 1964 e 5.000, de 24 de maio de 1966, concedo a garantia da República Federativa do Brasil à operação em tela. A garantia ora concedida deverá ser outorgada através do Mandatário legal da União — o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — obedecidas as cautelas de praxe e as condições prévias, gerais e especiais estabelecidas por aquêle Banco. Encaminhe-se o processo ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para os devidos fins.

Retificação

Diario Oficial de 5 de agôsto de 1970
Página 6.855 — 1ª coluna

Portaria GB. 195

Onde se lê: suplente: Dr. Eduardo de Abreu Cardoso, ...
Leia-se: suplente: Dr. Edgard de Abreu Cardoso

Portaria GB. 196

Onde se lê: Presidente do Conselho Nacional .....
Leia-se: Presidente do Conselho Monetário Nacional .....
8ª coluna
Onde se lê: acionária do Tesouro Nacional .....
Leia-se: Correspondentes à atual participação acionária .....
No Diário Oficial de 6 de agôsto de 1970 — Pág. 6.888 — 3ª coluna

Portaria nº GB. 173

Onde se lê: Portaria nº GB-173 de 7 de julho de 1970 .....
Leia-se: Aprova tabela do impôsto de renda progressivo das pessoas físicas e estabelece índice de atualização dos valôres expressos em cruzeiros para o exercício de 1971 .....
No *Diário Oficial* de 10 de agôsto de 1970 — Pág. 6.963 — 2ª coluna

Portaria nº GB. 211

Onde se lê: inclusive simples móveis postos .....
Leia-se: inclusive simples órgãos móveis postos .....
No *Diário Oficial* de 11 de agôsto de 1970 — Pág. 6.998 — 1ª coluna

Portaria nº GB. 204

Onde se lê: Nilza Velloso Laper, matrícula nº 1.034.169 .....
Leia-se: Nilza Velloso Laper, matrícula nº 2.034.169 .....
2ª coluna
Onde se lê: Exator Federal, nível 1-C .....
Leia-se: Exator Federal, nível 14-C .....
4ª coluna
Onde se lê: de 12 de dezembro de 1967 .....
Leia-se: de 12/9/67 .....
No *Diário Oficial* de 12 de agôsto de 1970 — Pág. 7.046 — 1ª coluna

Portaria nº GB. 7

Onde se lê: Fazenda Na ... nal; ..... tatos .....
Leia-se: Fazenda Nacional; .... tantos .....

Portaria nº GB — 209

Onde se lê: Decreto nº 66.957, ...
Leia-se: Decreto nº 86.957, ...

Diretoria da Despesa Pública

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 9, DE 17 DE AGÔSTO DE 1970

O Diretor da Despesa Pública, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando que o princípio de descentralização é iniciativa da própria administração;

Considerando que a descentralização importa em economia processual e simplificação burocrática, resolve:

Recomendar:

1.0 — *Da Descentralização*

1.1 — Fica descentralizado o processamento de "exercícios-anteriores" e "reposições, restituições e indenizações", cuja liquidação deva ser efetuada através das Delegacias Fiscais nos Estados, obedecidas as seguintes normas:

a) no corrente exercício, esta DDP, emitirá nota de provisão e respectivo repasse, a fim de atender aos processos ora existentes nesta Diretoria, os quais, relacionados, serão restituídos às Delegacias Fiscais, para pagamento e

b) a partir desta data, não serão remetidos à DDP os processos que se encontram em trânsito nas Delegacias Fiscais ou que ali venham a dar entrada.

1.2 — Neste exercício — e nos subsequentes, se fôr o caso, o crédito consignado a êste Ministério não atenderá a despesas de outros órgãos, porquanto não se destina a "Encargos Gerais da União", mas, a despesas próprias, devendo os processos não pertencentes a êste Ministério serem restituídos à origem.

1.3. — Os outros órgãos da Administração Direta poderão utilizar-se das Estações Pagadoras do Tesouro Nacional, desde que remetam às Delegacias Fiscais o competente repasse, procedendo, no caso, na forma da Circular número 2, de 29 de abril de 1970, da Inspetoria Geral de Finanças dêste Ministério, publicada no *Diário Oficial* de 13 de maio seguinte.

2.0 — *da Instrução*

2.1 — Em princípio, a instrução do processo de "exercícios anteriores", obedecerá às seguintes normas:

a) requerimento individual, contendo a expressão "exercícios anteriores";

b) classificação da despesa pelo exercício a que corresponder a dívida;

c) citação, expressa, de que a despesa foi anotada na fôlha de pagamento, a fim de evitar-se duplicidade (artigo 328, parágrafo único, do RGCP);

d) dedução no crédito por onde corria a despesa, na época própria. Na existência da saldo, mencionar taxativamente que não se procedeu à dedução (artigo 400 do RGCP).

e) reconhecimento da dívida pela autoridade competente, definida no Decreto nº 62.115, de 15 de janeiro de 1968;

f) o motivo de não pagamento, na época própria, de acôrdo com o artigo 406 do RGCP;

g) cópia autêntica do ato que concedeu o benefício (promoção, designação gratificação, etc.);

h) frequência do servidor no período da dívida e

i) rigorosa observância do aspecto prescricional.

2.2 — No caso de despesa relativa a serviços de terceiros, além das normas compreendidas nas alíneas *a*, *b*, *d*, *e*, *f*, e *i* do item anterior, observar-se-á o seguinte:

a) atestado de prestação de serviços no verso das contas ou faturas apresentadas (§ 4º do artigo 258 do RGCP);

b) tratando-se de aluguel de imóvel, declaração de que a locação decorre de contrato, registrado pelo Tribunal de Contas, caso o mesmo tenha sido lavrado anteriormente à vigência do Decreto-lei número 199, de 25 de julho de 1967 (Portaria nº GB-340, de 9 de setembro de 1967, D. O. seguinte);

c) requisição de transporte ou passagem devidamente datada e assinada ou bilhete da passagem e cópia autêntica do ato de que tenha decorrido a movimentação, configurando-se nêle o objeto do serviço;

d) tratando-se de serviços telefônicos, atestar nos originais dos comprovantes de chamadas interurbanas de que forem dadas em objeto de serviço.

2.3 — O pagamento de diferença devida a inativos e pensionistas dependerá, sempre, do prévio registro da concessão inicial pelo Tribunal de Contas. Igualmente, dependerá de nôvo registro quando, embora registrada a concessão inicial, a dívida decorrer de inovação. (Resolução número 44-47 do T. Contas).

2.4 — Ficam isentos da exigência de que trata o item anterior, dispensada a anexação do processo de aposentadoria ou pensão;

a) pagamento normal de abono provisório, quando não efetuado por motivo de emissão e

b) auxílio-funeral, dado o caráter sumário de que é revestido.

2.5 — Em caso de diferença decorrente de Mandado de Segurança, passado em julgado, sòmente será devido, como despesa de "exercícios anteriores", o período após o ajuizamento, nos têrmos da Lei número 5.021, de 9 de junho de 1966.

2.6 — Em se tratando de pagamento calculado em razão de moeda estrangeira, o processo deverá ser remetido a DDP Guanabara para apreciação.

2.7 — Entende-se como "reposição e restituição", para efeito desta Instrução de Serviço, a despesa decorrente de "rendas extintas", cujo pagamento não possa ser efetuado mediante anulação de receita (Lei número 4.862-65).

3.0 — *Disposições Gerais*

3.1 — As Delegacias Fiscais nos Estados remeterão à DDP Guanabara, a relação dos pagamentos a serem efetuados pela rubrica de "exercícios anteriores" e "reposições, restituições e indenizações", no valor total dos processos ali retidos (mod. anexo) caso haja parcela diferida, a DDP, atendida a conveniência do serviço, emitirá nota de provisão, para efeito de relacionamento em "Restos a Pagar" nas Delegacias Fiscais. Inexistindo diferimento a DDP procederá a emissão no exercício seguinte, por conta do nôvo recurso orçamentário. Para efeito do dispositivo neste item as Delegacias Fiscais remeterão a relação de pagamento obedecendo o seguinte cronograma:

Em 1970, impreterivelmente, até o dia 15 de outubro.

Nos demais exercício dia
31 de março
30 de junho
30 de setembro e
30 de dezembro.

3.2 — Sempre que possível, observar-se-á o princípio de ordem cronológica, estabelecido no artigo 37 da Lei número 4.320-64, considerando-se como base a data da entrada do processo na Delegacia Fiscal.

3.3 — Os casos omissos e dúvidas suscitadas na execução da presente instrução de serviço serão resolvidos pela Diretoria da Despesa Pública. — *Darcílio Madeira Évora.*

MÉDICOS

FARMACÊUTICOS

DENTISTAS

VETERINARIOS

SERVIÇO MILITAR

Divulgação nº 1.075

PREÇO: ... Cr$ 0,60

A VENDA

Na Guanabara

Avenida Rodrigues Alves, nº 1

Agência 1:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

RELAÇÃO DOS PROCESSOS A SEREM PAGOS PELO BANCO DO BRASIL S. A.

AGÊNCIA ....

Exercícios-anteriores

PROCESSO	NOME	VALOR

TOTAL . . ..

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 18 de agôsto de 1970

Nº 41.307-70 — Tendo em vista o foício de fôlhas 1, e a classificação da Inspetoria Seccional de Finanças, autorize a entrega da caução de ..... Cr$ 20.053,18 (vinte mil cinquenta e três cruzeiros e dezoito centavos), à firma "Cetenco Engenharia S. A.".

A Tesouraria Geral.

Em 1 de julho de 1970

Processo nº 87.557-69 — No requerimento de 22 de janeiro do corrente ano, Ulysses Augusto de Santana, por intermédio de seu procurador, recorreu do despacho desta Diretoria, de 6 de dezembro de 1962, que considerou prescrita a importância de Cr$ 44,80 (quarenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos), correspondente a diferença de proventos a que tinha direito Maria Luiza de Sant'Anna, no período de 14 de novembro de 1911 a 31 de dezembro de 1953, baseado no disposto no artigo 170, número 1, do Capítulo II do Título IIII, do Código Civil que trata das causas que impedem ou suspendem a prescrição.

2. Examinando o processo número 70.231-53 que trata do pagamento de proventos, verificou-se que o mesmo permaneceu na 2ª Pagadoria, à disposição do interessado, de 13 de julho de 1955 a 6 de dezembro de 1962, quando foi autorizada a conversão.

3. Tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto número 20.910, de 6 de janeiro de 1932, indefiro o pedido de fôlhas 57 e 57v.

4. Dê-se conhecimento ao MM. Juiz Substituto da Terceira Vara de Órfãos e Sucessões do Estado da Guanabara que o Alvará número 925-N, de 14 de julho de 1969 que autorizou Ulysses Augusto de Sant'Anna a receber nesta Diretoria, a quantia deixada pela inativa Maria Luiza de Sant'Anna, não pode ser cumprida, visto que o pagamento de Cr$ 46,96 (quarenta e seis cruzeiros e noventa e seis centavos) prescreveu em 1961, conforme despacho de 16 de dezembro de 1962.

5. Publique-se e arquive-se.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PORTARIAS DE 21 DE AGÔSTO DE 1970

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 60, item 21, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, baixado com a Portaria Ministerial GB número 18, de 23 de janeiro de 1969, resolve:

Nº 453 — Designar Hermínio Pires Júnior, matrícula nº 1.964.868, ocupante de cargo da Série de Classes de Agente Fiscal de Tributos Federais substituto eventual do Delegado da Receita Federal em Uberaba, Estado de Minas Gerais, em suas faltas e impedimentos.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 57, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, baixado com a Portaria Ministerial GB número 18, de 23 de janeiro de 1969, resolve:

Nº 454 — Conceder dispensa a Dinair Cavalcanti Mundim, matrícula número 2.369.541, de Substituto do Delegado da Receita Federal, em Uberaba, Estado de Minas Gerais. — *Antonio Amilcar de Oliveira Lima*, Secretário da Receita Federal.

Retificação

No *Diário Oficial* de 17 de agôsto de 1970, 3ª coluna, página 7.218

Onde se lê:

Ato Declaratório de 11 de agôsto de 1970.

Leia-se:

Ato Declaratório número 4, de 11 de agôsto de 1970.

Coordenação do Sistema de Arrecadação

PORTARIA Nº 84, DE 21 DE AGÔSTO DE 1970

O Coordenador do Sistema de Arrecadação, no uso da atribuição que lhe confere o art. 61, inciso 4º, do Regimento da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria número GB-18, de 23 de janeiro de 1969, resolve:

Conceder dispensa, a partir de 9 de agôsto de 1970, nos têrmos do artigo 86 do mesmo Regimento a Sérgio Arthur Fabiano Leão Menescal, Agente Fiscal de Tributos Federais, classe "A", matrícula nº 2.242.758, da Função Gratificada, símbolo 1-F, de Chefe da Divisão de Programação da Arrecadação, em virtude de haver assumido, em 10 de agôsto de 1970, o exercício, como estagiário, do cargo de Técnico de Tributação do Quadro de Pessoal dêste Ministério. — *José Alves Coutinho*, Coordenador.

Coordenação do Sistema de Fiscalização

PORTARIA Nº 285 DE 26 DE AGÔSTO DE 1970

O Coordenador do Sistema de Fiscalização, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 218 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e tendo em vista o que consta do processo fichado neste Ministério sob nº SC-43.595-70, resolve:

Designar, na forma do artigo 218 e parágrafo 1º da mencionada Lei nº 1.711-51, os Agentes Fiscais de Tributos Federais classe "A" Amaury Cantuária Marroig, matrícula ..... 2.035.465, Ney Garcia Villela, matrícula 2.242.690 e o Exator Federal, nível 16 matrícula 1.729.977, Justino de Paula, para, sob a presidência do primeiro, constituirem comissão de inquérito incumbida de apurar, no prazo de sessenta (60) dias, irregularidades de que da conta o aludido processo.

— Tornar insubsistente a Portaria CSF nº 279, de 25 de agôsto de 1970. *Luiz Gonzaga Furtado de Andrade*, Coordenador.

ATO DECLARATÓRIO Nº 15 — DE 18 DE AGÔSTO DE 1970

Autorização para o comércio de pedras preciosas, semi-preciosas e também demais substâncias minerais, em bruto, nos têrmos do artigo 18 do Decreto nº 66.694-70.

O Coordenador do Sistema de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o item I, da Instrução Normativa SRF nº 39 — de 11 de agôsto de 1970, declara que, por despacho desta data, exarado no processo fichado neste Ministério sob o nº 37.567-70, autorizou a firma individual Maurício Ribeiro, estabelecido em Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CGC-MF nº 92.954.700-001, a comerciar com pedras preciosas, semi-preciosas e carbonados, em bruto, e também demais substâncias minerais, em bruto, cuja extração se faça pelo regime de matrícula definido no Código de Mineração, nos têrmos do art. 18, do Decreto nº 66.694, de 11 de junho de 1970, cumprindo-lhe, todavia, observar integralmente a legislação em vigor ou que venha a vigorar sôbre o objeto da referida autorização, que foi concedida a título precário. — *Haroldo Braga Lobo*, Coordenador Substituto.

(Nº 35.484 — 20-8-70 — Cr$ 12,00).

2ª REGIÃO FISCAL — PA-AM-AC

Superintendência Regional da Receita Federal

(*) PORTARIA DE 10 DE AGÔSTO DE 1970

O Superintendente Regional da Receita Federal, 2ª Região Fiscal, no uso de suas atribuições legais e de acôrdo com o art. 67, combinado com o item 5 do art. 61, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, baixado com a Portaria Minis-

(*) Republicada por ter saído com êrro do original no *Diário Oficial* de 20 de agôsto de 1970.

terial nº GB-18, de 23 de janeiro de 1969, resolve:

Nº 288 — Designar Miryam Zagury Tourinho, ocupante do cargo da série de classes de Oficial de Administração, nível 14-B, matrícula número 81.238, INPS, do Quadro do Pessoal do Ministério da Fazenda — Parte Especial — para exercer a função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Seção de Elaboração Estatística do Núcleo Regional de Informações Econômico Fiscais, desta Superintendência, Quadro II, de que trata o Decreto nº 64.041, de 31 de janeiro de 1969. *Clovis de Almeida Macola* — Superintendente.

PORTARIA DE 17 DE AGÔSTO DE 1970

O Superintendente Regional da Receita Federal — 2ª Região Fiscal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que determina o art. 58 da Portaria GB-18, de 23 de janeiro de 1969, resolve:

Nº 300 — Designar Walker Canuto Nunes dos Santos, ocupante do cargo da série de Classes de Escriturário, nível 10-B, matrícula nº 2.221.151, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda — Parte Especial, para exercer a Função Gratificada, símbolo 4-F, de Chefe do Pôsto da Receita Federal em Feijó — Acre, Quadro VI, de que trata o Decreto nº 64.041, de 31 de janeiro de 1969.

José Olavo Romariz Pinto — Substituto Eventual do Superintendente.

7ª REGIÃO FISCAL GB-ES-RJ

Delegacia da Receita Federal em Campos — R.J.

PORTARIA Nº 165, DE 24 DE JULHO DE 1970

O Delegado da Receita Federal em Campos, no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e de acôrdo com o art. 68, combinado com o art. 61, item 5, do Regimento da Secretaria da Receita Federal, baixado com a Portaria Ministerial número GB-18, de 23 de janeiro de 1969, resolve:

Dispensar o ocupante do cargo de Contador, Nível 21-B, Amaro Carlos Manhães Teixeira, matrícula número 1.237.090, da função de Encarregado da Turma de Contrôle, símbolo 6-F, da Seção de Tributação desta Repartição, para a qual foi designado pela Portaria nº 61, de 24 de abril de 1969, desta Chefia (*Diário Oficial* de 9 de maio de 1969). — *Dulcydes de Almeida Souza*, Delegado Substituto.

Serviço do Pessoal

CIRCULAR Nº 1, DE 12 DE AGÔSTO DE 1970

O Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, no uso de suas atribuições legais, dando prosseguimento às medidas para obtenção, mais rápida da modernização de seus serviços, visando à consecução dos objetivos de descentralização, de que trata o art. 10 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (Reforma Administrativa) resolve:

I — Revogar o item 122 da Circular nº 11 de 1 de julho de 1959 e a Circular n 1 de 8 de março de 1966, dêste Serviço do Pessoal, que exigiam a homologação por êste Serviço dos atos de concessão de gratificação adicional por tempo de serviço.

II — Manter as delegações de podêres outorgadas aos Delegados Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados para conceder a gratificação adicional por tempo de serviço, cujas concessões deverão ser publicadas nos Boletins de Pessoal regionais.

III — Determinar que a concessão de gratificação adicional calculada sôbre a função gratificada ou cargo em comissão, com amparo na Lei número 1.741-52, seja despachada exclusivamente pelo Serviço do Pessoal da Fazenda.

IV — Encarecer a observância do disposto na Portaria S.P. nº 34, de 17 de janeiro de 1969 (B.P. 305, de 17 de janeiro de 1969), que revoga todos os despachos que concederam aos Exatores e Auxiliares de Exatoria o direito de perceberem gratificação adicional calculada sôbre o valor do símbolo da função gratificada.

V — Esclarecer que o salário-família concedido pelos Delegados Fiscais nos Estados deverá ser publicado nos Boletins de Pessoal regionais, não estando igualmente essa concessão sujeita à homologação do Serviço do Pessoal da Fazenda. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Diretor.

DESPACHO EM PROCESSO

Produtos Químicos Ciba S. A., estabelecida na Avenida Venezuela, 110, nesta cidade, com venda de produtos farmacêuticos de sua fabricação, solicita sua inscrição como fornecedora dêste Ministério, no exercício de 1970. Processo nº 40.259-70. — "Defiro. Em 6 de agôsto de 1970. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Diretor".

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 342 — DE 20 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado da Agricultura, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 12, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Delegar competência ao Pesquisador em Agricultura TC-1.501.21.B, Francisco de Jesus Vernetti, Diretor Padrão 4-C da Divisão de Fitotecnia (atual Equipe de Fitotecnia), do Escritório de Pesquisas e Experimentação, para, nos têrmos da legislação em vigor e enquanto permanecer no respectivo cargo:

a) requisitar adiantamentos e pagamentos à conta dos créditos distribuídos não só ao Tesouro Nacional, como às suas Delegacias Fiscais em todo Território Nacional e para onde tiverem sido distribuídos os créditos de sua repartição;

b) realizar conviaes, tomadas de preços, concorrências públicas e administrativas, para aquisição de material ou execução de serviços, à conta dos recursos orçamentários próprios;

c) requisitar passagens, leitos, poltronas inclusive em trens de luxo e transportes em geral, nas emprêsas ferroviárias, rodoviárias, marítimas e aéreas do país;

d) autorizar viagens fora da sede mediante Ordem de Serviço, caracterizando, em cada caso, a natureza do serviço a ser prestado;

e) arbitrar e conceder ajuda de custo e diárias e o pagamento das respectivas despesas, quando em objeto de serviço público.

PORTARIA Nº 343 — DE 21 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado da Agricultura, usando da atribuição que lhe confere o artigo 3º, do Regimento aprovado pelo Decreto número 624, de 23 de fevereiro de 1962, e de acôrdo com o artigo 3º, § 2º, do Decreto número 64.238, de 20 de março de 1969, resolve:

Designar o Veterinário Filipinas Borges Maciel para exercer a função de Assessor Chefe do seu Gabinete, prevista na Tabela Analítica aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicada no *Diário Oficial* de 28 de abril de 1969, reajustada pelo Decreto número 66.597, de 20 de maio de 1970, de conformidade com a Portaria Ministerial número 242, de 8 de junho de 1970, publicada no *Diário Oficial* de 9 dos referidos mês e ano, percebendo a importância mensal de Cr$ 840,00 (oitocentos e quarenta cruzeiros), a título de Gratificação pela Representação de Gabinete, e vaga decorrente da dispensa de Raul Annes Di Primio.

PORTARIA Nº 344 — DE 21 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado da Agricultura, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º, alínea "a" do Decreto número 60.740, de 23 de maio de 1967, resolve:

Conceder aposentadoria, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do mesmo Ministério:

a) de acôrdo com o artigo 176, item II, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a:

1) João Ribeiro dos Santos, matrícula número 1.153.348, no cargo de Operário Rural, P—207.6 (Processo MA—046.4.640-69);

2) Adelino Augusto Peixoto Neves, matrícula número 1.153.397, no cargo de Contador TC-302.20-A — (Processo MA—10.008-70).

b) De acôrdo com o artigo 176, item I, combinado com o artigo 184, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 a:

1) José Borges Sampaio, matrícula número 1.808.378, no cargo de Engenheiro Agrônomo, TC 101.21.B (Processo MA-010.2.914-69).

c) De acôrdo com o artigo 101, item III, parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil, a:

1) Genny Fabrício de Queiroz e Silva, matrícula número 1.152.778, no cargo de Escriturário, AF-202.10B (Processo número MA-9.143-70);

2) Acácia de Moraes Gomes, matrícula número 1.152.962, no cargo de Mestre A—1.801-14.B (Processo MA—041.2.300-68).

PORTARIA Nº 354, DE 26 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado da Agricultura, tendo em vista o disposto no artigo 5º, do Decreto nº 67.052, de 13 de agôsto de 1970, resolve:

Designar, para integrarem o Grupo Executivo de Eletrificação Rural, os seguintes servidores:

José Francisco de Moura Cavalcanti e Afrânio Amaral, representando o Ministério da Agricultura;

Paulo Galvão Campos e Joaquim Baptista Fernandes, represendo o Banco do Brasil S.A.;

Plínio Cordeiro Moletta e Roberto Corrêa Araujo, representando o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;

Henrique Brandão Cavalcanti e Heitor Alvarenga, representando o Ministério do Interior; e

Jorge Magalhães Gondim e Ernesto Armando Roesler, representando o Ministério das Minas e Energia. — *L. F. Cirne Lima.*

Retificação

Na Portaria número 325, de 10 de agôsto de 1970, publicada no *Diário Oficial* de 17 de agôsto de 1970, no item "a", onde se lê:

"de acôrdo com o artigo 176, item II combinado com o artigo 182, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952",

Leia-se:

"de acôrdo com o artigo 176, item II, combinado com o artigo 184, item I, da Lei número 1.711 de 28 de outubro de 1952".

SECRETARIA GERAL

PORTARIA Nº 248, DE 21 DE AGÔSTO DE 1970

O Secretário-Geral de Agricultura, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria Ministerial número 312, de 8 de junho de 1967, publicada no *Diário Oficial* de 14 de junho de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo MA-11.849-70, resolve:

De conformidade com o disposto no Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, art. 82, na redação da Lei nº 225, de 3 de fevereiro de 1948, *Diário Oficial* de 18 de fevereiro de 1948, art. 2º, declarar a obrigatoriedade de residência em Próprio Nacional nº 13 do Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Centro-Oeste, em Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, órgão do Escritório de Pesquisas e Experimentação, sob a jurisdição dêste Ministério, para o servidor Raimundo Ferreira Barcelos — Trabalhador GL-402.1.

PORTARIA Nº 249, DE 21 DE AGÔSTO DE 1970

O Secretário-Geral de Agricultura, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria Ministerial número 312, de 8 de junho de 1967, publicada no *Diário Oficial* de 14 de junho de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo MA-11.196-70, resolve:

De conformidade com o disposto no Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, art. 82, na redação da Lei nº 225, de 3 de fevereiro de 1948, *Diário Oficial* de 18 de fevereiro de 1948, art. 2º, declarar a obrigatoriedade de residência em Próprio Nacional do Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Sul, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, órgão do Escritório de Pesquisas e Experimentação, sob a jurisdição dêste Ministério, para o servidor José Francisco Lopes — Mecânico de Motores a Combustão — A.1305-12-D.

PORTARIA Nº 250, DE 21 DE AGÔSTO DE 1970

O Secretário-Geral de Agricultura, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Ministerial nº 312, de 8 de junho de 1967, e de acôrdo com o art. 2º do Decreto número 47.433, de 15 de dezembro de 1959, combinado com o Decreto número 807, de 30 de março de 1962, resolve:

Mandar servir em Brasília, Distrito Federal, o servidor Ilmar Nunes Drummond, ocupante da função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe do Serviço de Administração do extinto CNEPA (atual Setor de Expedientes) procedente do Estado da Guanabara, para ter exercício no Escritório de Pesquisas e Experimentação.

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.413, DE 19 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, tendo em vista o que consta do Processo nº 65.061, de 1951, do Departamento de Administração e no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pelo Decreto número 60.740, de 23 de maio de 1967, resolve:

Conceder aposentadoria a Maria Pereira de Souza, mat. nº 1.229.435, com fundamento no art. 176, item II, combinado com o art. 180, alínea "a", da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, no cargo de Inspetor de Ensino, código EC-401-22-C, com as vantagens da função gratificada, símbolo 1-F, de Inspetor Seccional, da Diretoria do Ensino Secundário, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, desta Secretaria de Estado.

PORTARIA Nº 3.414, DE 19 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, tendo em vista o que consta do Processo nº 7.412, de 1957, do Departamento de Administração e no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pelo Decreto número 60.740, de 23 de maio de 1967, resolve:

Tornar sem efeito a aposentadoria constante do decreto coletivo de 26 de abril de 1963, publicado no *Diário Oficial* de 16 de maio do mesmo ano, na parte referente a Augusto Francisco de Lima, mat. nº 1.259.237, tendo em vista seu falecimento haver ocorrido anteriormente à data da publicação do referido ato. —

PORTARIA Nº 3.415, DE 19 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, tendo em vista o que consta do Processo nº 67.396, de 1948, do Departamento de Administração e no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, resolve:

Declarar que a aposentadoria de Antônio Vieira, mat. nº 1.211.135, constante do Decreto coletivo de 14 de abril de 1961, publicado no *Diário Oficial* de 18 do mesmo mês e ano deve ser tida por efetivada no cargo de Mecânico de Máquinas, código.... A-1306-10-C, ficando ratificados os demais têrmos.

PORTARIA Nº 3.416, DE 19 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, tendo em vista o que consta do Processo nº 264.095, de 1969, do Departamento de Administração e no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, resolve:

Aposentar Belkiss Barbosa de Araújo Góes, mat. nº 2.054.857, com fundamento no art. 176, item III, combinado com o art. 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, no cargo de Professor de Ensino Secundário, código EC-507, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, dêste Ministério.

PORTARIA Nº 3.417, DE 19 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967 e tendo em vista o que consta do Processo nº 202.687, de 1969, do Departamento de Administração, resolve:

Declarar que a aposentadoria concedida a Edith Bulhões de Aragão, mat. nº 1.217.989, pela Portaria número 336, de 17 de julho de 1969, publicada no *Diário Oficial* de 23 do mesmo mês e ano, deve ser tida como efetivada no cargo de Orientador Musical, código P-404-22-B, ficando ratificados os demais têrmos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

PORTARIA N.º 3.418 DE 19 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, tendo em vista o que consta do Processo número 269.987, de 1969, do Departamento de Administração e no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pelo Decreto n.º 60.740, de 23 de maio de 1967, resolve:

Conceder aposentadoria a Maria Angelita Marinho, matrícula número 1.229.959, com fundamento no artigo 101, item III, parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil, no cargo de Professor de Ensino Industrial Básico, código EC.510, do Quadro de Pesoal — Parte Permanente, desta Secretaria de Estado.

PORTARIA N.º 3.419 DE 19 DE AGÔSTO DE 1970

O Minitsro de Estado da Educação e Cultura, no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pelo Decreto n.º 60.740, de 23 de maio de 1967, tendo em vista o que consta do Processo nº 256.689, de 1968, do Departamento de Administração, resolve:

Declarar que a aposentadoria concedida a Alda Drummond Cadaval, matrícula nº 1.210.433, pela Portaria n.º 800, de 30 de outubro de 1968, publicada no *Diário Oficial* de 5 de novembro do mesmo ano, de acôrdo com o artigo 100, item II, parágrafo 1.º, da Constituição do Brasil, no cargo de Professor de Ensino Secundário código EC.507-19, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, dêste Ministério, deve ser tida como efetivada de acôrdo com o artigo 100, item III, parágrafo 1.º, da Constituição do Brasil, no cargo de Professor de Ensino Secundário código EC.507, do Quadro de Pessoal. — Parte Permanente, desta Secretaria de Estado.

PORTARIA N.º 3.420 DE 19 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pelo Decreto n.º 60.740, de 23 de maio de 1967, resolve:

Conceder aposentadoria:

De acôrdo com o artigo 101, item III, parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil, a:

1.º) Adyr de Araujo Mendes, matrícula n.º 1.210.168, no cargo de Inspetor ... Ensino, código EC.401, 22.C, do Quadro d Pessoal — Parte Permanente, do Ministério da Educação e Cultura tendo em vista o que consta do Processo n.º 2.176, de 1957, do Departamento de Administração do mesmo Ministério;

2.º) Celme Berriel Boynard, matrícula n.º 2.212.670, no cargo de Escriturário, código AF.202.8.A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do Ministério da Educação e Cultura, tendo em vista o que consta do Processo n.º 116.626, de 1961, do Departamento de Administração do mesmo Ministério. — *Jarbas G. Passarinho* — Ministro.

PORTARIA Nº 3.441, DE 26 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar o Deputado Aniz Badra, o Prefeito Octávio Barreto Prado, o Comendador Christiano Altenfelder, o Professor José Antônio Tobias e o Dr. Ildélio Martins, para constituirem, sob a presidência do primeiro, um Grupo de Trabalho com o fim de estudar as possibilidades e o interêsse da criação de uma Universidade na região Centro-Oeste de São Paulo, com sede em Marília, devendo apresentar no final, Memorial descritivo e apontar as medidas preliminares para a concretização do objetivo. — *Jarbas G. Passarinho.*

CONTRÔLE ADUANEIRO DE BAGAGEM PROCEDENTE DO EXTERIOR

REGULAMENTO

Divulgação nº 1.025

PREÇO: Cr$ 0,25

À VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.487 DE 10 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, alínea *a*, do Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, resolve

Aposentar, de acôrdo com o têrmos do art. 176, item III, combinado com o art. 181, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Tabia Mandel, matrícula número 1.193.696, no cargo de Escriturária, nível 10, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente dêste Ministério.

PORTARIA Nº 3.493 DE 12 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, alínea a, do Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, resolve:

Aposentar, de acôrdo com os têrmos do artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Sylvia Maria Catharina Pinheiro Volpe, matrícula nº 1.099.000, no cargo de Escriturária, nível 8, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente dêste Ministério. — *Julio Barata*.

PORTARIA Nº 3.494 DE 12 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, alínea a, do Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, resolve

Aposentar, de acôrdo com os têrmos do artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Jader Gomes Pereira da Silva, matrícula nº 2.190.212, no cargo de Auxiliar de Datiloscopista, nível 8, do Quadro de Pessoal — Parte Especial dêste Ministério.

PORTARIAS DE 13 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, usando das tribuições que lhe confere o artigo 1º, alínea a, do Decreto nº 60.740. de 23 de maio de 1967, resolve

Nº 3.496 — Retificar a aposentadoria consubstanciada pela Portaria nº 3.260, de 27 de abril de 1970, publicada no *Diário Oficial* de 5 de maio do mesmo ano, de Sylvio Pinto Lopes, Atuário, nível 21-B, matrícula número 1.190.073, declarando-o aposentado com os vencimentos do símbolo 3-C, correspondente ac cargo em comissão de Diretor do Serviço Atuarial e não como constou.

Nº 3.497 — Aposentar, de acôrdo com os têrmos do art. 101, item III, § único combinado com o art. 102, item I, alínea *a*, da Constituição da República Federativa do Brasil, Aracy de Freitas, matrícula nº 1.191.375, no cargo de Escriturário, nível 10, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente dêste Ministério.

Nº 3.498 — Aposentar, de acôrdo com os têrmos do art. 176, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Orlando Mandarino, matrícula nº 1.194.566, no cargo de Correntista, nível 7, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente dêste Ministério.

Nº 3.499 — Retificar a aposentadoria consubstanciada pela Portaria número 3.327, de 29 de maio de 1970, publicada no *Diário Oficial* de 1º subsequente, de Antonieta Paladino Lobão dos Santos, matrícula número 1.190.121, no cargo de Inspetoria de Previdência, nível 22-C, declarando aposentada com vencimento do símbolo 4-C, correspondente ao cargo em comissão de Diretora da Divisão de Inspeção e Tomada de Contas, do Departamento Nacional da Previdência Social e não como constou. — *Julio Barata*.

PORTARIA Nº 3.501 DE 14 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º alínea *a*, do Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, resolve

Conceder aposentadoria, de acôrdo com os têrmos do art. 176, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Fredesvino Pontes Meirelles, matrícula nº 1.172.942, no cargo de Médico do Trabalho, nível 21, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente dêste Ministério. — *Júlio Barata*.

PORTARIA Nº 59, DE 7 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1.º do Decreto n.º 60.980, de 10 de julho de 1967, e tendo em vista o disposto nos arts. 9.º e 11 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964; 36, do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966; 12, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 55.784, de 19 de fevereiro de 1965, com a redação dada pelo Decreto n.º 60.091, de 18 de janeiro de 1967; 7.º e alíneas e 13 e alíneas, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 58.840-A, de 15 de julho de 1966, resolve:

Designar Ernani Araújo Braga, atual Secretário-Geral do Conselho Superior do Trabalho Marítimo, para Representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social no referido Conselho, fazendo jus às gratificações previstas em leis e regulamentos, para as quais existem dotações próprias aprovadas, sem prejuízo de todos o direitos e vantagens inerentes ao cargo do qual é titular, inclusive as gratificações que já percebe.

PORTARIA N.º 60, DE 7 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1.º do Decreto n.º 60.980, de 10 de julho de 1967, resolve:

Conceder exoneração a Newton da Silva Lima, da função de Representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social no Conselho Superior do Trabalho Marítimo.

PORTARIA N.º 61, DE 17 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista o que consta do processo MTPS — 129.389-70, resolve:

Conceder dispensa, a partir de 7 de agôsto de 1970, a Olegário Rodrigues Santiago da função de Oficial do Gabinete-Rio ,para a qual fôra designado pela Portaria n.º GM-GB 372-69.

PORTARIA N.º 62, DE 17 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, de acôrdo com a Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete, organizada nos têrmos do Decreto nº 64.238-69, publicada no *Diário Oficial* de 13 de maio de 1969, tendo em vista o que consta do Decreto número 66.597, de 20 de maio de 1970, publicado no *Diário Oficial* da mesma data, às páginas ns. 3.740-41, resolve:

Designar Adilson Brito de Araújo paar exercer a função de Oficial de seu Gabinete, atribuindo-lhe a gratificação mensal de Cr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), ficando, em conseqüência, dispensado da função anteriormente exercida. — *Júlio Barata*.

PORTARIA Nº 3.506 DE 18 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições, resolve:

Revogar as Portarias nºs 3.491, de 8-10-68, 3.067, de 10-2-69 e 3.325, de 23-6-69, respectivamente, que tratam de assuntos relacionados com unidades residenciais distribuídas a servidores transferidos para Brasília. — *Júlio Barata*.

PORTARIA Nº 3.507 DE 18 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º alínea *a*, do Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, resolve:

Aposentar, de acôrdo com os têrmos do art. 176, item III, combinado com o art. 181, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Lilson de Castro, matrícula número 1.199.708, no cargo de Oficial de Administração, nível 16, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente dêste Ministério.

PORTARIA Nº 3.509 DE 18 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições, resolve

Conceder dispensa, a partir de 1º de julho de 1970, da função de Assistente, correspondente à gratificação mensal de Cr$ 540,00 (quinhentos e quarenta cruzeiros), que exercia na Representação da Divisão de Segurança e Informações, ao servidor Milton Villela da Silva, designado pela Portaria nº 3.509, de 5 de setembro de 1969, publicada no *Diário Oficial* de 9 de setembro de 1969, em virtude de haver retornado ao órgão de origem.

PORTARIA Nº 3.510, DE 18 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista a Tabela de Gratificação pela Representação da Divisão de Segurança e Informações, reajustada pela Portaria nº 3.417, de 20 de julho de 1970, conforme Decreto nº 66.597, de 20 de maio de 1970, publicado no *Diário Oficial* da mesma data resolve:

I — designar os servidores abaixo para as funções a seguir indicadas:

Assistente — Cr$ 540,00

Maria Celeste de Viveiros Pereira
Ruth Quintana de Brito

Auxiliar — Cr$ 360,00

Maria de Lourdes Baptista
Sérgio de Azevedo Martins

II — fica dispensada da função de Auxiliar a servidora Maria Celeste de Viveiros Pereira, designada pela Portaria nº 3.208, de 25 de março de 1970, publicada no *Diário Oficial* de 7 de abril de 1970. — *Júlio Barata*.

PORTARIA Nº 3.517, DE 19 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o Processo MTPS. 143.047-69,

Considerando que a Resolução número 545-69, do Conselho Diretor do DNPS sustou, até ulterior deliberação, a execução do disposto na sua Resolução nº 279-69, que declara que a taxa excedente de correção monetária, assim entendia quando ultrapassar os índices fixados pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro, está sujeita à incidência da quota de previdência, sendo, por via de conseqüência, obrigatório o seu recolhimento, nos percentuais da legislação específica, sob pena de sanções legais;

Considerando que a matéria diz respeito às áreas do Ministério da Fazenda — ao qual se vincula o Banco Central do Brasil, órgão supervisor dos bancos de investimento — ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, e a êste Ministério;

Considerando a proposta contida no item 2 da mencionada Resolução número 545-69;

Considerando ainda a indicação dos órgãos interessados, resolve:

Constituir Grupo de Trabalho, composto pelo Dr. Roberto Eiras Furquim Werneck, como representante do Departamento Nacional da Previdência Social; Dr. Roberto Veiga Feijó, do Banco Central do Brasil; Doutor Oswaldo Iório, Assessor Técnico do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral; João de Barros Padilha, Fiscal de Previdência do INPS e Manoel Nogueira de Paula, do Serviço Atuarial dêste Ministério, para, sob a Presidência do primeiro e no prazo de 60 dias, apresentar estudo global sôbre a matéria versada no aludido processo MTPS. 143.047-69. — *Júlio Barata*.

PORTARIA Nº 3.526, DE 26 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no exercício das atribuições delegadas nos Decretos nºs 61.775, de 24 de novembro de 1967 e 63.012, de 18 de julho de 1968, e tendo em vista, ainda, o que consta do processo MTPS — 130.940 de 1970, resolve:

Autorizar Arnoldo Veloso da Costa, Médico do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, a afastar-se do País pelo prazo de 35 (trinta e cinco) dias, a partir de 1º de setembro do ano em curso, acrescido do tempo correspondente à viagem de ida e volta pelo meio de transporte utilizado, a fim de colaborar cientificamente na organização do 27º Congresso Brasileiro de Cardiologia, a realizar-se em Brasília, estabelecendo, para isso contatos com centros médicos europeus e norte-americanos bem como comparecer ao VI Congresso Internacional de Cardiologia, em Londres, sem ônus para os cofres públicos, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 61.775 de 1967. — *Júlio Barata*.

DESPACHO

N.º 302.040-70 — (19.8.B) — Em 20 de julho de 1970, foi assinada a carta que reconhece como representante da respectiva categoria, nos têrmos da Legislação em vigor do Sindicato dos Trabalhadores em Emprêsas Telefônicas do Estado do Espírito Santo.

N.º 124.888-70 (D. 5.8.R) — *Interessado:* Jacinto Jorge Freire. *Procedência:* — 4.º Procurador da República no Estado da Guanabara. Despacho: — Aprovo o Parecer número 236-70, do Consultor Jurídico, e determino se envie uma cópia do referido estudo ao Dr. 4.º Procurador da República. Em 5 de agôsto de 1970. — *Júlio Barata*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA GERAL

PORTARIA Nº 620 DE 19 DE AGÔSTO DE 1970

O Secretário-Geral do Ministério d Trabalho e Previdência Social, usando da competência delegada pela Portaria Ministerial 361, de 13 de dezembro de 1969, publicada no *Diário Oficial* de 26 do mesmo mês e ano e de acôrdo com o parágrafo 1.º do artigo 270 do Regulamentao Geral da Previdência Social, aprovada, em nova redação, pelo Decreto n.º 60.501, de 14 de março de 1967, resolve:

Designar Adolfo Calhman para a função de representante do Govêrno, no Conselho Fiscal do Instituto Nacional de Previdência Social. — *Armando de Brito.*

PROGRAMA ESPECIAL DE BÔLSAS DE ESTUDO

PORTARIA N.º 62, DE 31 DE JULHO DE 1970

O Presidente do Conselho Administrativo do Programa Especial de Bôlsas de Estudo, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 6º, parágrafos 1º e 3º, letra "a", do Decreto n.º 63.177, de 27 de agôsto de 1968 e, ainda, de acôrdo com a Tabela que acompanha a Resolução "A" n.º 5-70, do Conselho Administrativo, aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social,

Designa, a partir de 1.º de agôsto de 1970, o Classificador de Produtos Animais e Vegetais, nível 12, Walter Santos da Costa, matrícula número 2.248.029, do Quadro Suplementar dêste Ministério, lotado na Divisão do Pessoal do Departamento de Administração, ora à disposição dêste Programa, para exercer a função de Chefe da Seção de Assistência ao Bolsista, do Serviço de Bolsas de Estudo, símbolo 2.FC, em virtude da dispensa de Célia de Paiva Proença.

PORTARIA N.º 63, DE 7 DE AGÔSTO DE 1970

O Presidente do Conselho Administrativo do Programa Especial de Bôlsas de Estudo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6.º, parágrafos 1.º e 3.º, letra a", do Decreto n.º 63.177, de 27 de agôsto de 1968,

Dispensa, a partir de 5 de agôsto de 1970, a Técnica de Contabilidade, código P.701.13.A, Waldiva Cajaseira Pereira, matrícula nº 1.954.078, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, dêste Ministério, lotada no Departamento Nacional do Trabalho, e que se encontrava à disposição dêste órgão, da fun . de Chefe da Turma de Contrôle Contábil, símbolo 3.FC, da Seção de Contabilidade, do Serviço de Administração, em virtude de sua remoção.

INSPETORIA GERAL DE FINANÇAS

PORTARIA N.º 57 DE 12 DE AGÔSTO DE 1970

A Inspetora Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso das atribuições que lhe confere o item IX, do artigo 21, do Regimento da Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 3.193, de 24 de março de 1970, publicada no *Diário Oficial* de 1.º de abril de 1970 resolve:

Designar a Escriturária, nível 3.A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente dêste Ministério, Hortência de Albuquerque Santos, matrícula n.º 2.011.770, para exercer a função gratificada, símbolo 9.F, de Encarregada da Turma de Pessoal e Material do Serviço de Administração desta Inspetoria, criada pelo Decreto número 66.660, de 4 de junho de 1970, publicado no *Diário Oficial* de 5 de subseqüente.

PORTARIA N.º 58, DE 12 DE AGÔSTO DE 1970

A Inspetora-Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social no uso de suas atribuições e tendo em vista as sugestões apresentadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria IGF n.º 11 de 3 de março de 1970 em face das dificuldades surgidas na aplicação imediata das normas baixadas através da Portaria IGF n.º 44 de 10 de julho próximo findo publicada a 20 subseqüente, resolve:

Acrescentar 2 (dois) itens às mencionadas instruções a saber:

V — Em casos especiais a escrituração poderá ser feita com base em via de documentação que não a primeira e até mesmo em demonstrativos considerados hábeis.

VI — A documentação não recebida dentro do prazo fixado no item III, será escriturada no mês seguinte, sendo, no relatório do Diretor da Divisão de Contabilidade da IGF que acopanhar os demonstrativos a serem remetidos ao Ministério da Fazenda, dado ao fato o necessário destaque. — *Antonieta Paladino Lobão dos Santos.*

PORTARIA N.º 59, DE 14 DE AGÔSTO DE 1970

A Inspetora Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso das atribuições que lhe confere o itme IX, do artigo 21, do Regimento da Inspetoria Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 3.193, de 24 de março de 1970, publicada no *Diário Oficial* de 1.º de abril de 1970,

Designa a Oficiala de Administração, nível 14.B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente dêste Ministério, Angelina Lopes, matrícula número 1.197.464, para exercer a função gratificada, símbolo 1.F, de Chefe do Serviço de Administração desta Inspetoria, criada pelo Decreto número 66.660, de 4 de junho de 1970, publicado no *Diário Oficial* de 5 subseqüente.

Retificações

No *Diário Oficial* de 27 de julho de 1970, página 5.579, a publicaçao referente a Portaria n.º 31, de 2 de junho de 1970 da Inspetora Geral de Finanças,

Onde se lê:
A Inspetoria
Leia-se:
A Inspetora

No *Diário Oficial* de 27 de julho de 1970, página 5.579, a publicação referente a Portaria n.º 41, de 8 de julho de 1970 da Inspetora Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Onde se lê:
A Inspetoria
Leia-se:
A Inspetora

DELEGACIAS REGIONAIS

Delegacia Regional no Estado da Guanabara

PORTARIA Nº 39, DE 29 DE JULHO DE 1970

O Delegado Regional do Trabalho Estado da Guanabara, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único, do artigo 1º da Portaria número 358, de 8 de maio de 1967, e tendo em vista as disposições constantes do Decreto número 62.460, de 25 de março de 1968, resolve:

Revogar a Portaria número 128, de 27 de agôsto de 1969, publicada no *Diário Oficial* de 15 de setembro de 1969, que conferiu à Assistente Sindical, código P.2103-12-A, matrícula número 2.293.655, do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar, dêste Ministério, Miriam de Vasconcellos Gordilho, delegação de competência.

PORTARIA Nº 40 — DE 29 DE JULHO DE 1970

O Delegado Regional do Trabalho no Estado da Guanabara, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, do artigo 1º, da Portaria Ministerial número 385, de 8 de maio de 1967, resolve:

Delegar competência a Miriam de Vasconcellos Gordilho, Assistente Sindical, código P.2103-12-A, matrícula número 2.293.655, do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar dêste Ministério, substituta eventual do Encarregado do Pôsto de Identificação Profissional na Praça da Bandeira, para autorizar aos Bancos Depositários a movimentação das contos vinculadas das emprêsas e dos empregados optantes, de acôrdo com o Regulamento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto número 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

PORTARIAS DE 31 DE JULHO DE 1970

O Delegado Regional do Trabalho no Estado da Guanabara, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, do artigo 1º da Portaria Ministerial número 385, de 8 de maio de 1967:

Nº 42 — Delega competência a José Rocha dos Santos, Escrevente-Datilógrafo, Código AF-204-7, matrícula número 1.513.981, do Quadro Suplementar — dêste Ministério, para autorizar aos Bancos Depositários a movimentação das contas vinculadas das emprêsas e dos empregados optantes, de acôrdo com o Regulamento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto número 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

Nº 43 — Delega competência a Lygia Bragança dos Santos Rodrigues Martins, Técnica Auxiliar de Mecanização, código AF-402.9.A, matrícula número 1.196.940, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — dêste Ministério, para autorizar aos Bancos Depositários a movimentação das contas vinculadas das emprêsas e dos empregados optantes, de acôrdo com o Regulamento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto número 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

Delegacia Regional no Estado do Rio de Janeiro

PORTARIAS DE 31 DE JULHO DE 1970

O Delegado Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, item XI do Decreto nº 41.478, de 8 de maio de 1957,

Nº 239 — Dispensa o Auxiliar de Datiloscopista, P-902.8-A, Kleber Rodrigues Ornellas, matrícula número 2.189.789, do Quadro de Pessoal — Parte Especial dêste Ministério, da função gratificada, símbolo 11-F, de Encarregado da Turma de Orçamento e Contabilidade, desta Delegacia.

Nº 240 — Designa a Escriturária, AF-202.10-B, Luzia Ciléa Blanco Gorni, matrícula nº 2.055.635, do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar dêste Ministério, para exercer a função gratificada, símbolo 11-F, de Encarregada da Turma de Orçamento e Contabilidade desta Delegacia, em virtude da dispensa de Kleber Rodrigues Ornellas.

Delegacia Regional do Estado de Pernambuco

PORTARIA Nº 87, DE 29 DE JUNHO DE 1970

O Delegado Regional do Trabalho no Estado de Pernambuco, usando da competência que lhe é atribuída no § 2º do art. 8º, do Decreto-lei nº 789, de 26 de agôsto de 1969; e

Considerando o disposto no Artigo 4º do referido Decreto-lei nº 789-69, que determina ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, proceder o lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissional e econômica da agricultura;

Considerando o disposto no artigo 8º, § 2º, do Decreto-lei nº 789-69, que determina que a contribuição sindical seja paga juntamente com o Impôsto Territorial Rural (ITR) do imóvel a que se referir;

Considerando que o ITR e a contribuição sindical, referentes ao exercício de 1970, serão arrecadados pelo IBRA em uma só guia e nos mesmos moldes dos exercícios anteriores;

Considerando que o IBRA como lançador e cobrador da contribuição sindical, a partir do corrente exercício de 1970, realizará um contrôle global dos créditos a serem efetuados aos diversos sindicatos rurais das categorias Econômica (CNA) e Profissional (CONTAG), resolve:

1 — Autorizar, para os municípios do Estado de Pernambuco onde não existam agências do Banco do Brasil S.A., que as agências arrecadadoras pertencentes aos diversos Bancos que mantém convênio com o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária para a arrecadação do Impôsto Territorial Rural e Contribuição Sindical, efetuem a arrecadação desta, com a distribuição prevista no item II do Art. 8º do Decreto-lei nº 789, de 26 de agôsto de 1969, em conta movimento a favor das entidades ali mencionadas nas próprias agências arrecadadoras, de acôrdo com o facultado pelo § 2º do artigo 8º do citado Decreto-lei, obedecido o disposto no Decreto-lei nº 151, de 9 de fevereiro de 1967.

2 — Determinar que nos Municípios onde existam agências do Banco do Brasil S.A., os créditos das parcelas da Contribuição Sindical devidas aos sindicatos das categorias Econômica (CNA e Profissional — CONTAG), sejam efetuados em conta movimento a favor dos respectivos sindicatos na agência local do Banco do Brasil S.A. de acôrdo com o § 1º do Artigo 8º do Decreto-lei nº 789, de 26 de agôsto de 1969.

Delegacia Regional no Estado do Ceará

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1970

O Delegado Regional do Trabalho no Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista determinação do Senhor Secretário-Geral do Ministério do Trabalho e Previdência Social, constante do Telegrama GM 6.269-69, protocolado nesta D.R. sob número 1/70, e delegação de competência conferida por Portaria nº 23, de 26 de janeiro do mesmo ano, do Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, conforme Telegrama GMR 361-70, resolve:

Designar os Técnicos de Administração: Reynaldo Bezerra Miranda Leão, Maria Carmen Barroso e Rui de Castro e Silva, para, respectivamente, como Presidente, Secretário e Tesoureiro, constituírem a Junta Interventora do Conselho Regional de Técnicos de Administração, 3ª Re-

gião, Estado do Ceará, gerindo os destinos dessa Entidade a partir de 1º de março do corrente ano, até ulterior deliberação ou mediante realização de eleições para constituição dos órgãos administrativos regulares.

Delegacia Regional no Estado de Santa Catarina

PORTARIA Nº 30, DE 10 DE JUNHO DE 1970

O Delegado Regional do Trabalho e Previdência Social, no Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe é atribuída no § 2º do artigo 8º, do Decreto-lei nº 789, de 26 de agôsto de 1969;

Considerando o disposto no Artigo 4º do referido Decreto-lei nº 789-69, que determina ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, proceder o lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômica da agricultura;

Considerando o disposto no Artigo 8º, § 2º do Decreto-lei nº 789-69, que determina que a contribuição sindical seja paga juntamente com o Impôsto Territorial Rural (ITR) do imóvel a que se referir;

Considerando que o IBRA já arrecada o ITR desde 1966 através da Rêde Bancária composta em sua totalidade, para os 197 municípios do Estado de Santa Catarina, de agências pertencentes a diversos estabelecimentos de crédito que não o Banco do Brasil S.A.;

Considerando que o ITR e a contribuição sindical, referentes ao exercício de 1970, serão arrecadados pelo IBRA em uma só guia e nos mesmos moldes dos exercícios anteriores;

Considerando que o IBRA como lançador e cobrador da Contribuição Sindical, a partir do corrente exercício de 1970, realizará um contrôle global dos créditos a serem efetuados aos diversos sindicatos Rurais das categorias Econômica (CNA) e Profissional (CONTAG), resolve:

1º) Autorizar, para os municípios do Estado de Santa Catarina onde não existam agências do Banco do Brasil S.A., que as agências arrecadadoras pertencentes aos diversos Bancos que mantêm convênio com o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA para a arrecadação do Impôsto Territorial Rural e Contribuição Sindical, efetuem a arrecadação desta, com a distribuição prevista no item II do Artigo 8º do Decreto-lei nº 789, de 26 de agôsto de 1969, em conta movimento a favor das entidades ali mencionadas nas próprias agências arrecadadoras, de acôrdo com o facultado pelo § 2º, do Artigo 8º do citado Decreto-lei.

2º) Determinar que nos municípios onde existam agências do Banco do Brasil S.A., os créditos das parcelas da Contribuição Sindical devidas aos sindicatos das categorias Econômicas (CNA) e Profissional (CONTAG), sejam efetuados em conta movimento a favor dos respectivos sindicatos na agência local do Banco do Brasil S.A. de acôrdo com o § 1º do Artigo 8º do Decreto-lei nº 789, de 26 de agôsto de 1969.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão do Pessoal

PORTARIAS DE 14 DE AGÔSTO DE 1970

A Diretoria-Substituta da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração, usando da atribuição que lhe confere o art. 50, alínea "i", do Regimento aprovado pelo Decreto nº 47.035, de 15 de outubro de 1959, publicado no *Diário Oficial* de 21 subseqüente,

Nº 92 — Dispensa a Assistente de Administração, código AF-602-14-A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente dêste Ministério, Odyléa Alves de Souza, mat. nº 1.199.199, da função gratificada de Encarregada da Turma de Contrôle e Pagamento, da Seção Financeira, símbolo 8-F, desta Divisão, em virtude da aludida servidora ter sido designada para outra função.

Nº 93 — Designa a Oficiala de Administração, código AF-201-12-A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente dêste Ministério, Cremilda Ferreira Marques, mat. nº 1.198.390, para exercer a função gratificada de Encarregada da Turma de Contrôle e Pagamento da Seção Financeira, símbolo 8-F, desta Divisão, vaga em virtude da dispensa de Odyléa Alves de Souza.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE MÃO-DE-OBRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

MTPS-113.442-70 — DRT-GB .... 19.565-70 — Conheço do recurso interposto por Rubem Brasil, contra a decisão do Delegado Regional do Trabalho no Estado da Guanabara exarada no processo nº MTPS-113.442-70, para, dando-lhe provimento, reformar a decisão recorrida.

Em 20 de julho de 1970.

MTPS-122.195-70 — DRT-GB .... 24.432-70 — Conheço do recurso interposto por José Moreira Brandão, contra a decisão do Delegado Regional do Trabalho no Estado da Guanabara exarado no processo número MTPS-122.195-70, para, dando-lhe provimento, reformar a decisão recorrida.

Em 20 de julho de 1970. — *Robert N. Dannemann*

DEPARTAMENTO NACIONAL DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO

Divisão de Assistência ao Trabalho da Mulher e do Menor

MTPS 126.821-70
Auto: 41.594-66
DRT-GB 80.412-66

Conhecendo do recurso interposto, de ofício, pelo Delegado Regional do Trabalho no Estado da Guanabara nos têrmos do art. 637 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452 de 1.º de maio de 1943, resolvo com fundamento no item "d" da Portaria 15, de 15 de abril de 1969, do Diretor-Geral do DNSHT, negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo, julgou insubsistente o auto de infração número 41.594-66 de fls. 1.

MTPS 126.822-70
Auto n.º 41.624-66
DRT-GB 80.443-66
Firma: Sociedade Paraguaçu de Comestíveis Ltda.

Conhecendo do recurso interposto, de ofício, pelo Delegado Regional do Trabalho no Estado da Guanabara nos têrmos do art. 637 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452 de 1.º de maio de 1943, resolvo com fundamento no item "d" da Portaria 15, de 15 de abril de 1969 do Diretor-Geral do DNSHT, negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo, julgou insubsistente o auto de infração número 41.624-66 de fls. 1.

MTPS 126.823-70
Auto n.º 58.774-70
DRT-GB 56.497-70
Firma: Padaria e Confeitaria Nova Sameiro Ltda.

Conhecendo do recurso interposto, de ofício, pelo Delegado Regional do Trabalho no Estado da Guanabara nos têrmos do art. 637 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452 de 1.º de maio de 1943, resolvo com fundamento no item "d" da Portaria 15, de 15 de abril de 1969 do Diretor-Geral do DNSHT, negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo, julgou insubsistente o auto de infração número 126.823-70 de fls. 1.

MTPS 126.824-70
Auto nº 00.318-69
DRT-GB 22.332-69
Firma: Auto Serviço Isa Ltda.

Conhecendo do recurso interposto, de ofício, pelo Delegado Regional do Trabalho no Estado da Guanabara nos têrmos do art. 637 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452 de 1.º de maio de 1943, resolvo com fundamento no item "d" da Portaria 15, de 15 de abril de 1969 do Diretor-Geral do DNSHT, negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo, julgou insubsistente o auto de infração número 318-69 de fls. 1.

MTPS 126.825-70
Auto n.º 72.756-69
DRT-GB 26.975-69
Firma: Armazéns Portas de Aço S.A.

Conhecendo do recurso interposto, de ofício, pelo Delegado Regional do Trabalho no Estado da Guanabara nos têrmos do art. 637 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452 de 1.º de maio de 1943, resolvo com fundamento no item "d" da Portaria 15, de 15 de abril de 1969 do Diretor-Geral do DNSHT, negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo, julgou insubsistente o auto de infração número 72.756-69 de fls. 1.

MTPS 126.835-70
Auto n.º 80.326-70
DRT-GB 12.293-70

Conhecendo do recurso interposto, de ofício, pelo Delegado Regional do Trabalho no Estado da Guanabara nos têrmos do art. 637 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452 de 1.º de maio de 1943, resolvo com fundamento no item "d" da Portaria 15, de 15 de abril de 1969 do Diretor-Geral do DNSHT, negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo, julgou insubsistente o auto de infração número 80.326 de fls. 1.

MTPS 127.923-70
Auto n.º 24.620-69
DRT-SP 159.034-69
Firma: Frigor Eder S.A. — Frigorífico Santo Amaro.

Conhecendo do recurso interposto, de ofício, pelo Delegado Regional do Trabalho no Estado da Guanabara nos têrmos do art. 637 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452 de 1.º de maio de 1943, resolvo com fundamento no item "d" da Portaria 15, de 15 de abril de 1969 do Diretor-Geral do DNSHT, negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo, julgou insubsistente o auto de infração número 2.460-69 de fls. 1.

Divisão de Higiene do Trabalho

MTPS — 126.818-70
DRT-GB — 52.688-66
Auto — 37.173-66
Firma — H. Stern Comércio e Indústria S. A.

O Diretor da Divisão de Higiene do Trabalho, conhecendo do recurso interposto, de ofício, pelo Delegado Regional do Trabalho no Estado da Guanabara, nos têrmos do art. 637, da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, resolve, no uso da competência delegada no item "d", da Portaria nº 14, de 15 de abril de 1969, do Diretor-Geral do DNSHT, publicada no BP nº 78, de 28 de abril de 1969, negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo, julgou insubsistente o Auto de Infração número 37.173-66.

MTPS — 126.834-70
DRT-GB — 47.399-69
Auto — 012.481-69
Firma — Bar e Restaurante Canal 6 Ltda. — Idem.

MTPS — 126.827-70
DRT-GB — 34.214-69
Auto — 72.384-69
Firma — Mercearias Nacionais Sociedade Anônima — Idem.

MTPS — 126.829-70
DRT-GB — 43.531-69
Auto — 008.154-69
Firma — Grupo de Serviço CDA Promoções Mercado e Propaganda Ltda. — Idem.

MTPS — 127.393-70
DRT-SP — 156.069-70
Auto — 10.775-69
Firma — Magnesita S. A. — Idem.
MTPS — 127.396-70
DRT-SP — 156.075-70
Auto — 11.307-69
Firma — Eletro Técnico Mikado Indústria e Comércio — Idem.

MTPS — 127.312-70
DRT-SP — 156.176-70
Auto — 10.523-69
Firma — Feital & Cia. Ltda.

O Diretor da Divisão de Higiene do Trabalho, conhecendo do recurso interposto, de ofício, pelo Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, nos têrmos do art. 637, da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, resolve, no uso da competência delegada no item "d", da Portaria número 14, de 15 de abril de 1969, do Diretor-Geral do DNSHT, publicada no BP nº 78, de 28 de abril de 1969, negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo, julgou insubsistente o Auto de Infração nº 10.523-69.

MTPS — 127.314-70
DRT-SP — 156.218-70
Auto — 6.879-68
Firma — SOMECO S. A. — Sociedade de Melhoramentos e Colonização
MTPS — 127.317-70
DRT-SP — 156.223-70
Auto — 7.769-68
Fima — Banco Novo Mundo S. A. — Idem.
MTPS — 127.318-70
DRT-SP — 156.228-70
Auto — 7.783-69
Fima — Sallvador José Santoro — Idem.
MTPS — 127.319-70
DRT-SP — 156.230-70
Auto — 10.169-69
Firma — Rendarte Plásticos Ltda. — Idem.
MTPS — 127.400-70
DRT-SP — 156.105-70
Auto — 8.198-69
Firma — Embalagens Industriais Niki Ltda. — Idem.
MTPS — 310.060-70
DRT-RJ — 26.697-69
Auto — 001.966-69
Firma — Armazéns Portas de Aço S. A. — Idem.

MTPS — 126.830-70
DRT-GB — 44.178-64
Auto — 008.657-69
Firma — Jocel Táxis Ltda. — Idem.

MTPS — 126.836-70
DRT-GB — 13.145-70
Auto — 02.549-70
Firma — Manoel Monteiro Moura — Idem.

Divisão de Segurança do Trabalho

MTPS — 123.575-70
DRT — 149.409
Auto — 7.765
Firma — Veta Eletropatent S. A.

Conhecendo do recurso interposto, de ofício, pelo delegado Regional no Estado de São Paulo, nos têrmos do art. 637 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolvo, com fundamento no item "e" da Portaria nº 13, de 15.4.1969, do Diretor-Geral do D.N.S.H.T., negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo, julgou insubsistente o auto de infração nº 7.765, de fls. 1.

MTPS — 124.378-70 — Idem
DRT — 140.369
Auto — 7.017
Firma — Fiação Indiana S. A.

MTPS — 123.567-70
DRT — 134.636
Auto — 5.024
Firma — Estabelecimento Mecânico Tupan S. A.

MTPS — 124.497-70
DRT — 151.847
Auto — 9.777
Firma — Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.

MTPS — 124.498-70
DRT — 151.857
Auto — 11.401
Firma — Fábrica de Jersey Tiptop S. A.

MTPS — 124.394-70 — Idem
DRT — 156.070
Auto — 11.354
Firma — Ducal Roupas S.A.

MTPS — 127.391-70 — Idem
DRT — 156.029
Auto — 7.938
Firma — Cartonagem Olympia Limitada

MTPS — 124.502-70 — Idem
DRT — 151.863
Auto — 9.129
Firma — E. Rosenberger

MTPS — 124.500-70 — Idem
DRT — 151.861
Auto — 8.049
Firma — Colli S. A. Fiação, Fitilhos e Barbantes

MTPS — 124.501-70 — Idem
DRT — 151.862
Auto — 8.298
Firma — Cartonagem Mauá Ltda.

MTPS — 124.503-70
DRT — SP — 151.884-70
Auto — 8.819-69
Firma — Estacas Benacchio S.A.

Conhecendo do recurso interposto, de ofício, pelo Delegado Regional no Estado de São Paulo, nos têrmos do art. 637 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1á de maio de 1943, resolvo, com fundamento no item "e" da Portaria nº 13 de 15.4.1969, do Diretor-Geral do, D.N.S.H.T., negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo, julgou insubsistente o auto de infração nº 8.819, de fls. 1.

MTPS — 124.824-70
DRT — SP — 151.839-70
Auto — 5.330-69
Firma — Ferramentas Collins S.A. — Idem.

MTPS — 124.825-70
DRT — SP — 151.840-70
Auto — 4.997-69
Firma — Indústria de Caldeiras Eureka Santino & Filhos S. A. — Idem.

MTPS — 124.827-70
DRT — SP — 151.842-70
Auto — 2.563-68
Firma — Brasital S. A. — Idem.

MTPS — 123.566-70
DRT — SP — 140.386-69
Auto — 6.292-68
Firma — Tecidos Geve S. A. — Idem

MTPS — 126.093-70
DRT — SP — 106.717-69
Auto — 3.890-68
Firma — Fiação Indiana S.A. — Idem

MTPS — 123.574-70
DRT — SP — 149.405-70
Auto — 2.329-68
Firma — Valmet do Brasil S.A. — Ind. e Com. de Tratores — Idem

MTPS — 126.094-70
DRT — SP — 126.085-68
Auto — 6.919-68
Firma — Cia. Siderúrgica São Caetano — Idem

MTPS — 123.540-70
DRT — RJ — 3.552-69
Auto — 3.624-69
Firma — O. S. Pinto — Idem

MTPS — 126.826-70
DRT — GB — 31.870-69
Auto — 2.954-69
Firma — Casas Ferreira Líquidos e Comestíveis Ltda. — Idem

SERVIÇO ATUARIAL

Comissão Permanente de Tarifas

Ata da 215ª Sessão da Comissão Permanente de Tarifas (2ª Câmara) realizada em 6-8-70.

Aos seis dias do mês de agôste de 1970, reuniram-se na sede do Serviço Atuarial, no 3º andar do Palácio do Trabalho, às 15 horas, sob a presidência do atuário Severino do Amaral Montenegro, Diretor do Serviço Atuarial, atuário da C.P.T. Joaquim I. de Carvalho Filho e os Srs. representantes do INPS Josélio Cavalcante e Almir Cavanellas da Silva.

Foi aberta a sessão pelo Sr. Presidente, constando os seguintes processos na pauta de hoje.

1) MTPS 122.667-70 — Tendo o INPS solicitado tarifação individual para General Eletric do Nordeste S.A. Produtos Elétricos (Genor) rua Imperial, 1133 — Recife — Pernambuco, resolveu a C.P.T. aplicar a taxa de 0,66% a partir de 1-3-70, sujeita à regularização qüinqüenal prevista na Portaria nº 21-68 do S.At. do MTPS.

2) MTPS 127.074-70 — Tendo o INPS solicitado tarifação individual para S.A. de Cimento Mineração e Cabotagem "Cimimar" — Pç. do Patriarca s/nº — São Paulo, resolveu a C.P.T. aplicar a taxa de 6,14% classe, 434, pelo período de 7-6-70 a 7 de junho de 1973.

3) MTPS 127.075-70 — Tendo o INPS solicoitado tarifação individual para S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Pç. do Patriarca s-n São Paulo, resolveu a C.P.T. aplicar a taxa de 6,14% classe 434, pelo período de 7-6-70 a 7-6-73.

4) MTPS 128.160-70 — Tendo o INPS solicitado tarifação individual para Guamá Agroindustrial S.A. — rua Santo Antônio, 432 — Belém — Pará, resolveu a C.P.T. aplicar a taxa de 1,5% classe 16, período de 1-1-70 a 31-12-72. Local do risco. Rodovia Belém Brasília Km 12.

5) MTPS 127.073-70 — Tendo o INPS solicitado tarifação individual para S.A. Santa Rosa de Produção e Trabalhos Agropastoril — Pç. do Patriarca s-n. S. Paulo, resolveu a ..... C.P.T. aplicar a taxa de 2,51% classe 17, pelo período de 7-6-70 a 7-6-73. Local do risco: Município de Santa Rosa do Viterbo — São Paulo.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e eu, Olivia Dias Couto Lopes, secretária para constar lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente e subscrita por mim. — *Severino do Amaral Montenegro*, Presidente. — *Olivia Dias Couto Lopes*, Secretária.

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DA GM-1, S/Nº DE 20 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado da Aeronáutica, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, tendo em vista o pronunciamento dos Órgãos de Saúde e de Subdiretoria do Pessoal Civil, resolve:

Considerar aposentado no Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Aeronáutica de acôrdo com o artigo 176, item I, combinado com o parágrafo único do artigo 187, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Iderval Gomes de Macedo, matrícula número 1.205.401, no cargo de Pintor, código A-105.9-B, a contar de 1 de fevereiro de 1969 (Processo número 01-01/S-1348-70).

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

PORTARIA DA CRPA S/Nº DE 20 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado da Aeronáutica, por delegação de competência do Presidente da República, nos têrmos do artigo 1º ítem V, do Decreto número 61.464, de 4 de outubro de 1967, resolve

Conceder, de acôrdo com o artigo 3º do Decreto nº 66.815, de 30 de junho de 1970, a Medalha "Mérito Santos Dumont" aos Tenente Coronel-Aviador Truett Bailye Smith, Master Sargeant Todd Spencer Johnson Júnior e 1º Sargento William Francis Martin, todos da Fôrça Aérea Americana. — *Márcio de Souza e Mello.*

PORTARIA Nº 112 DE 20 DE AGÔSTO DE 1970

O Chefe do Gabinete do Ministro da Aeronáutica, tendo em vista o disposto no § 2º do Art. 3º do Decreto nº 64.238, de 20 de março de 1969, reajustado pelo Decreto número 66.597, de 20 de maio de 1970, resolve:

Excluir da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete, o SO EA ES — Airton Bonfim, no Encargo de Assistente-Adjunto, no valor de Cr$ 480,00, a partir de 12 de agôsto de 1970, data em que deixou a referida função. — Brigadeiro-do-Ar — *Paulo de Vasconcellos Souza e Silva*, Chefe do Gabinete.

COMANDO GERAL DO PESSOAL

Diretoria de Administração do Pessoal

PORTARIA Nº 1.125 DE 19 DE AGÔSTO DE 1970

O Diretor de Administração do Pessoal, no uso da competência Subdelegada pela Portaria nº 8 COMGEP, de 21 de outubro de 1969, e de acôrdo com a Lei nº 4.019, de 21 de dezembro de 1959, combinado com o Decreto nº 807, de 30 de março de 1962.

Resolve mandar servir em Brasília (Inspetoria Geral da Aeronáutica), o Cap Av — Waldyr Dufrayer de Oliveira, procedente do Estado da Guanabara. — Brig do Ar — *Alfredo Gonçalves Corrêa.*

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 25 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado da Saúde resolve:

N.º 244-GB — Conceder dispensa ao Dr. Mário de Oliveira Ferreira, da função de Supervisor Setorial das Campanhas Nacionais de Erradicação de Endemias, de que trata a Portaria ministerial GB n.º 26, de 7 de fevereiro de 1969.

N.º 245-GB — Designar o Dr. Aldo Villas-Boas, Médico Sanitarista nível 22-B, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, para responder pela direção da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública ... .. (SUCAM), de que trata o Decreto n.º 66.623, de 22 de maio de 1970.

N.º 246-GB — Designar o Doutor Armando Pêgo do Amorim, para responder pela direção da Divisão Nacional de Fiscalização, criada pelo Decreto nº 66.623, de 22 de maio de 1970.

N.º 247-GB — Designar o Doutor Nilson Carvalho da Silva, Médico nível 21-A, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, para responder pela direção da Divisão Nacional de Lepra, criada pelo Decreto n.º 66.623, de 22 de maio de 1970. — *Francisco de Paula da Rocha Lagoa.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

CONSELHO NACIONAL DO COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 60

O Conselho Nacional do Comércio Exterior, na forma do deliberado em sessão de 18 de maio de 1970, com base nos artigos 2º, incisos I e II, 3º, inciso I, e 5º inciso IV, da Lei número 5.025, de 10 de junho de 1966, e ouvido o Conselho Monetário Nacional, nos têrmos do art. 2º da referida lei,

Considerando a necessidade de racionalizar, orientar e reduzir os trâmites administrativos na importação, resolve:

I — Para efeito de aplicação das normas regulamentares e de tramitação administrativa, as importações administrativa, as importações brasileiras serão grupadas em:

a) importações que independem de guia de importação;

b) importações sujeitas a guia de importação;

c) importações proibidas (sòmente nos casos previstos na legislação em vigor).

II — Fica dispensada a licença de importação.

III — A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. — CACEX — adotará nôvo formulário de guia de importação, observada a melhor racionalização do documento.

IV — É facultado às emprêsas industriais e importadoras mandar imprimir o nôvo formulário de guia de importação, desde que observado o modêlo único indicado pela CACEX.

V — A emissão da guia de importação pela CACEX far-se-á mediante o atendimento pelo importador — pessoa física ou jurídica — dos requisitos e exigências de natureza cambial e de contrôle do comércio exterior vigentes.

VI — As importações a seguir mencionadas, sem prejuízo de outras que êste Conselho vier a designar, estão sujeitas à autorização prévia da Carteira de Comércio Exterior, que emitirá, no caso de aprovação a guia de importação para o exato cumprimento das normas regulamentares em vigor e fiscalização nos têrmos do art. 14 da Lei nº 5.025 de 10 de junho de 1966:

a) mercadorias adquiridas no exterior por órgãos governamentais federais, estaduais, municipais, autárquicos e demais entidades de direito público;

b) mercadorias sujeitas à apuração de similllaridade, para efeito de redução ou de isenção tributária;

c) mercadorias importadas com financiamento externo, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias;

d) mercadorias importadas sem cobertura cambial, exceto as amostras, sem valor comercial;

e) mercadorias destinadas a feiras, exposições ou certames equivalentes;

f) máquinas, equipamentos e instrumentos usados, nas condições admitidas por êste Conselho;

g) mercadorias cuja importação se processar ao amparo do art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21-11-1966, para efeito de benefício fiscal;

h) mercadorias que estiverem subordinadas ao prévio e/ou aprovação específica de outros órgãos governamentais com atribuição expressa sôbre os produtos e sua entrada no País, salvo aquelas que, dada a natureza da importação, possam ser consideradas pela CACEX, nos têrmos do item XII desta Resolução, como independentes de guia de importação.

VII — O não atendimento do pedido, nos casos da letra "b" do item VI, não impede que a importação seja realizada mediante pagamento dos tributos devidos.

VIII — As importações que não se enquadrarem no item VI desta Resolução estão sujeitas à emissão da guia de importação — prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria no exterior, conforme indicado em Comunicado da CACEX — para efeito do cumprimento das normas regulamentares em vigor e de fiscalização nos têrmos do art. 14 da Lei número 5.025, de 10 de junho de 1966.

IX — Quando o preço declarado pelo importador fôr inferior ao normal e corrente, segundo as preceituações legais, a Carteira de Comércio Exterior indicará à repartição aduaneira, na guia de importação, o valor que deverá prevalecer para efeito fiscal.

X — A guia de importação fixará prazo de validade para embarque das mercadorias no exterior, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo quando se tratar de mercadoria a ser fabricada sob encomenda, hipótese em que êsse prazo poderá ser superior, a critério da Carteira de Comércio Exterior.

XI — A guia de importação sòmente será transferível, mediante aditivo a ser emitido pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX, a outro importador, por solicitação dêste e desde que comprovada a concordância do exportador estrangeiro através de via bancária, nas seguintes situações:

a) com anuência da autoridade aduaneira, se configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 58 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ou

b) a critério da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. — CACEX, se o pedido fôr apresentado até 30 (trinta) dias após a chegada da mercadoria no País e desde que obtida a conformidade do primitivo beneficiário da guia de importação.

XII — A Carteira de Comércio Exterior baixará as normas para execução desta Resolução e relacionará, após prévia aprovação dêste Conselho, as mercadorias cuja importação se enquadre nos diferentes casos definidos nos itens I e VIII.

XIII — As mercadorias cuja importação independam de guia de importação terão seu desembaraço aduaneiro processado mediante solicitação direta à repartição fiscal, observado, quando fôr o caso, o exame prévio e/ou aprovação específica de outros órgãos governamentais, intervenientes no processo.

XIV — A internação de mercadorias na Zona Franca de Manaus obedecerá o disposto na Resolução número 52, de 23-10-69, dêste Conselho salvo em relação aos casos enquadrados no item XIII desta Resolução, que seguirão o regime ali regulado.

XV — Esta Resolução entrará em vigor em 1º de setembro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agôsto de 1970. — *Benedicto Fonseca Moreira*, Secretário-Geral.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

JORNAIS OFICIAIS

TRANSPORTE VIA AÉREA - CONVÊNIO - DIN - ECT

DIN — ASSINATURAS

DIÁRIO OFICIAL: SEÇÃO I, PARTE I DIÁRIO OFICIAL: SEÇÃO I, PARTE II DIÁRIO DA JUSTIÇA		DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL SEÇÃO I (CÂMARA DOS DEPUTADOS)	
Semestral	Cr$ 18,00	Semestral	Cr$ 0,50
Anual	Cr$ 36,00	Anual	Cr$ 1,00

ECT — PORTE AÉREO

Mensal	Cr$ 17,00
Semestral	Cr$ 102,00
Anual	Cr$ 204,00

NOTA: Instruções no EXPEDIENTE publicado na segunda página da presente edição

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º 555, DE 24 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro e Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o ite mIX do artigo 5º do Regulamento baixado pelo Decreto n.º 57.810, de 14 de fevereiro de 1966, e de acôrdo com a aprovação do Excelentíssimo Sr. Presidente da República, exarada na Exposição de Motivos n.º 735, de 17 de dezembro de 1969, do DASP, publicada no *Diário Oficial* de 24 seguinte, resolve designar, na forma do disposto no Decreto n.º 64.238, de 20 de março de 1969, Mário da Paixão, Porteiro nível 11-B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — dêste Ministério, para exercer a função de Ajudante "A" do seu Gabinete, em Brasília, com a gratificação mensal de Cr$ 300,00. — *Antônio Dias Leite Júnior.*

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

PORTARIA Nº 157, DE 14 DE AGÚSTO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, usando da atribuição que lhe confere o artigo 30, item VII, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 58.075, de 24 de março de 1966, e tendo em vista o disposto nos itens I, letra f, II e III, da Portaria Ministerial nº 105, de 16 de fevereiro de 1965, prorrogada pela Portaria Ministerial n.º 63, de 20 de janeiro de 1969, resolve:

Delegar competência a Antônio Hermano da Silva, Engenheiro 22-B, lotado no 6.º Distrito-Leste do DNAEE, para, como representante do Ministério das Minas e Energia, assinar têrmo aditivo ao contrato de locação relativo ao imóvel situado à rua Conquista n.º 4,8 na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia. — *José Duarte de Magalhães.*

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º 70, DE 13 DE JULHO DE 1970

O Ministro de Estado do Interior, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 54.026, de 17 de julho de 1964, combinado com o artigo 209, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e tendo em vista os têrmos do inciso VII, alínea *d*, do artigo 6.º da Portaria n.º 27, de 20 de maio de 1970.

Considerando que a Integração das Rêdes de Telecomunicações pertencentes aos órgãos Subordinados e Vinculados, constitui medida altamente conveniente às atividades Administrativas do Ministério;

Considerando ainda, a necessidade de que a integração seja feita através de normas e medidas coordenadas e emanadas da alta Administração do Ministério, objetivando um sistema de Telecomunicações de Ambito Nacional, resolve:

1. Atribuir ao Centro de Estatistica e Contrôle de Projetos da Secretaria-Geral, a coordenação das telecomunicações do Ministério do Interior.

2. Estabelecer, para o exercício da referida coorrdenação, as seguintes atribuições:

I — Elaborar Normas e Procedimentos (Técnicos e operacionais);

II — Elaborar o Plano Integrado da Rêde de Telecomunicações do Ministério do Interior;

III — Planejar, ativar, orientar e operar a Rêde de Emergência, constituída pelas Rêdes Regionais, nos casos de atendimento às operações do Projeto Rondon ou situações caracterizadas como calamidade pública;

IV — Elaborar estudos relativos a escolha a padronização dos equipamentos a serem utilizados no âmbito do Ministério;

V — Planejar o emprêgo e utilização das Freqüências Rádio Elétricas atribuídas as Rêdes Regionais e ao Ministério;

VI — Planejar, instalar e operar a Central de Telecomunicações do Ministério do Interior em Brasília (Centelminter).

3. A Centelminter será constituída da rêde de Telex, Radiocomunuicações e Central de Comutação Telefônica do MINTER.

4. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *José Costa Cavalcanti.*

PORTARIA N.º 87, DE 21 DE JULHO DE 1970

O Ministro de Estado do Interior, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30 do Decreto número 66.2882, de 17 de junho do corrente ano, resolve:

Determinar que o Senhor Raul Armando Mendes, funcionário público no Estado de São Paulo, pôsto à disposição dêste Ministério exerça tôdas as atribuições necessárias ao normal desenvolvimento dos trabalhos burocráticos e programas do extinto Serviço Nacional dos Municípios — SENAM — até a total transferência de seu pessoal, respectiva tabela, patrimônio eatribuições para o ..... SERFHAU, tudo nos têrmos do artigo 17, parágrafo único, do supracitado Decreto n.º 66.882-70. — *José Costa Cavalcanti.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

PORTARIA Nº 97, DE 5 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado do Interior, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº. 54.026, de 17 de julho de 1964 e o artigo 209 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Mandar servir em Brasília, *ex officio*, de acôrdo com a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, combinada com o Decreto n.º 807, de 30 de março de 1962, os seguintes servidores:

1) Assessor Técnico "A" — Paulo Sebastião Moraes Vellez;

2) Assessor Técnico "A" — João Antônio de Souza Coêlho. — *José Costa Cavalcanti.*

PORTARIAS DE 11 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado do Interior, no uso de suas atribuilções, e nos têrmos do artigo 30 do Decreto número 66.882, de 16 de julho de 1970, resolve:

N.º 98 — 1. Estabelecer, para os órgãos especiais e transitórios referidos nos incisos I a VI do ratigo 26 do Decreto n. º66.882, de 16 de julho de 1970, as diretrizes constantes desta Portaria.

2. Definir, conseqüentemente, e em princípio, a vinculação dos órgãos nos incisos V e VI como uma delegação do Ministro de Estado ao dirigente da entidade à qual se encontra vinculado o órgão especial ou transitório, para efeito de supervisão e compatibilização da atividade dêste com a atuação do órgão de desenvolvimento regional respectivo.

3. Autorizar os órgãos especiais e transitórios em causa, a manter à sua disposição servidores atualmente em exercício, em condição funcional diversa da recomendada no artigo 27 do mesmo Decreto, desde que a referida situação haja sido autorizada na forma da legislação e das normas administrativas vigentes. — *José Costa Cavalcanit.*

O Ministro de Estado do Interior, usando das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 54.026, de 17 de junho de 1964, resolve:

N.º 101 — Tornar sem efeito a Portaria n.º 9, de 7 de janeiro de 1969, que designou o Engenheiro Sidney Hesketh para, na qualidade de representante do Ministério do Interior, exercer a função de Secretário Executivo da Comissão do Vale do Paraíba, criada pelo Decreto número 63.794, de 12 de dezembro de 1968.

O Ministro de Estado do Interior, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 54.026, de 17 de julho de 1964, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 63.794, de 12 de dezembro de 1968, que criou a Comissão do Vale do Paraíba do Sul — COVAP, resolve:

N.º 102 — Designar o General Clóvis Nova da Costa para, na qualidade de representante do Ministro do Interior na COVAP, exercer a função de Secretário Executivo da mesma Comissão, prevista no artigo 4.º, letra *a*, do citado Decreto número 63.794. — *José Costa Cavalcanti.*

PORTARIA N.º 113, DE 6 DE AGÔSTO DE 1970

O Ministro de Estado do Interior, no uso das atribuição sque lhe confere o artigo 30 do Decreto n.º 66.882, de 16 de julho de 1970, e

Considerando que, de acôrdo com o disposto no artigo 19 do mencionado Decreto, a organização básica do Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS — ficou alterada com a criação de um Conselho, integrante de sua estrutura;

Considerando que o recém-criado órgão administrativo deverá assumir, em curto prazo, as funções próprias do colegiado autárquico;

Considerando, afinal, a necessidade de evitar-se qualquer interrupção das atividades da Autarquia, resolve:

Art. 1.º O Conselho Deliberativo do DNOS, previsto na Lei n.º 4.089, de 12 de julho de 1962, a fim de que seja mantida a necessária continuidade administrativa, permanecerá no exercício de suas funções até a data em que o Conselho de Administração, devidamente constituído e instalado, ihicie as suas atividades normais, considerando-se então extinto, para todos os efeitos, o antigo órgão colegiado. — *José Costa Cavalcanti.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

SECRETARIA GERAL

PORTARIA Nº 19, DE 2 DE JULHO DE 1970

O Secretário-Geral do Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições legais e,

Tendo em vista a conveniência de se conferir aos serviços públicos de telefonia condições integrais de regularidade técnico-legal, de forma a ensejar sua efetiva integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações;

Considerando o atendimento ao Edital de Convocação desta Secretaria-Geral pela Prefeitura abaixo citada, visando receber orientação tendente à regularização de suas atividades, resolve:

I — Autorizar a Prefeitura Municipal de Alvinópolis, com sede em Alvinópolis, Estado de Minas Gerais, a executar os serviços de telefonia que vem operando no Município do mesmo nome, até que o Govêrno Federal, de acôrdo com a Política de Telecomunicações por êle traçada, decida sôbre a concessão definitiva dos referidos serviços.

II — Restringir tal autorização, especificamente, aos serviços discriminados nos documentos contantes do Processo nº 15.743-69-DENTEL.

III — Permitir à Prefeitura supracitada cobrar para o serviço local, as tarifas constantes da Resolução ..... 9-CONTEL, de 13 de janeiro de 1967, publicada em *Diário Oficial* da União, de 30 do mesmo mês e ano. — *Pedro Leon Bastide Schneider.*

(Nº 35.499 — 20.8.70 — Cr$ 15,00)

PORTARIA Nº 483, DE 29 DE JULHO DE 1970

Retificação

Na publicação feita no *Diário Oficial* — Seção I — Parte I, de 3 de agôsto de 1970, página 5.788.

Onde se lê:

... Secretaria-Geral Adjunto para...

Leia-se:

... Secretaria-Geral, em Brasília, para exercer a função de Secretário-Geral Adjunto para ...

CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Departamento Nacional de Telecomunicações

PORTARIA DE 4 DE AGÔSTO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações — .... DENTEL, usando da competência que

foi delegada pela Portaria número 726, publicada no *Diário Oficial* de 31.12.69, do Sr. Ministro de Estado das Comunicações, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 14.476-65, resolve:

Nº 1.320 (2) — Permitir a Companhia Técnica de Estradas CTE S. A. — executar a título precário Serdviço Limitado Privado, mediante a instalação de estações de radiocomunicações observadas as seguintes condições:

1) Prazo: Indeterminado
2) Locais de Transmissão e Recepção:

Fixa

a) Av. Rio Branco, nº 14 — 9º andar — Rio de Janeiro — GB.

Deslocáveis

b) 2 (duas) estações na região I

3) Freqüência:

10.270 KHz e 5.876 KHz

4) Potência:

100 watts

5) Horário:

HX — Compartilhado — Indeterminado.

6) Classe das estações e natureza do serviço:

FX-D-CV — estações fixas e deslocáveis, correspondência privada.

7) Classe das emissões e largura de faixa:

3A3J — Banda Lateral Superior

8) Sistema Irradiante:

Dipolo de meia onda

II — Não é permitido a ligação entre estações deslocáveis e as mesmas deverão obedecer aos gabaritos de segurança de vôo do Ministério da Aeronáutica, quando se instalarem nas proximidades dos aeroportos.

Sòmente com permissão especial a concedida, poderão as estações deslocáveis serem instaladas na faixa territorial compreendida a 150 km da fronteira.

III — Autorizar o uso do Equipamento Transmissor de fabricação da INDELETRON S. A. modêlo SSB 100/4 de 100 watts com especificações técnicas aprovadas pela Portaria número 1.976 de 22.12.69.

IV — Cancelar as Portarias número 553 de 24.11.65 e nº 345 de 31 de maio de 1966.

A permissionária, dentro do prazo de seis (6) meses a contar da data da publicação desta Portaria, dará início à execução do serviço ora permitido, após requerer ao DENTEL a vistoria das instalações e consequente emissão da licença de funcionamento.

O não atendimento do prazo estabelecido, implicará em ser tornada insubsistente a presente Pirtaria. — *Kleber Rollim Pinheiro.*

(Nº 35.504 — 20.8.70 — Cr$ 30,00)

PORTARIA Nº 1.403 (4), DE 19 DE AGÔSTO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso de suas atribuições, e

Considerando a necessidade de serem efetuadas pequenas despesas de caráter imediato com a expedição de correspondência e outras despesas do Setor, resolve:

Determinar a entrega, mediante cheque nominal, ao servidor Hélio Santoro, Encarregado do Setor de Expediente da Seção de Documentação, da importância de Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros), à conta dos recursos orçamentários 3.1.4.0 — Encargos Diversos — elemento 01.00, para atender Despesas Miúdas de Pronto Pagamento, nos têrmos do Decreto número 66.888, de 22 de junho de 1967 (*Diário Oficial* de 23 de junho de 1967).

II — A aplicação dêsses recursos se fará no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da emissão do cheque, cumprindo ao responsável proceder à prestação de contas dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes, mediante o relacionamento das despesas e dos comprdovantes respectivos. — *Kleber Rollim Pinheiro.*

Divisão Jurídica

PORTARIA DE 10 DE AGÔSTO DE 1970

O Diretor da Divisão Jurídica do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que, com fundamento na Resolução número 5, de 19 de agôsto de 1968, do .... CONTEL, lhe confere a Portaria número 738, de 4 de setembro de 1968, do Diretor-Geral, tendo em vista a informação do Setor Técnico e o que mais consta do Processo número 41.276-69, resolve:

Nº 1.337 (3) — Autorizar a Rádio Reporter Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora, em ondas médias, na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, pela Portaria número 32-CONTEL, de 4.9.63, a transferir seu sistema irradiante e transmissor da Rua Floriano Peixoto, esquina da Rua Um Leste, para a Avenida David José Martins, esquina da Rua Pedro Hammarström, de coordenadas geográficas 28º 25' S e 53º 54 W.

Dentro no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação da presente Portaria, a entidade deverá efetivar as providências ora autorizadas e requerer vistoria. — *Hilton Santos.*

(Nº 35.501 — 20-8-70 — Cr$ 15,00)

PORTARIA DE 10 DE AGÔSTO DE 1970

O Diretor da Divisão Jurídica do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que, com fundamento na Resolução número 5, de 19 de agôsto de 1968, do .... CONTEL, lhe confere a Portaria número 738, de 4 de setembro de 1968, do Diretor-Geral, tendo em vista a informação do Setor Técnico e o que mais consta do Processo número 5.217-70 anexado ao 1.071-69, resolxe:

Nº 1.340 (3) — Autorizar a Rádio Cambiju Ltda. permissionária de serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, pela Portaria nº 407-50-MVOP, na cidade de Araucária, Estado do Paraná, a transferir seu transmissor e sistema irradiante, da Avenida Doutor Victor do Amaral para o local situado às margens do Rio Iguaçu, no prolongamento da Rua Major Sezino, de coordenadas geográficas 23º 35" S e 49º 24' 27" W, la referida cidade.

II — Dentro no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação da presente Portaria, a entidade deverá efetivar as providências ora autorizadas e requerer vistoria. — *Hilton Santos.*

(Nº 35.503 — 20.8.70 — Cr$ 15,00)

PORTARIA DE 10 DE AGÔSTO DE 1970

O Diretor da Divisão Jurídica do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que, com fundamento na Resolução número 5, de 19 de agôsto de 1968, do .... CONTEL, lhe confere a Portaria número 738, de 4 de setembro de 1968, do Diretor-Geral, tendo em vista o que consta do Proc. n.º 13.419-65, resolve:

Nº 1.341 (3) — Conceder, nos têrmos do Artigo 37, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, à TV-Princesa de Cachoeira Limitada, concessionária do serviço de televisão na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, prorrogação, até 16 de outubro de 1970, do prazo para apresentação da documentação a que se refere o Artigo 34, do citado Regulamento. — *Hilton Santos.*

(Nº 35.498 — 20.8.70 — Cr$ 16,00)

PORTARIA DE 10 DE AGÔSTO DE 1970

O Diretor da Divisão Jurídica do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que, com fundamento na Resolução número 5, de 19 de agôsto de 1968, do .... CONTEL, lhe confere a Portaria número 738, de 4 de setembro de 1968, do Diretor-Geral, tendo em vista a informação do Setor Técnico e o que mais consta do Processo número 13.419-65, resolve:

Nº 1.342 (3) — Aprovar o local designado pelas coordenadas geográficas 30º 02, 45' S e 53º 31' 35" W, na esquina da Avenida Brasil com a Rua Araújo Pôrto Alegre, na cidade do Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, apresentado pela TV Princesa de Cachoeira Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, pelo Decreto número 64.941, de 6.8.69, na referida cidade, para instalação do estúdio e do sistema irradiante e transmissor de sua estação.

II — Autorizar a utilização, pela referida entidade, do equipamento transmissor, de fabricação Tokyo Shibaura Eletric Co. Ltd., modêlo TV-424 com as seguintes especificações técnicas:

Vídeo:

— Tipo de emissão: A5

— Potência de saída: 2 Kw

— freqüência: canal 9

— estabilidade de freqüência: ± 500 Hz

— Resposta de vídeo:

— 30 db	em	— 4,43	MHz
— 20 db	em	— 1,25	MHz
— 0,5, — 0,4 db	em	— 0,75	MHz
0,5, — 1,5 db	em	— 0,5	MHz
0,5, — 0,5 db	em	0	MHz
0 db	em	1,5	MHz
0,5, — 1,0 db	em	3,0	MHz
0,5, — 2,5 db	em	4,43	MHz
0,5, — 2,5 db	em	5,0	MHz
— 20 db	em	5,5	MHz

— Distorção: — 20%
— Ruído de AM: menos que — 40 db (100% de modulação)
Áudio:
— Tipo de emissão: F3
— Potência de saída: 500 W
— Freqüência de operação: canal 9
— Estabilidade de freqüência: ± 500 Hz
— Resposta de áudio: ± 1 db (30 Hz — 15 kHz)
— Desvio de freqüência: ± 5 kHz (100% de modulação)
— Ruído de AM: menos que — 40 db em 100% de modulação
— Ruído de FM: menos que — 60 db em 100% de modulação
— Distorção: menos que 1% (30 — 1 500 Hz)
Atenuação de espúrios: 67 db

III — Autorizar a instalação do Sistema irradiante constituído por uma tôrre de 20,8 metros e uma antena onidirecional — com 4 painéis de dipolos e ganho 12 db.

IV — Dentro no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação da presente Portaria a entidade deverá efetivar as providências ora autorizadas e requerer vistoria. — *Hilton Santos.*

(Nº 35.506 — 20.8.70 — Cr$ 40,00)

PORTARIA DE 10 DE AGÔSTO DE 1970

O Diretor da Divisão Jurídica do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que, com fundamento na Resolução número 5, de 19 de agôsto de 1968, do .... CONTEL, lhe confere a Portaria número 738, de 4 de setembro de 1968, do Diretor-Geral, tendo em vista o que consta do Processo nº 35.200-70, resolve:

Nº 1.343 (3) — Autorizar a Rádio Progresso Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora, em ondas médias, pelo Decreto nº 24.055 de 1947, na cidade de Nova Hamburgo, Estado do Pará, a transferir seus estúdios, da Avenida Adams Filho, nº 5.538, 1º andar, para à Rua Joaquim Nabuco, nº 668, salas 2 e 3, na referida cidade.

II — Dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da publicação da presente Portaria, a entidade deverá efetivar as providências ora autorizadas e requerer vistoria. — *Hilton Santos.*

(Nº 35.500 — 20.8.70 — Cr$ 15,00)

PORTARIA DE 10 DE AGÔSTO DE 1970

O Diretor da Divisão Jurídica do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que, com fundamento na Resolução número 5, de 19 de agôsto de 1968, do .... CONTEL, lhe confere a Portaria nú

mero 738, de 4 de setembro de 1968, do Diretor-Geral, tendo em vista o Parecer JURI nº 25-70 e o que mais consta do Processo nº 1.649-63, resolve:

Nº 1.346 (3) — Aprovar os atos legais praticados pela Rádio Eldorado S. A., concessionária do serviço de radiodifusão sonora na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, em decorrência da autorização constante da Portaria nº 394-MVOP, de 30 de maio de 1961, publicada no *Diário Oficial* da União em 5 de junho do mesmo ano.

II — Homologar a alteração estatutária a que a entidade procedeu em função do aumento de capital social, por fôrça da reavaliação do ativo imobilizado, nos têrmos da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, de:

Cr$ 8.000,00 para Cr$ 582.200,00

III — Autorizar a entidade a alterar seu estatuto social, em decorrência do aumento de capital, com base na Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, de:

Cr$ 582.200,00 para Cr$ 600.000,00

Cr$ 600.000,00 para Cr$ 2.000.000,00

A entidade deverá submeter à aprovação dêste Departamento no prazo de 90 (noventa) dias, da publicação da presente Portaria no *Diário Oficial* da União, o ato legal ora autorizado. — *Hilton Santos.*

(Nº 35.505 — 20.8.70 — Cr$ 20,00)

PORTARIA DE 10 DE AGÔSTO DE 1970

O Diretor da Divisão Jurídica do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que, com fudamento na Resolução número 5, de 19.8.68, do CONTEL, lhe confere a Portaria nº 738, de 4.9.68, do Diretor-Geral e tendo em vista o Parecer JURI nº 104-70 e o que mais consta do Processo nº 4.321-64, resolve:

Nº 1.347 (3) — Homologar a alteração contratual a que a Rádio Paulista Limitada, concessionária do serviço de radiodifusão sonora na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, procedeu em decorrência do aumento de capital social, por fôrça da reavaliação do ativo imobilizado, nos têrmos da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, de:

Cr$ 72.000,00 para Cr$ 88.000,00, com a distribuição seguinte:

COTISTAS	Cotas	Valor
		Cr$
Ozano Albuquerque Braga	52.000	52.000,00
Júlio Jesum de Carvalho	21.600	21.600,00
Domenícia de Albuquerque Braga	7.200	7.200,00
Lucy da Costa Carvalho	7.200	7.200,00
Total	88.000	88.000,00

Hilton Santos.

(Nº 35.502 — 20.8.70 — Cr$ 17,00)

Divisão de Engenharia

PORTARIA DE 11 DE AGÔSTO DE 1970

O Diretor da Divisão de Engenharia do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que, com fundamento na Resolução nº 5, de 19 de agôsto de 1968 do CONTEL, lhe confere a Portaria nº 738, de 4 de setembro de 1968, do Diretor-Geral, e, tendo em vista o que consta do Processo número 4.772-70 anexo ao 11.219-67, resolve:

Nº 1.354 (2) — Alterar o item 2, do § 1º da permissão outorgada a Elevadores Real S. A., pela Portaria número 21, de 10.1.63, para o seguinte:

Locais de Transmissão e Recepção:

Fixo

a) Rua Ciro de Rezende nº 14 — (Vila Maria) — São Paulo-SP.

Móveis

3 (três) veículos, sendo 2 (dois) do tipo sedan e 1 (um) do tipo camioneta.

II — A permissionária dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Portaria deverá requerer ao DENTEL vistoria das estações para emissão de nôvo certificado de licença. — *Regina Maria da Cruz Cabral.*

(Nº 35.495 — 20.8.70 — Cr$ 12,00)

PORTARIA DE 11 DE AGÔSTO DE 1970

O Diretor da Divisão de Engenharia do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que, com fundamento na Resolução nº 5, de 19 de agôsto de 1968 do CONTEL, lhe confere a Portaria nº 738, de 4 de setembro de 1968, do Diretor-Geral, e, tendo em vista o que consta do Processo número 15.174-69, resolve:

Nº 1.357 (2) — Consignar às estações do Banco do Estado de São Paulo, permissionário de Serviço Limitado Privado, pela Portaria nº 422 (2), de 6.3.70, a freqüência de 152,71 MHz em substituição à de 152,67 ... MHz constante da portaria de permissão, mantidas as demais condições estabelecidas na referida portaria.

II — O permissionário dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Portaria deverá requerer ao DENTEL vistoria das estações para emissão de novos certificados de licença. — *Regina Maria da Cruz Cabral.*

(Nº 35.496 — 20.8.70 — Cr$ 13,00)

PORTARIA DE 11 DE AGÔSTO DE 1970

O Diretor da Divisão de Engenharia do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que, com fundamento na Resolução nº 5, de 19 de agôsto de 1968 do CONTEL, lhe confere a Portaria nº 738, de 4 de setembro de 1968, do Diretor-Geral, e, tendo em vista o que consta do Processo número 4.954-70 anexo ao de nº 17.972-69, resolve:

Nº 1.358 (2) — Autorizar a Espírito Santo Centrais Elétricas S. A. — ESCELSA, permissionária de Serviço Limitado Privado pela Portaria número 585, de 2.4.70, a substituir o equipamento transmissor de fabricação de Byington Eletrônica S. A., modêlo BY-C53 GKB, de 60 watts, pelo equipamento de fabricação de Byington Motorola Eletrônica S. A., modêlo BY-U 43 MHT, de 40 watts, com especificações técnicas aprovadas pela Portaria nº 991-68, nas estações fixas e repetidoras, constantes da supracitada Portaria.

II — Alterar o item 4, do § 1º, da Portaria nº 585-70, para o seguinte:

Potência: 0,040 Kw para tôdas as estações.

III — A permissionária, dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Portaria deverá requerer ao DENTEL vistoria das novas instalações para emissão de nôvo certificado. — *Regina Maria da Cruz Cabral.*

(Nº 35.494 — 20.8.70 — Cr$ 15,00)

PORTARIA DE 12 DE AGÔSTO DE 1970

O Diretor da Divisão de Engenharia do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que, com fundamento na Resolução nº 5, de 19 de agôsto de 1968 do CONTEL, lhe confere a Portaria nº 738, de 4 de setembro de 1968, do Diretor-Geral, e, tendo em vista o que consta do Processo número 224-64, resolve:

Nº 1.371 (2) — Consignar às estações de POSTES CAVAN S. A., permissionário de Serviço Limitado Privado pela Portaria nº 130 (2), de 16 de janeiro de 1970, a freqüência de 6201 kHz em substituição à de 6798 kHz constante da portaria de permissão, mantidas as demais condições estabelecidas na referida portaria.

II — O permissionário dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Portaria deverá requerer ao DENTEL vistoria das estações para emissão de novos certificados de licença. — *Regina Maria da Cruz Cabral.*

(Nº 35.497 — 20.8.70 — Cr$ 13,00)

Divisão de Economia e Estatística

PORTARIA DE 11 DE AGÔSTO DE 1970

O Diretor da Divisão de Economia e Estatística do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que, com fundamento na Resolução nº 5, de 19.8.68, do ..... CONTEL, lhe confere a Portaria número 738, de 4.9.68, do Diretor-Geral do DENTEL, de acôrdo com o artigo 38, § 2º, do Decreto nº 57.611, de 7 de janeiro de 1966 e, tendo em vista o que consta do Processo nº 1.102-70, resolve:

Nº 1.349 (5) — Aprovar o Projeto Técnico apresentado pela Companhia Telefônica da Borda do Campo, com sede à Rua Prefeito Justino Paixão, nº 40, Santo André, Estado de São Paulo, sob a responsabilidade do Engenheiro Sérgio Haddad, referente à ampliação dos troncos de interligação entre as centrais da área do ABC paulista, com as seguintes características:

a) Sistema

Tipo: PCM

Capacidade: 24 canais

Fornecedor: NEC do Brasil

b) Rotas:

Santo André — Santa Terezinha — 48 canais

São Bernardo — Vila Rudge Ramos — São Caetano — 48 canais

Diadema — Vila Rudge Ramos São Caetano — 120 canais

Santo André — Mauá — 72 canais

Santo André — Ribeirão Pires — 96 canais

Santo André — São Caetano — 96 canais

Santa Terezinha — São Caetano — 72 canais

Vila Rudge Ramos — São Caetano — 264 canais

São Caetano — Embratel — 96 Canais

São Caetano — São Paulo — 96 canais

II — Por ocasião do pedido de funcionamento das instalações ora aprovadas, deverá a Companhia enviar o custo final do Projeto, segundo detalhamento da NTC — 20. — *Francisco Silveira Médici.*

(Nº 35.507 — 20.8.70 — Cr$ 26,00)

CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECRETO-LEI Nº 1.005 — DE 21-10-1969

DIVULGAÇÃO Nº 1.127

PREÇO: Cr$ 2,00

A VENDA

NA GUANABARA

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

EM BRASÍLIA

Na sede do DIN

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Campanha Nacional de Educação Física

Têrmo de Acôrdo celebrado entre a Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação Cultura e a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul — Acre.

Aos três dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, presentes no Gabinete do Diretor-Executivo da Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura, o respectivo titular Arthur Orlando da Costa Ferreira e o (a) Deputado Federal Nosser Almeida Tobu, na qualidade de Procurador da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul — Acre, deliberaram assinar o presente Acôrdo, nos têrmos das cláusulas que se seguem:

Cláusula Primeira

O (A) Prefeitura Municipal do Cruzeiro do Sul — Acre, obriga-se:

a) a aplicar os recursos concedidos com o presente Acôrdo na criação e instalação de seu Centro de Educação Física, obedecendo ao projeto, orçamento e especificações aprovados pela Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura; (Processo número ... 279.202-68).

b) a realizar as despesas de construção de que trata a alínea "a", desta cláusula, com os recursos a que se refere a segunda cláusula;

c) a sòmente introduzir alterações no projeto quando prèviamente aprovadas pela Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura;

d) a prestar contas da aplicação dos recursos destinados às despesas de que trata êste Acôrdo, observando as instruções gerais em vigor neste Ministério e as especiais que lhe forem transmitidas pelo mesmo através do seus órgãos competentes;

e) a colocar uma placa de metal, em lugar bem visível, alusiva ao auxílio concedido pela Divisão de Educação Física-MEC;

f) a providenciar para que o resumo do presente Acôrdo seja publicada no *Diário Oficial* do Estado.

Cláusula Segunda — A Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura obriga-se:

a) a contribuir com a importância de Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros novos) para a execução das obras convencionadas na cláusula primeira, importância esta que entregará à Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul — Estado do Acre segundo o disposto na cláusula terceira.

Cláusula Terceira — O pagamento da contribuição da Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura de que trata a cláusula segunda, no valor de NCr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros novos) será efetuado após a publicação do presente têrmo no *Diário Oficial*, cuja despesa correrá por conta do Programa 08.12.37.3035 — Manutenção e Instalação de Escolas e Centros de Educação Física NCr$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros novos) Elementos de Despesa 4.3.3.0 Auxílio para Obras Públicas NCr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros novos).

Cláusula Quarta — Os recursos concedidos pela Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura só poderão ser movimentados para o fim exclusivo de liquidação das despesas das obras de que trata o presente Acôrdo, obrigando-se a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul — Estado do Acre a devolver a importância recebida, no prazo de noventa dias, a contar da data em que fôr verificada a infração desta cláusula.

Cláusula Quinta — A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá à Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura que, por seu Superintendente ou representante devidamente credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou vistoriar o andamento das obras, obrigando-se a Prefeitura Municipal do Cruzeiro do Sul — Estado do Acre a facilitar os trabalhos de fiscalização de que trata a presente cláusula.

Cláusula Sexta — O presente Acôrdo terá vigência a partir da sua assinatura, não se obrigando a Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura a outra contribuição que a fixada na cláusula segunda.

A celebração de nôvo têrmo só poderá ser efetuado após haver a fiscalização da Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura verificado a completa execução das obras previstas neste Acôrdo.

Cláusula Sétima — O inadimplemento por parte da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul — Estado do Acre — de qualquer dispositivo do presente Acôrdo importará a sua inabilitação de firmar outro Acôrdo da natureza ou finalidade do presente, até integral cumprimeiro das obrigações assumidas.

Cláusula Oitava — O Fôro desta cidade será o competente para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem do presente Acôrdo.

E por estarem acordes, lavrou-se êste Têrmo, que vai asinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

Brasília, 3 de novembro de 1969. — *Arthur Orlando da Costa Ferreira,* Diretor-Executivo. — *Nosser Almeida Tobu,* Procurador — *Sidney de Castro Veras,* Testemunha — *Irapuan de Sá e Mello,* Testemunha.

Têrmo de Acôrdo celebrado entre a Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura e a Prefeitura Municipal de Canoinhas — Canta Catarina.

Aos vinte dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e nove, presentes no Gabinete do Diretor-Executivo da Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura, o Professor Felix D'Avila, respondendo pelo expediente da mesma e o Deputado Aroldo C. de Carvalho na qualidade de Procurador da Pref. Municipal de Canoinha — Santa Catarina — deliberaram assinar o presente Acôrdo, nos têrmos das cláusulas que se seguem:

Cláusula Primeira — A Prefeitura Municipal de Canoinhas — Santa Catarina, obriga-se:

a) a aplicar os recursos concedidos com o presente Acôrdo na construção de seu centro de Educação Física, obedecendo ao projeto, orçamento e especificações aprovados pela Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura (Processo nº 210029-67);

b) a realizar as despesas de construção de que trata a alínea "a", desta cláusula, com os recursos a que se refere a segunda cláusula;

c) a sòmente introduzir alterações no projeto quando prèviamente aprovadas pela Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura;

d) a prestar contas da aplicação dos recursos destinados às despesas de que trata êste Acôrdo, observando as instruções gerais em vigor neste Ministério e as especiais que lhe forem transmitidas pelo mesmo através de seus órgãos competentes;

e) a colocar uma placa de metal, em lugar bem visível, alusiva ao auxílio concedido pela Divisão de Educação Física/MEC;

f) a providenciar para que o resumo do presente Acôrdo seja publicado no *Diário Oficial* do Estado.

Cláusula Segunda — A Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura obriga-se:

a) a contribuir com a importância de NCr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros novos) para a execução das obras convencionadas na cláusula primeira, importância esta que entregará à Prefeitura Municipal de Canoinhas — SC — segundo o disposto na cláusula terceira.

Cláusula Terceira — O pagamento da contribuição da Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura de que trata a cláusula segunda, no valor de NCr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros novos), cuja despesa correrá por conta da categoria econômica 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial. 2) Despesas com a criação e instalação, inclusive obras e equipamentos de Centro de Educação Física e Recreação, diretamente pela Campanha Nacional de Educação Física, ou mediante convênio com entidades públicas.

Cláusula Quarta — Os recursos concedidos pela Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura só poderão ser movimentados para o fim exclusivo de liquidação das despesas das obras de que trata o presente Acôrdo, obrigando-se a Prefeitura Municipal de Canoinhas — Santa Catarina — a devolver a importância recebida, no prazo de noventa dias, a contar da data em que fôr verificada a infração desta cláusula.

Cláusula Quinta — A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá à Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura que, por seu Superintendente ou representante devidamente credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou vistoriar o andamento das obras, obrigando-se a Prefeitura Municipal de Canoinhas — Santa Catarina a facilitar os trabalhos de fiscalização de que trata a presente cláusula.

Cláusula Sexta — O presente Acôrdo terá vigência a partir da sua assinatura, não se obrigando a Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura a outra contribuição que a fixada na cláusula segunda.

A celebração de nôvo têrmo só poderá ser efetuado após haver a fiscalização da Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura verificado a completa execução das obras previstas neste Acôrdo.

Cláusula Sétima — O inadimplemento por parte da Prefeitura Municipal de Canoinhas Santa Catarina de qualquer dispositivo do presente Acôrdo importará a sua inabilitação de firmar outro Acôrdo de natureza ou finalidade do presente, até integral cumprimento das obrigações assumidas.

Cláusula Oitava — O Fôro desta cidade será o competente para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem do presente Acôrdo.

E por estarem acordes, lavrou-se êste Termo, que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

Brasília, 20 de junho de 1969. — *Felix D'Avila,* Resp. Exp. da CNEF. — *Aroldo C. de Carvalho. — Jorge Afonso Rodrigues. — Irapuan de Sá e Mello.*

Têrmo de Acôrdo celebrado entre a Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura e o Colégio Militar de Fortaleza — Ceará.

Aos vinte dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta presentes no Gabinete do Diretor-Executivo da Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura, o respectivo titular Arthur Orlando da Costa Ferreira e o Coronel Haroldo Erichsen da Fonseca na qualidade de Comandante do Colégio Militar de Fortaleza — Ceará deliberaram assinar o presente Acôrdo, nos têrmos das cláusulas que se seguem:

Cláusula Primeira — O Colégio Militar de Fortaleza — Ceará, obriga-se:

a) aplicar os recursos concedidos com o presente Acôrdo na continuação das obras de seu ginásio Coberto e sanitários, obedecendo ao projeto, orçamento e especificações aprovados pela Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura; (Processo nº 280065-69);

b) a realizar as despesas de construção de que trata a alínea "a", desta cláusula, com os recursos a que se refere a segunda cláusula;

c) a sòmente introduzir alterações no projeto quando prèviamente aprovadas pela Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura;

d) a prestar contas da aplicação dos recursos destinados às despesas de que trata êste Acôrdo, observando as instruções gerais em vigor neste Ministério e as especiais que lhe forem transmitidas pelo mesmo através de seus órgãos competentes;

e) a colocar uma placa de metal, em lugar bem visível; alusiva ao auxílio concedido pela Divisão de Educação Física/MEC;

f) a providenciar para que o resumo do presente Acôrdo seja publicado no *Diário Oficial* do Estado.

Cláusula Segunda — A Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura obriga-se:

a) a contribuir com a importância de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) para a execução das obras convencionadas na cláusula primeira, importância esta que entregará ao Colégio Militar de Fortaleza — Ceará, segundo o disposto na cláusula terceira.

Cláusula Terceira. — O pagamento da contribuição da Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura de que trata a

TÊRMOS DE CONTRATO

cláusula segunda, no valor de Cr$ ... 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) será efetuado após a assinatura do presente Acôrdo, cuja despesa correrá por conta de: Manutenção e Instalação de Escolas e Centros de Educação Física — Programa 08.10.07.2.035 — Categoria Econômica 4.3.3.0 — Auxílio para Obras Públicas.

Cláusula Quarta — Os recursos concedidos pela Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura só poderão ser movimentados para o fim exclusivo de liquidação das despesas das obras de que trata o presente Acôrdo, obrigando-se o Colégio Militar de Fortaleza — Ceará — a devolver a importância recebida, no prazo de noventa dias, a contar da data em que fôr verificada a infração desta cláusula.

Cláusula Quinta — A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá à Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura que, por seu Diretor-Executivo ou representante devidamente credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou vistoriar o andamento das obras, obrigando-se o Colégio Militar de Fortaleza — Ceará a facilitar os trabalhos de fiscalização de que trata a presente cláusula.

Cláusula Sexta — O presente Acôrdo terá vigência a partir da sua assinatura, não se obrigando a Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura a outra contribuição que a fixada na cláusula segunda.

A celebração de nôvo têrmo só poderá ser efetuado após haver a fiscalização da Campanha Nacional de Educação e Cultura verificado a completa execução das obras previstas neste Acôrdo.

Cláusula Sétima — O inadimplemento por parte do Colégio Militar de Fortaleza — Ceará — de qualquer dispositivo do presente Acôrdo importará a sua inabilitação de firmar outro Acôrdo da natureza ou finalidade do presente, até integral cumprimento das obrigações assumidas.

Cláusula Oitava — O Fôro desta cidade será o competente para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem do presente Acôrdo.

E por estarem acordes, lavrou-se êste Têrmo, que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

Brasília, 20 de maio de 1970. — *Arthur Orlando da Costa Ferreira*, Diretor-Executivo da CNEF — *Haroldo Erichsen da Fonseca*, Comandante do CMF.

Testemunha: — *Paulo C. P. Castro*, Cap.

Têrmo de Acôrdo celebrado entre a Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura e a Escola Técnica Federal do Maranhão — São Luiz, Estado do Maranhão.

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, presentes no Gabinete do Superintendente da Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura, o respectivo titular Arthur Orlando da Costa Ferreira e o Sr. Urbano Araújo Franco, na qualidade de Presidente do Conselho de Representantes da Escola Técnica, deliberaram assinar o presente Acôrdo, nos têrmos das cláusulas que se seguem:

Cláusula Primeira — A Escola Técnica Federal do Maranhão — São Luiz — Estado do Maranhão, obriga-se:

a) a aplicar os recursos concedidos com o presente Acôrdo na construção de sua praça de esportes, obedecendo ao projeto, orçamento e especificações aprovados pela Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura. (Processo número 45.387-66);

b) a realizar as despesas de construção de que trata a alínea "a", desta cláusula, com os recursos a que se refere a segunda cláusula;

c) a sòmente introduzir alterações no projeto quando prèviamente aprovadas pela Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura;

d) a prestar contas da aplicação dos recursos destinados às despesas de que trata êste Acôrdo, observando as instruções gerais em vigor neste Ministério e as especiais que lhe forem transmitidas pelo mesmo através de seus órgãos competentes;

e) a colocar uma placa de metal, em lugar bem visível, alusiva ao auxílio concedido pela Divisão de Educação Física — MEC;

f) a providenciar para que o resumo do presente Acôrdo seja publicado no "Diário Oficial" do Estado.

Cláusula Segunda — A Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura obriga-se:

a) a contribuir com a importância de NCr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros novos) para a execução das obras convencionadas na Cláusula Primeira, importância esta que entregará à Escola Técnica Federal do Maranhão — São Luiz — Estado do Maranhão, segundo o disposto na Cláusula Terceira.

Cláusula Terceira — O pagamento da contribuição da Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura de que trata a Cláusula Segunda, no valor de NCr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros novos), cuja despesa correrá por conta da categoria econômica.... 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial. 2) Despesas com a criação e instalação, inclusive obras e equipamentos de Centros de Educação Física e Recreação, diretamente pela Campanha Nacional de Educação Física, ou mediante convênio com entidades públicas. K-12.

Cláusula Quarta — Os recursos concedidos pela Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura só poderão ser movimentados para o fim exclusivo de liquidação das despesas das obras de que trata o presente Acôrdo, obrigando-se a Escola Técnica Federal do Maranhão — São Luiz — Maranhão — a devolver a importância recebida, no prazo de noventa dias, a contar da data em que fôr verificada a infração desta cláusula.

Cláusula Quinta — A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá à Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura que, por seu Superintendente ou representante devidamente credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou vistoriar o andamento das obras, obrigando-se a Escola Técnica Federal do Maranhão — São Luiz — Maranhão a facilitar os trabalhos de fiscalização de que trata a presente cláusula.

Cláusula Sexta — O presente Acôrdo terá vigência a partir da sua assinatura, não se obrigando a Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura a outra contribuição que a fixada na Cláusula Segunda.

A celebração de nôvo têrmo só poderá ser efetuado após haver a fiscalização da Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura verificado a completa execução das obras previstas neste Acôrdo.

Cláusula Sétima — O inadimplemento por parte da Escola Técnica Federal do Maranhão — São Luiz — Maranhão de qualquer dispositivo do presente Acôrdo importará a sua inabilitação de firmar outro Acôrdo da natureza ou finalidade do presente, até integral cumprimento das obrigações assumidas.

Cláusula Oitava — O Fôro desta cidade será o competente para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem do presente Acôrdo.

E por estarem acordes, lavrou-se êste Têrmo, que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

Brasília, 6 de dezembro de 1968. — *Arthur Orlando da Costa Ferreira*. — *Urbano Araújo Franco*. — *Jorge Afonso Rodrigues*. — *Irapuan de Sá e Mello*.

CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

DA

SECRETARIA DE FINANÇAS

(ESTADO DA GUANABARA)

Divulgação nº 1.026

PREÇO: Cr$ 0,30

À VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 9

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Coordenação do Desenvolvimento de Brasília

CONTRATO CODEBRÁS Nº 06/70

Contrato de empreitada global, para construção de 3 (três) blocos residenciais, nas projeções números 2 (dois), 3 (três) e 5 (cinco) da Superquadra Sul 109, nesta Capital, celebrado entre a Coordenação do Desenvolvimento de Brasília ..... (CODEBRÁS) e a firma Construto-Eldorado Limitada, Engenharia, Indústria e Comércio.

(Proc. nº 5.015-70 — CODEBRAS)

Aos 8 (oito) dias do mês de agôsto de 1970, a Coordenação do Desenvolvimento de Brasília, instituída pelo Decreto-lei nº 302, de 28 de fevereiro de 1967, representada neste ato por seu Diretor-Executivo, Senhor Amantina da Silva Marreco, doravante denominada simplesmente ..... CODEBRÁS, tendo em vista o resultado da classificação apresentada pela Comissão de Concorrência em parecer de 28.7.1970, sôbre a Concorrên-

cia Pública realizada em 14.7.1970, conforme aviso de Edital publicado no *Diário Oficial* da União de 16 de junho de 1970 e a firma Construtora Eldorado Limitada, Engenharia, Indústria e Comércio, aqui representada por seu Diretor, Senhor Francisco de Assis Vasconcelos, brasileiro, casado, industrial, domiciliado em Brasília e portador da Carteira de Identidade número 224.203, expedida pelo Instituto Pedro de Melo — Salvador, Bahia, e que passa a denominar-se simplesmente Construtora, têem entre si justo e contratado a construção de 3 (três) blocos residenciais, nas projeções números 2 (dois), 3 (três) e 5 (cinco) da Superquadra Sul 109, em Brasília, Distrito Federal, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

Cláusula Primeira — A Construtora se obriga a realizar, até o seu final com excessão dos elevadores que serão contratados separadamente pela CODEBRÁS, a construção de 3 (três) blocos de apartamentos residenciais, sendo 2 (dois) blocos tipo P-012-A, com 120 (cento e vinte) apartamentos por bloco, e 1 (hum) bloco do tipo P-13-A, com 72 (Setenta e dois) apartamentos em prédios de 6 (seis) pavimentos, com pilotis e garagem, nas projeções números 2 (dois), 3 (três) e 5 (cinco), respectivamente, situadas na Superquadra Sul 109, em Brasília, Distrito Federal.

Cláusula Segunda — A construção será realizada sob o regime de empreitada global, compreendendo material, mão-de-obra, equipamento, serviços, instalações e demais encargos necessários à completa e perfeita edificação dos prédios, e de conformidade com o estipulado no presente contrato, ao qual se incorporam, para todos os efeitos, as "Instruções de Concorrência" o "Caderno Geral de Encargos", editado pelo Banco do Brasil 1ª (primeira) parte, o Edital de Concorrência CT número 1-70, as especificações, as "Normas para Reajustamento de Preços da CODEBRÁS" as "Instruções de Aplicação do Cronograma Físico-Financeiro da ..... CODEBRÁS", que, rubricadas pelas partes contratantes, ficam fazendo parte integrante dêste contrato, como se aqui transcritos em todos os seus têrmos, cláusulas e condições, observadas ainda as plantas, projetos e especificações já em poder da Construtora e as "Normas Técnicas da ABNT" e o Código de Edificações do Distrito Federal". Além de responder direta e integralmente, pela qualidade e quantidade dos materiais e serviços, assume, também, a Construtora inteira responsabilidade pela execução dos serviços ou obras, que, não aceito pela Fiscalização da .... CODEBRÁS, deverão ser refeitos.

Cláusula Terceira — Caberá ainda à Construtora a responsabilidade, pela elaboração dos projetos de fundação, estrutura de concreto armado, instalações elétricas, hidráulicas, telefônicas, incêndio, antena coletiva de rádio e TV, cabendo à CODEBRÁS, tão sòmente, as taxas relativas as ligações definitivas, que serão, entretanto, providenciadas pela Construtora. Referidos projetos deverão ser entregues à CODEBRÁS em papel original copiativo, no prazo de 30 (trinta) dias após a expedição da "ORDEM DE SERVIÇO" e passarão à sua propriedade, podendo dos mesmos fazer o uso que bem lhe aprouver.

Cláusula Quarta — A Construtora dará início aos serviços e obras, dentro do prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da "ORDEM DE SERVIÇO" que para tanto lhe expedirá a CODEBRÁS, após publicação dêste Contrato no *Diário Oficial* da União, devendo ditas obras e serviços estar concluídos no prazo global de 420 (quatrocentos e vinte) dias corridos, a contar de 5º (quinto) dia da "ORDEM DE SERVIÇO". Findo o referido prazo, a Construtora entregará à CODEBRÁS as obras e serviços ora contratados inteiramente concluídos e com as licenças e o "Habite-se" das autoridades compentes e aprovação da Fiscalização da .... CODEBRÁS.

Cláusula Quinta — O preço global para execução das obras ora contratadas fica estipulada em Cr$ ..... 20.342.442,12 (vinte milhões, trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois cruzeiros e doze centavos), a ser pago pela ..... CODEBRÁS em parcelas de acôrdo com o cronograma físico — financeiro da obra que fica fazendo parte integrante dêste contrato, independentemente de transcrição. Tal valor poderá, entretanto, oscilar em até 25% (vinte e cinco por cento), para mais ou para menos, sem necessidade de aditamento dêste Contrato, nos têrmos da Cláusula 16.2 do Edital de Concorrência.

§ 1º A Construtora, para recebimento das parcelas mencionadas no cronograma físico-financeiro da obra, emitirá contra a CODEBRÁS, faturas que serão certificadas pela Fiscalização da CODEBRÁS, por etapas efetivamente concluídas. A última parcela do pagamento só será efetuada 30 (trinta) dias após a assinatura do Têrmo Provisório de Entrega da Obra.

§ 2º O pagamento correspondente a cada uma das parcelas previstas nesta cláusula deverá ser parcelado, por bloco, ou edifício, sem prejuízo do andamento homogênio da obra, não devendo, entretanto, cada fatura englobar parcelas pertinentes a mais de um edifício.

§ 3º O pagamento de qualquer parcela contratual fica condicionada à prévia comprovação, pela Construtora, dos recolhimentos devidos ao INPS e ao FGTS, vencidos até a data da apresentação da fatura, bem assim à comprovação de pagamento das fôlhas salariais do pessoal empregado na obra devido até a mesma data. Em caso de a Construtora, em decorrência de sua organização contábil, efetuar o pagamento salarial e recolhimento das contribuições ao INPS e FGTS englobando tôdas as suas obras, os documentos comprobatórios, compreenderão todo o pessoal empregado na obra ora contratada.

Cláusula Sexta — O pagamento de serviços extraordinários resultantes de modificações de detalhes e especificações regulados na forma da Cláusula Segunda e sujeita para fins de faturamento ao disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta — serão processados mediante faturas apresentadas à CODEBRÁS por intermédio da Fiscalização.

Cláusula Sétima — O preço ora contratado será reajustado de conformidade com os estabelecidos no Decreto-lei nº 185, de 23.2.1967, no Decreto nº 60.407, de 11-3-67 e Portaria GB-132, de 18.3.1968, do Ministério da Fazenda, na forma dos critérios constantes da "Norma para Reajustamento de Preços da ..... CODEBRÁS", aludida à Cláusula Segunda.

Cláusula Oitava — Fica a ..... CODEBRÁS autorizada, em caráter irrevogável, a reter do valor de cada uma das parcelas referentes ao preço e ao reajustamento, mencionado nas Cláusulas Quinta e Sexta, a percentagem de 4% (quatro por centro), a título de caução em garantia da execução dêste contrato a ser liberada após o recebimento definitivo da obra pelo saldo que apresentar, sem prejuízo do disposto à Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro. A Construtora, em cumprimento ao disposto na cláushula 13.3. do Edital, recolhe neste ato, a quantia de Cr$ 113.424,42 (cento e treze mil, quatrocentos e vinte e quatro cruzeiros quarenta e dois centavos) correspondente ao reforço de caução inicial, perfazendo um total de Cr$ .... 203.424,42 (duzentos e três mil, quatrocentos e vinte e quatro cruzeiros e quarenta e dois centavos).

Cláusula Nona — A CODEBRAS reserva-se o direito de — no caso de não serem atendidas as reclamações formalizadas pela Fiscalização da ... CODEBRÁS, a que alude a Cláusula Quarta dêste Contrato — descontar as importâncias em dinheiro correspondente ao valor da satisfação daquelas reclamações, do total das retenções sôbre os pagamentos, ou do saldo porventura existente. Reserva-se à CODEBRÁS, por igual forma, o direito de aplicar do valor das retenções a importância necessária à satisfação dos encargos devidos pela Construtora e relativos a INPS, FGTS, correspondentes as fôlhas de pagamento do pessoal empregado na Obra.

Cláusula Décima — Caso as obras não estejam inteiramente concluidas no prazo previsto à Cláusula Quarta, à Construtora, fica sujeita à multa diária de 0,05% (cinco centésimos por centos) do preço global ajustado, multa essa que será devida independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial e cobrada por ocasião do pagamento da última prestação. A Construtora ficará igualmente sujeita à multa diária de 0,005% (cinco milésimos por cento) sôbre o valor do contrato por dia de excesso que, eventualmente, venha a ocorrer em cada um dos prazos parciais estabelecidos no cronograma, com exclusão do último prazo parcial cuja multa ficará compreendida na penalidade de início referida.

§ 1º As multas estabelecidas na cláusula anterior, serão entendidas como independentes e cumulativas e poderão ser imediatamente compensadas pela CODEBRÁS com as importâncias em dinheiro das retenções mencionadas na Cláusula Oitava.

§ 2º A multa de 0,005% (cinco milésimos por cento) para os atrasos parciais será devida de imediato do valor da prestação a que corresponder e será retida em conta especial e poderá ser devolvida se recuperados os atrasos que tenham ocorrido em fase anteriores do cronograma, caso a Construtora consiga, sem prejuízo do bom andamento e acabamento dos serviços, entregar a obra dentro do prazo global.

§ 3º A Construtora não incorrerá em multa quando ocorrer prorrogações de prazo concedidas pela .... CODEBRÁS, nos casos de impedimentos efetivamente constatados da execução dos trabalhos, e de acréscimos ou modificações das obras contratadas que, de comum acôrdo determinem retardamento dos serviços. Nesses casos, poderá ser revisto ou adaptado o cronograma inicial, tomando por base, daí para diante, o cronograma atualizado expressamente aprovado pela CODEBRÁS.

Cláusula Décima Primeira — A Construtora fica sujeita também a multa de 0,05 (cinco centésimos por cento) do preço global ajustado, por dia de excesso sôbre o prazo de 5 (cinco) dias corridos, a partir da Ordem de Serviço que lhe fôr expedida na forma da Cláusula Quarta, a qual em nenhuma hipótese será devolvida. A referida multa será deduzida do valor da primeira prestação, ou, a critério da CODEBRÁS, em qualquer prestação subseqüente.

Cláusula Décima Segunda — O não cumprimento de qualquer cláusula ou simples condição do presente contrato poderá importar na sua rescisão, a critério da parte não inadimplente, ficando estabelecido que a .. CODEBRÁS, a seu critério, poderá considerar rescindido o contrato independentemente de qualquer aviso extrajudicial ou interpelação judicial nos seguintes casos:

I — Falência, concordata ou dissolução da Construtora;

II — Interrupção dos trabalhos pela Construtora por mais de 10 (dez) dias consecutivos sem motivo justificado;

III — Transferência do contrato no todo ou em parte sem prévia autorização da CODEBRÁS;

IV — Quando as multas por excesso de prazo atingirem, em qualquer momento a 50% (cinqüenta por cento) do valor então existente em depósito e correspondente às retenções já efetuadas.

Cláusula Décima Terceira — A Construtora manterá permanentemente, à testa dos trabalhos um engenheiro-residente que dirigirá a execução da empreitada, obrigando-se outrossim, a substituí-lo e retirá-lo da obra, assim como a qualquer empregado, operário ou subordinado seu, mediante simples solicitação da Fiscalização da CODEBRÁS, sem que, por isso, fique esta obrigada, em tempo algum, a declarar os motivos dessa resolução.

Cláusula Décima Quarta — A aprovação de projetos e expedição de Alvará de Construção e do Habite-se, serão providenciados pela Construtora, a suas expensas, cabendo-lhe exibir à CODEBRÁS, no devido tempo, os documentos respectivos.

Cláusula Décima Quinta — Correrá por conta da Construtora a responsabilidade por quaisquer acidentes no trabalho de execução das obras e serviços contratados, uso indevido de patentes e registros e, ainda, que resultante de caso fortuito e por qualquer causa, a destriuição ou danificação da obra em construção até definitiva aceitação dela pela ..... CODEBRÁS, bem como as indenizações que possam vir a ser devidas a terceiros por fatos oriundos dos serviços contratados, mesmo que ocorridos na via pública. O Seguro para garantir perdas e danos ocasionados diretamente por incêndio, raio, explosão e suas conseqüências, fica regido pelo que dispõe o item 0.0.8. do "Caderno Geral de Encargos" editado pelo Banco do Brasil S. A.

Cláusula Décima Sexta — A Construtora é obrigada a obter tôdas as licenças e franquias necessárias aos serviços que contratar, pagando os emolumentos prescritos por lei e observando tôdas as leis, regulamentos e posturas referentes a obra e a segurança pública, bem assim atender ao pagamento de Seguro do Pessoal, despesas decorrentes das Leis Trabalhistas, impostos e taxas, que digam respeito às obras e serviços ora contratados, ainda que, eventualmente exigidos pela CODEBRÁS.

Cláusula Décima Sétima — A Construtora não poderá subempreitar no seu todo as obras e serviços contratados, podendo, contudo, fazê-lo parcialmente, para serviços espe-

cializados, mantida, porém a sua responsabilidade, e desde que prévia e expressamente autorizada pela .... CODEBRÁS:

Cláusula Décima Oitava — A CODEBRÁS através de sua Coordenação Técnica, indicará os engenheiros e prepostos seus, devidamente credenciados junto à Construtora, com autoridade para exercer tôda e qualquer ação de orientação geral, contrôle e fiscalização das obras e serviços, com as atribuições e perrogativas constantes do item 0.10 do "Caderno Geral de Encargos", editado pelo Banco do Brasil S.A.

Cláusula Décima Nona — Quando as obras e serviços contratados ficarem inteiramente concluídos, inclusive com "Habite-se" a ser obtido pela Construtora, e de perfeito acôrdo com o contrato e demais documentos, que o integrem, será lavrado um Têrmo de Recebimento Provisório e 60 (sessenta) dias corridos após, desde que atendidas tôdas as reclamações da CODEBRÁS ou de seus prepostos credenciados, referentes a defeitos ou imperfeições que venham a ser verificados, em qualsquer elementos das obras e serviços executados, e uma vez atendidas as obrigações, ou solucionadas tôdas as reclamações porventura existentes, relacionadas com o pagamento de empregados na construção e encargos legais de previdência social, será lavrado o Têrmo de Recebimento Defintivo da Obra. O prazo mencionado no artigo 1.245 do Código Civil Brasileiro, será contado em qualquer hipótese, a partir da data de assinatura dêste têrmo.

Cláusula Vigésima — Tôdo e qualquer impôsto incidente sôbre êste contrato ou dêle decorrente, correrá por conta da empreiteira, que efetuará o seu pagamento na forma e nos prazos determinados em Lei.

Cláusula Vigésima Primeira — As despesas decorrentes dêste contrato, a cargo da CODEBRÁS, previstas às Cláusulas Quinta, Sexta e Sétima, correrão no presente exercício financeiro, à conta da dotação 28.2.00 — Recursos sob a supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral (MPCG) — e 11.6.1.010 — Consolidação da Capital Federal (Construção de Residências).

Cláusula Vigésima Segunda — Em caso de rescisão dêste contrato, pelos motivos mencionados na Cláusula Décima Segunda, perderá a Construtora, em favor da CODEBRÁS, as retenções até então efetuadas a título de caução como prevista à Cláusula Oitava.

Cláusula Vigésima Terceira — O fôro para qualquer postulação decorrente do presente contrato é o da cidade de Brasília, Distrito Federal, renunciando as partes contratantes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula Vigésima Quarta — Este contrato entrará em vigor após a sua publicação no *Diário Oficial* da União, a ser providenciada pela CODEBRÁS, ressalvado o direito de posterior ressarcimento da respectiva despesa perante a Construtora.

E, por estarem inteiramente de acôrdo com as condições aqui estipuladas, lavrou-se o presente contrato em 5 (cinco) vias, de igual teor, e para o mesmo efeito, que lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo, a tudo presentes.

Assinado: Pela Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (..... CODEBRÁS) — *Amantino da Silva Marreco* — Diretor-Executivo — pela Construtora Eldorado Limitada, Eng. Ind. e Comércio — *Francisco de Assis Vasconcelos*, Diretor — Testemunhas: *Dilson Santana de Queiroz* e *Hélio de Araújo Lôbo*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Departamento de Administração

Têrmo de Contrato celebrado entre o Ministério do Interior e a Firma Siemens do Brasil S.A. para o fornecimento e instalação de um Centro Telefônico PABX, automático, sistema "CROSSPOINT", modêlo ESK 400 E, no Edifício do Ministério do Interior, situado no Setor das Autarquias Sul, Lotes 9 e 10.

Aos seis dias do mês de agôsto do ano de mil novecentos e setenta, no Departamento de Administração do Ministério do Interior instalado no oitavo andar do mesmo Ministério, presentes o Dr. Wilson de Souza Aguiar, Diretor-Geral de Administração, de acôrdo com a competência que lhe confere a Portaria nº 82, de 1º de abril de mil novecentos e setenta e o disposto no Decreto-lei nº 200, de vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e sessenta e sete, artigo 12, representando o Ministério do Interior, doravante denominado Contratante, e o Senhor Rudolf J. A. Pohl, devidamente credenciado pela firma SIEMENS DO BRASIL S.A., doravante chamada Contratada, com representação nesta Capital, à Super Quadra Sul 110 — Loja 27 — Setor Comercial, acordam a assinar o presente Têrmo de Contrato para o fornecimento e instalação de um centro telefônico PABX, automático, sistema "CROSSPOINT", modêlo ESK 400 E, no Edifício do Ministério do Interior, situado no Setor das Autarquias Sul, lotes 9 e 10.

Este Têrmo de Contrato é celebrado de conformidade com o resultado dos estudos do mapa de apuração das propostas apresentadas e do edital de tomada de preços, dos pareceres constantes do processo e da determinação contida no despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Interior publicado no Boletim de Serviço nº 197, de vinte e seis de junho de mil novecentos e setenta. De mútuo acôrdo resolvem as partes contratantes aceitar as seguintes cláusulas:

Cláusula primeira — A Contratada obriga-se a fornecer e instalar um Centro Telefônico PABX automático, sistema "CROSSPOINT", modêlo ESK 400 E de comando indireto, que atende a tôdas as exigências constantes da NTC vinte e um aprovada pela Resolução nº 22, de quatorze de março de mil novecentos e sessenta e sete do Conselho Nacional de Telecomunicações — CONTEL. Equipamento aprovado pela Portaria nº 796, de dezesseis de outubro de mil novecentos e sessenta e sete, do Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL.

Cláusula segunda — O equipamento a ser instalado — deve permitir ligações internas e externas, transferências de troncos entre ramais, serviço reduzido e noturno, possibilitando interligações com outros centros PABX, conexão dos ramais, sem equipamentos adicionais, como privilegiados, restritos e privilegiados preferenciais com direito de intercalação, com discriminador de tráfego interurbano (DDD) Discagem Direta à Distância, os repetidores para os circuitos troncos deverão possibilitar consultas e transferências internas. As chamadas externas deverão ser atendidas na mesa de recepção. Inicialmente o Centro Telefônico PABX "CROSSPOINT", modêlo ESK 400 E será equipado para trinta (30) troncos + trezentos (300) ramais com alcance máximo de "Loop" de setecentos e cinqüenta (750) ohms, trinta (30) circuitos de conexão interna, trinta (30) circuitos de conexão urbana, dois (2) aparelhos de atender com capacidade para vinte (20) troncos cada. A numeração de ramais deverá ser uniforme, não utilizando zero (0) ou um (1), como primeira cifra preferencialmente — permitir prioridade nas ligações, isto é, suas ligações serão compelidas mesmo para linhas ocupadas, desde que seu usuário o queira, caso em que deverá ser explicada também a sinalização característica — incluir equipamento de supervisão e alarme, inclusive quadro repetidor, de sinalização em local afastado — possibilitar a transferência para um só ramal do atendimento de todo o tráfego durante a ausência da operadora (serviço noturno). O Distribuidor-Geral deverá estar equipado com a cotação necessária para as quantidades finais de ramais e linhas troncos. O equipamento deverá estar em condições de ampliação de circuitos internos e externos, telefones múltiplos, mesa operadora. Ampliação até .... 40-400-40 pelo simples acréscimo de armários e módulos, sem qualquer interrupção do serviço telefônico.

Cláusula terceira — A Contratada deverá fornecer e instalar: um (1) equipamento de conferência para oito (8) ramais com aparelho convocador, fabricação SIEMENS sem a rêde interna correspondente — um (1) equipamento para chamada em grupo consecutivo, o qual poderá ser ligado para um grupo de nove (9) ramais, ou para dois grupos de cinco ramais cada um — um (1) jôgo de testes composto de um (1) conjunto para teste de módulo — dois (2) conjuntos para teste com função múltipla e um (1) dispositivo de teste com lâmpada.

Cláusula quarta — A Contratada deverá fornecer: dois (2) carregadores de bateria com regulagem automática de tensão com as características: primário 220 (duzentos e vinte) volts 50/60 (cinqüenta/sessenta) ciclos, secundário 48 (quarenta e oito) volts, 20 (vinte) ampéres. Um (1) dos carregadores será instalado pela Contratante e o outro ficará de reserva para um caso de pane no carregador em uso, de acôrdo com a recomendação do parecer técnico da COTELB. Uma (1) bateria de acumulador de chumbo cálcio de 48 Volts 106 Ah (cento e seis ampères horas). Um (1) jôgo de material de montagem composto de cabos e fios, barras de solda e de corte, tomada de TERRA — bem como um (1) distribuidor geral equipado com dezoito (18) barras de proteção com fusíveis e pára-raios para quarenta (40) pares de tronco e quatrocentos (400) pares de rêde telefônica interna. Não estão incluídos os fornecimentos ou assentamentos de tubulações, serviços

COLEÇÃO DAS LEIS 1970

VOLUME III

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de abril a junho

Divulgação n.º 1.145

PREÇO Cr$ 5,00

VOLUME IV

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de abril a junho

Divulgação n.º 1.144

PREÇO Cr$ 20,00

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, I

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

de alvenaria, carpintaria e pintura porventura necessária. Um jôgo de ferramenta para manutenção do equipamento PABX "CROSSPOINT" ESK 400 E de acôrdo com a relação que acompanha o pedido e empenho. Um (1) jôgo de peças sobressalentes para manutenção de acôrdo com a relação que acompanha o pedido e empenho.

Cláusula quinta — A Contratada se obriga a fornecer e instalar duzentos e cinqüenta (250) telefones automáticos na cor marfim de fabricação SIEMENS, completos, inclusive dispositivo de regulagem de intensidade sonora da campainha, bem como a instalação de cinqüenta (50) telefones pertencentes à Contratante, que complementará a capacidade inicial de trezentos (300) ramais.

Cláusula sexta — A Contratada se obriga — a fornecer dois (2) jogos completos de desenho do equipamento destinando-se uma cópia para ser enviada à COTELB para aprovação, um esquema e especificações do equipamento de fôrça. Normas para manutenção de bateria, livro de registro de defeitos, livro de registro dos ramais privilegiados e restritos.

Cláusula sétima — O valor da mão-de-obra especializada necessária à instalação do equipamento é o constante do pedido e empenho.

Cláusula oitava — A Contratada se obriga a entregar o equipamento em pleno funcionamento, inclusive, dois (2) carregadores de bateria, e uma (1) bateria de acumuladores dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, responsabilizando-se pela boa qualidade do material, comprometendo-se a substituir ou reparar sem qualquer ônus para o Ministério do Interior, tôda e qualquer peça que não funcionar a contento ou que apresentar defeitos, quer de fabricação, quer de acabamento. Obriga-se ainda a Contratada a fornecer no prazo de trinta (30) dias a contar da data da entrega do pedido e respectivo empenho, duzentos e cinqüenta (250) telefones na côr marfim de acôrdo com as especificações. No prazo de cento e vinte (120) dias, de acôrdo com a carta enviada ao Diretor do Departamento de Administração datada de 13 de junho de 1970, um (1) jôgo de ferramentas especiais para manutenção do PABX — "CROSSPOINT" ESK 400 E de conformidade com a relação que acompanha o pedido e empenho, um (1) jôgo de peças sobressalentes para manutenção durante três (3) anos de acôrdo com a relação que acompanha o pedido e empenho. A Contratante obriga-se ainda a entregar no prazo de oito (8) a dez (10) meses um (1) equipamento de conferência para oito (8) ramais, com aparelhamento convocador, fabricação SIEMENS sem a rêde interna, um (1) equipamento para chamada em grupo consecutivo, o qual poderá ser ligado para um grupo de nove (9) ramais, ou para dois (2) grupos de cinco (5) ramais cada, tudo de acôrdo com a Cláusula Terceira. A garantia será valida pelo prazo de um (1) ano, a contar da data da entrega do equipamento em pleno funcionamento. A Contratada não se responsabiliza se os estragos advierem de acidentes, armazenagens prolongadas em ambientes inadequados, montagem por pessoas estranhas ao serviço da SIEMENS DO BRASIL S A. ou por culpa do pessoal encarregado da manutenção do equipamento que não seja da SIEMENS DO BRASIL S.A. A garantia não inclui a manutenção preventiva com testes de funcionamento periódico do equipamento, para o qual será elaborado um contrato de manutenção.

Cláusula nona — Das penalidades — A Contratada que sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas ou infrir os preceitos legais, ressalvados os casos fortuitos ou de fôrça maior devidamente justificado a juízo da administração do Contratante, serão aplicadas, segundo a gravidade da falta cometida, as seguintes penalidades: *a*) multa de três décimos por cento por dia de atraso na entrega, até o limite de dez por cento de seu valor, se o equipamento e serviços não forem entregues e aceitos dentro dos prazos estabelecidos; *b*) multa de vinte por cento sôbre o valor do fornecimento, se a contratada recusar-se a entregar o equipamento ou fornecer os serviços propostos, sendo considerada recusa formal a não entrega do equipamento após decorridos sessenta (60) dias do vencimento do prazo estabelecido na nota de empenho para a entrega do equipamento, desde que não haja pronunciamento expresso da Contratada, que a juízo da administração, justifique o atraso; *c*) suspensão do direito de licitar no Ministério do Interior: 1) quando o equipamento não fôr entregue e aceito após decorridos trinta (30) dias do vencimento do prazo estipulado; nesse caso, a suspensão perdurará até que seja feita a entrega do material: 2) quando houver recusa, expressa ou tácita, por parte da Contratada, em cumprir a sua proposta. Havendo recusa e não aceitas as justificativas, a suspensão perdurará pelo prazo que a autoridade competente fixar, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas em lei; *d*) declaração de inidoneidade, sem prejuízo das outras penalidades previstas nesta Cláusula, quando a firma contratada, não cumprir as obrigações assumidas, praticando falta grave.

Cláusula décima — A Contratada se obriga a fornecer o material e os serviços objetos dêste Contrato, pelo valor global de Cr$ 474.107,90 (quatrocentos e setenta e quatro mil, cento e sete cruzeiros e noventa centavos). Os preços são fixos, sem reajuste, o material pôsto na obra instalado e em perfeito funcionamento. Os mesmos incluem os impostos devidos nas alíquotas ora em vigor. Qualquer alteração dessas alíquotas, mesmo sob outra denominação resultará na correção dos preços cotados. A Contratante se obriga a pagar a Contratada em trinta (30) dias líquidos da data do faturamento após o término da instalação e o equipamento recebido em pleno funcionamento.

Cláusula décima primeira — Da dotação — A despesa com a aquisição correrá à conta do Decreto-lei nº 627, de 1º de agôsto de 1969, assim especificada: 4.0.0.0 — Despesas de Capital; 4.1.0.0 — Investimentos; 4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações; 4.1.3.1 — Motores e Aparelhos.

Cláusula Décima Segunda — A Contratada se obriga a ministrar um curso de manutenção e treinamento de pessoal técnico e telefonista — sem ônus para o Ministério do Interior.

Cláusula décima terceira — A Contratada se obriga a atender ràpidamente aos pedidos de reparação das panes que porventura sofrer o equipamento, bem como a fornecer imediatamente tôda e qualquer peça quando solicitada, mantendo para isso estoque permanente de peças em Brasília, que possibilite uma reposição rápida, assegurando assim um perfeito e normal funcionamento do equipamento.

Cláusula décima quarta — A Contratada se obriga a instalar e pôr em funcionamento o Centro Telefônico Automático "CROSSPOINT" (PABX) modêlo ESK 400 E sem haver solução de continuidade, no funcionamento do equipamento PAX existente no Ministério do Interior.

E por assim haverem acordados, declaram ambas as partes aceitar tôdas as condições estabelecidas nas Cláusulas do presente Contrato, sujeitando-se a tôdas as disposições em vigor sôbre o assunto, tendo sido êste têrmo lido e achado conforme, vai assinado pelos contratantes e pelas testemunhas abaixo.

Brasília, 6 de agôsto de 1970. — *Wilson de Souza Aguiar*, Diretor-Geral do D.A. — *Rudolf Julio Alfred Pohl*, Representante da SIEMENS DO BRASIL S.A.

Testemunhas: *Benedicto Ruy Gotabeira Corrêa; Carlos Alberto de Araújo Lima.*

Contrato de prestação de serviços técnicos para manutenção de elevadores, que entre si fazem, o Ministério do Interior, de um lado, como contratante, e do outro, a firma Comércio e Indústria Induco Sociedade Anônima, como Contratada

O Ministério do Interior, representado neste ato pelo seu Diretor-Geral do Departamento de Administração — Wilson de Souza Aguiar — com delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 82, de 1º de abril de mil novecentos e setenta, doravante denominado simplesmente Contratante e a firma Comércio e Indústria Induco S.A., estabelecida à rua Fonsêca Teles nº 114 — Rio de Janeiro, Guanabara, representada por seu bastante Procurador João Praxedes Silva Del Negro, nos têrmos do instrumento procuratório anexo ao presente contrato, daqui por diante denominada Contratada, na conformidade do disposto no § 2º, letra *d* do artigo 126 do Decreto-lei nº 200-67 e de acôrdo com a autorização exarada no Processo GAB-BSB nº 722-69, tem entre si justo e contratado a prestação de serviços técnicos, pela segunda ao primeiro, na manutenção e conservação dos elevadores instalados no Edifício Sede do referido Ministério em Brasília, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — A Contratada obriga-se a conservar e manter em funcionamento os seis (6) elevadores instalados no Edifício Sede do Contratante, situado nos Blocos 9 e 10 do Setor das Autarquias, em Brasília — Distrito Federal.

Cláusula Segunda — No atendimento da cláusula primeira, a Contratada prestará os seguintes serviços:

a) Regulagem e ajuste de tôdas as partes elétricas e mecânicas de que se compõem os elevadores, tais como quadro de comando seletor, freios, portas, indicações de posições e seletores de chamada, relés, escôvas, contatos e demais acessórios complementares necessários ao seu perfeito funcionamento;

b) Inspeção periódica dos elevadores, a critério da Contratada ou quando solicitada pelo Contratante;

c) Lubrificação permanente nas partes dos elevadores onde se faça necessária tal operação;

d) Atendimento diurno às chamadas normais, e atendimento diurno e noturno para os serviços inadiáveis, sempre que solicitados pelo Contratante;

e) Substituição ou reparo de tôda e qualquer peça, mecânica ou elétrica, que se torne necessária ao bom funcionamento dos elevadores.

Cláusula Terceira — Ao Contratante compete observar as seguintes normas:

a) Facilitar, quando necessário, o acesso às instalações dos elevadores pelos prepostos da Contratada;

b) Não permitir o depósito de quaisquer materiais estranhos aos elevadores nas casas de máquinas e no poço, impedindo o ingresso de terceiros a êsses locais ou interferência nas respectivas partes mecânicas e elétricas;

c) Informar à Contratada sôbre qualquer irregularidade apresentada no funcionamento dos elevadores e adotar normas e providências necessárias à segurança e funcionamento eficiente dos mesmos.

Cláusula Quarta — O preço mensal dos serviços prestados é de NCr$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros novos), incluídos os impostos e taxas vigentes, pagável até o dia 10 subseqüente ao mês vencido.

Cláusula Quinta — A vigência do presente contrato é de cinco (5) meses, a se iniciar em 1º de agôsto de 1970 e terminar em 31 de dezembro de 1970, e será automàticamente prorrogado por um ano ao término de cada período, se as partes não o denunciarem expressamente, dentro no prazo de 30 dias antes do seu têrmo.

Cláusula Sexta — O contrato fica sujeito ao reajustamento previsto no Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, observados os índices da Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas.

Cláusula Sétima — O presente contrato poderá ser rescindido por manifestação da vontade de uma das partes, mediante aviso de trinta (30) dias, ou em decorrência de inadimplemento por parte de qualquer dos contratantes, cabendo, nesse caso, ao prejudicado com a rescisão, indenização correspondente aos prejuízos sofridos em razão da dissolução contratual.

Cláusula Oitava — Ocorrendo acidentes contra terceiros decorrentes da utilização dos elevadores, a responsabilidade civil só caberá à Contratada, quando tais acontecimentos tiverem sido provocados por sua omissão ou atos de sua competência na manutenção e conservação dos mesmos.

Cláusula Nona — Não é de responsabilidade da Contratada fatos advindos em conseqüência de fôrça maior, como incêndios, inundações, greves, revoluções, blak-out que repercutam direta ou indiretamente no funcionamento dos elevadores.

Cláusula Décima — A Contratante obriga-se a pagar à Contratada a importância de Cr$ 11.760,00 (onze mil setecentos e sessenta cruzeiros), referente aos serviços prestados de 1º de janeiro a 31 de julho de 1970.

Cláusula Décima Primeira — A despesa na execução do presente Contrato na importância de Cr$ 23.760,00 (vinte e três mil setecentos e sessenta cruzeiros) correrá à conta dos recursos consignados à Unidade Orçamentária — Gabinete do Ministro, subanexo 5.09.00, Ministério do Interior, 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros, 06.00 — Reparos, adaptações e Conservações de bens móveis e imóveis (Lei número 5.546, de 29-11-68), empenhada no Serviço de Contabilidade e Orçamento, sob nº 552-M, 5-8-70.

Cláusula Décima Segunda — E' competente para conhecimento de quaisquer ações oriundas dêste Contrato, o fôro de Brasília — DF.

E por estarem justos e de acôrdo com as Cláusulas dêste contrato, as partes assinaram o presente em 6 (seis) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, na presença das testemunhas abaixo, também, assinadas.

Brasília, 5 de agôsto de 1970. — *Wilson de Souza Aguiar.* — *João Praxedes Silva Del Negro.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento de Administração

Divisão do Material

AVISO

TOMADA DE PREÇOS Nº 08-70

A Comissão de Licitação, constituída pela Portaria nº 160, de 5 de agôsto de 1969, do Senhor Diretor da Divisão do Material, torna público, para conhecimento dos interessados, que às 16,00 horas do dia 10 de setembro do ano em curso, receberá propostas de firmas habilitadas preliminarmente (parágrafo 3º do Artigo 127 e 131 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967), para o fornecimento de peças para veículos, pneus, câmara de ar e óleo lubrificantes, de acôrdo com o Edital afixado em todos os andares do prédio do Ministério da Agricultura, situado no Bloco 8 da Esplanada dos Ministérios.

Brasília, 21 de agôsto de 1970. — *Arthur Teixeira da Silva Filho*, Presidente.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Conselho Nacional de Telecomunicações

EDITAL Nº 3-70

O Ministro de Estado das Comunicações e Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações — CONTEL, em face do que consta no Art. 34 da Lei nº 4.117, de 27 de agôsto de 1962, e de acôrdo com as normas estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, publicado no *Diário Oficial* da União em 12 de novembro do mesmo ano, torna público que, a partir de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação dêste Edital, estará recebendo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, propostas para execução e exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.

1. As especificações técnicas serão as seguintes:

— Canal: 10.

— Potência máxima e altura de antena: 31,6 KW ERP, para uma altura de antena de 150 m acima do nível médio do terreno.

— Potência mínima: Necessária à cobertura da área urbana da cidade, no contôrno de 77 dbu.

— Horário de funcionamento: Ilimitado.

2. As entidades interessadas — inclusive aquelas que já possuam em andamento pedidos para exploração do mesmo serviço — deverão apresentar suas propostas na sede do DENTEL, na Rua Miguel Couto número 105 — 21º andar — Divisão Jurídica, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, ou na Delegacia Regional de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, sita na Rua dos Andradas nº 1.535 — 3º andar, acompanhadas dos documentos a que se refere o Art. 14 do citado Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e observado o que dispõem os seus parágrafos.

3. Cada sociedade interessada deverá possuir o capital mínimo exigível, em função da potência ERP respectivamente proposta, nos têrmos da Divisão nº 21-63, publicada no *Diário Oficial* da União em 24 de janeiro de 1964, combinada com a Resolução número 24, de 14 de março de 1967.

4. A aceitação das propostas não implica na obrigatoriedade da concessão, se circunstâncias posteriores, a juízo do Govêrno Federal, desaconselharem a execução do serviço por êsse meio.

5. Os proponentes, além dos documentos previstos no Art. 14 do Regulamento citado no item 2 do presente EDITAL, deverão apresentar declaração de que não contrariam o Art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

6. Não serão conhecidas propostas apresentadas fora do prazo e nem as que estiverem com a documentação incompleta.

Brasília, 20 de agôsto de 1970. — *Hygino C. Corsetti*, Ministro de Estado das Comunicações e Presidente do CONTEL.

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA N.º 1

PROMULGADA EM 17 DE OUTUBRO DE 1969

DIVULGAÇÃO N.º 1.110

Preço: NCr$ 1,80

À VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 1:

Ministério da Fazenda

Atendo-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

SOCIEDADES

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO PEDRO EYMARD

Ata da Assembléia-Geral Extraordinária

Aos quatorze dias do mês de fevereiro de hum mil novecentos e setenta, às dezessete horas na SQ 310-Sul, foi procedida a chamada dos presentes em 2ª e última convocação, conforme carta de chamada individual e edital de convocação no "Correio Braziliense", para a Assembléia-Geral Extraordinária, do Condomínio do Edifício São Pedro Eymard. Com a presença de 16 (dezesseis) condôminos, iniciamos os trabalhos, com a seguinte ordem: a) prestação de contas; b) eleição da comissão; c) reajustamento; d) assuntos gerais. Dando início aos trabalhos, o Senhor Juarez da Cunha, representante da Firma Severo e Villares do Rio de Janeiro S.A., indicou os nomes dos Senhores Rodolpho de Souza Peixoto e Nilo Corrêa Lima, para Presidente e Secretário da mesa, respectivamente, tendo sido os mesmos aprovados por unanimidade. Tomando a palavra o Sr. Presidente leva ao conhecimento dos Srs. Condôminos presentes, a situação financeira e econômica em que se encontra o Condomínio do Edifício São Pedro Eymard, no momento, bem assim, fazendo um apêlo aos Srs. Condôminos em geral, para quitarem com a máxima urgência os seus débitos suficientes para cobrir satisfatòriamente as dívidas contraídas com os fornecedores que pressionam inclusive, ameaçando com protesto caso não sejam liquidados. Foi distribuído aos Srs. Condôminos presentes, um resumo de prestação de contas que apresenta um saldo devedor a fornecedores de NCr$ ..... 73.215,98 e a firma Construtora a importância de NCr$ 147.763,41 e cobrindo o período de 31-5-69 até 31 de janeiro de 1970. O condômino Senhor Severino Penacchio, não satisfeito, solicitou da Emprêsa Construtora, o fornecimento completo de um balancete até esta data e também uma informação oficial, quanto ao início e término das fundações do edifício. Embora seja do conhecimento de todos os Srs. Condôminos, pois esta informação já constou da pauta de assuntos gerais, em uma das assembléias anteriores, quando foi informada pela Emprêsa Construtora, de que as fundações tiveram início em 20-4-68 e seu término em 20-9-68 que por um lapso deixou de ser registrado na ata da assembléia. Nesta oportunidade, e pois solicitada a Emprêsa Construtora Severo e Villares do Rio de Janeiro S.A., o seu pronunciamento oficial a respeito, para que a futura Assembléia-Geral, a ser realizada no prazo da lei, seja devidamente informada. No item B, referente a eleição da nova Comissão, os Srs. Bernardo Ramos e Marcelino Comello, ao fazerem o elogio do esfôrço e trabalho efetuados pela Comissão com o mandato findo, por êles próprios testemunhados, propuseram à Assembléia a reeleição da mesma Comissão anterior composta dos Senhores Rodolpho de Souza Peixoto, Orlando I. C. Brandalise e Nilo Corrêa Lima, como membros efetivos e dos Srs. José Vilacio da Rocha, Roberto Braz Iannini e Pedro Teixeira, como suplentes. Submetida a Assembléia, foi aprovada por unanimidade e com um voto de confiança dos Senhores Condôminos presentes. No item C, a Firma Construtora Severo e Villares do Rio de Janeiro S.A., levou ao conhecimento da Assembléia que um reajustamento de NCr$ 24,65 para o apartamento e NCr$ 7,00 para a garagem, entraria em vigor na data de 30 de março vindouro. No item final, a Assembléia, tomou conhecimento de que cêrca de 30 apartamentos foram entregues à Comissão de Condôminos, por seus promitentes compradores, para revenda, em vista de estarem por questões financeiras, sem condições de continuarem com os mesmos. Ficou à Assembléia a par do quanto representam êstes apartamentos para a normalização dos negócios que envolvem o Condomínio São Pedro Eymard. Foi informada também da impossibilidade, no momento, de qualquer gestão no sentido de obter qualquer financiamento por parte do BRB. Isto porque, uma condição primordial para obtenção dêsse empréstimo seria a completa ordem nas prestações do Condomínio, o que não é possível no momento. E nada mais havendo para tratar, eu Nilo Corrêa Lima, lavrei a presente ata que será assinada por mim e pela Comissão. — *Rodolpho de Souza Peixoto.* — *Nilo Corrêa Lima.* — *Orlando I. C. Brandalise.*

(Nº 3.156-B — 24-8-70 — Cr$ 40,00).

COMPANHIA BRASILEIRA DE ROUPAS

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 20 de agôsto de 1970

Aos vinte de agôsto de mil novecentos e setenta, às oito horas, na sede da sociedade, na Avenida Nossa Senhora de Fátima nº 22-A, 2º andar, reuniram-se em Assembléia Extraordinária acionistas da Companhia Brasileira de Roupas, inscrita no C. G. C. sob o número ..... 33.386.921, que representavam mais de dois terços do capital social com direito de voto, conforme assinaturas lançadas no Livro de Presença de Acionistas. De acôrdo com o disposto no Estatuto Social, assumiu a Presidência da Assembléia, o Diretor-Presidente, Senhor José Cândido Moreira de Souza, que convidou para secretariar a sessão o acionista Cristovão Soares Cavalcanti. Declarando instalada a Assembléia, esclareceu o Presidente que nos têrmos dos editais de convocação publicados no *Diário Oficial* e no Jornal do Comércio de 11, 12, e 13 do mês de agôsto corrente; no Jornal do Brasil de 16 do corrente e no "O Globo" de 17 do corrente mês, a presente Assembléia tinha por objetivo tomar conhecimento e deliberar sôbre uma Proposta da Diretoria, datada de vinte e três de julho do corrente ano para emissão, pela Companhia, de uma série de "Obrigações ao Portador Conversíveis em Ações", acompanhada do Parecer que sôbre a mesma fôra emitido pelo Conselho Fiscal. Pediu, em seguida, o Presidente ao Secretário, que procedesse à leitura do Edital de Convocação, da referida Proposta da Diretoria datada de 11 de agôsto do corrente ano, bem como do Parecer do Conselho Fiscal, documentos êstes que se encontravam sôbre a mesa e que são a seguir transcritos: *"Edital de Convocação"*. — Companhia Brasileira de Roupas — C.G.C. número 33.386.921 — Edital de Convocação — Assembléia Geral Extraordinária. Ficam convidados os senhores acionistas da Companhia Brasileira de Roupas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede da sociedade, na Avenida Nossa Senhora de Fátima nº 22-A 2º andar, no dia vinte de agôsto de 1970, às oito horas, a fim de deliberarem sôbre uma proposta da Diretoria, acompanhada do Parecer do Conselho Fiscal, para a emissão de uma série de obrigações ao portador, conversíveis em ações com as características constantes da Proposta da Diretoria, adiante transcrita: — "Proposta da Diretoria" — Senhores Acionistas: A Companhia Brasileira de Roupas, desde fevereiro de 1959, vem lançando à subscrição pública Obrigações ao Portador (debêntures), tendo já efetivado dezesseis lançamentos, no valor histórico total de Cr$ ..... 12.780.000,00 tôdas resgatadas rigorosamente nas datas dos vencimentos. Este total, corrigido a cruzeiros de 1970, com base no deflator implícito de acôrdo com os dados fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, corresponde ao elevado montante de Cr$ 54.425.000,00. O último dêsses lançamentos foi efetivado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 19 de outubro de 1967, cujo os títulos desta série especial, designada 1-A, com características de debêntures conversíveis em ações já estão totalmente esgotados. Em vista disso e para que possamos dar continuidade à execução e expansão dos negócios sociais, vimos propor à Assembléia Geral Extraordinária dos Senhores Acionistas a emissão de uma nova série especial de Obrigações ao Portador (debêntures), do tipo "debêntures conversíveis em ações", para colocação junto ao público, nos têrmos do Decreto número 177-A, de 15 de setembro de 1893 e da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, tendo em vista: 1º — Que com o impulso imprimido aos negócios sociais nos últimos anos, a Companhia Brasileira de Roupas tem tido condições de oferecer aos Senhores Acionistas bons resultados, conforme se verifica dos balanços gerais já publicados; 2º — Que êsses bons resultados apresentados pela Companhia, têm proporcionado aos seus acionistas ininterruptamente, desde a abertura de seu capital em 1954, a seguinte remuneração: 1954 — dividendos 26%; 1955 — dividendos .... 24%, bonificações 8 %; 1956 — dividendos 12%, bonificações 14,28% 1957 — dividendos 12%; 1958 — dividendos 12%, bonificações 12% 1959 — dividendos 13%, bonificações ... 5,26%; 1960 — dividendos 12%, bonificações 8%; 1961 — dividendos 6%, bonificações 25%; 1962 — dividendos 13%, bonificações 47,142%; 1963 — dividendos 6%, bonificações 70%; 1964 — dividendos 6%, bonificações 100%; 1965 — dividendos 12%, bonificações 50%; 1966 — dividendos 7%; 1967 — dividendos 6%; 1968 — dividendos 7%; — 1969 — dividendos 6%, bonificações 40% e 1970 — dividendos 6%. 3º — Que embora a Emprêsa tenha apresentado uma liquidez em termos de cruzeiros na Bôlsa de Valôres no mês de junho próximo passado que só foi inferior à do Banco do Brasil, às do Vale do Rio Doce (ao portador), às da Brahma (preferenciais) às da Antártica, Souza Cruz, White Martins, BEG, e Belgo Mineira, colocando-se também, ainda em têrmos de liquidez em números de ações unitárias negociadas, em primeiro lugar na frente de emprêsas do porte da Petrobrás (ordinárias), Belgo Mineira, Antártica, América Fabril, Brahma (preferenciais), Docas de Santos, Vale do Rio Doce (ao portador), Souza Cruz e Acesita, e mais: 4º — Que a despeito da valorização que as ações tiveram no primeiro semestre de 1970, correspondente a 60,3%, o que as colocou em segundo lugar entre as ações mais rentáveis na Bôlsa de Valôres do Rio de Janeiro (abaixo apenas, da Samitri), ainda assim e levando-se em consideração os quadros de negociabilidade abaixo transcritos, verifica-se que os preços que o mercado estava pagando, pelo menos no mês de junho último, tomadas em consideração os quocientes Preço/Lucro das emprêsas, as ações da Companhia Brasileira de Roupas deveriam localizar-se, no mínimo, em têrmos de preço entre Cr$ 1.80 e .. Cr$ 2,00. Junho-70 — 10 ações de maior volume de transação por cruzeiros: Banco do Brasil — quant. 24.979, preço/lucro 22,7, 10º lugar; Vale do Rio Doce — quant. 10.277, preço/lucro 16,4, 7º lugar; Brahma (prefer.) — quant. 5.131, preço/lucro 12,2, 3º lugar; Antártica — quant. 5.016. preço/lucro 15,5, 5º lugar; — Souza Cruz — quant. 5.012, preço/lucro 15,8, 6º lugar; White Martins — quant. 3.266, preço/lucro 22,3, 9º lugar; BEG. — quant. 3.181, preço/lucro 23,1, 8º lugar; Cia. Belgo Mineira — quant. 2.974 preço/lucro 12,8, 4º lugar; Cia. Brasileira de Roupas — quant. 2.967, preço/lucro 8,9, 2º lugar; Petrobrás (ord) — quant. 2.391, preço/lucro 7,0 1º lugar. — Junho-70 — 10 ações de maior volume de transação por unidade: Cia. Brasileira de Roupas — quant. 3.191, preço/lucro 8,9, 3º lugar; Petrobrás (ord) — quant. .... 2.712, preço/lucro 7,0, 2º lugar; Cia. Belgo Mineira — quant. 2.644, preço/lucro, 12,8, 5º lugar; Antártica — quant. 2.433, preço/lucro 15,5, 6º lugar; América Fabril — quant. 2.211, preço/lucro 253,3, 10º lugar; Brahma (pref.) — quant. 1.699, preço/lucro 12,2, 4º lugar; Docas de Santos ant. — quant. 1.502, preço/lucro 3,6, 1º lugar; Vale do Rio Doce (port.) — quant. 1.254, preço/lucro 16,4, 8º lugar; Souza Cruz — quant. 1.172, — preço/lucro 15,8 7º lugar; Acesita — quant. 1.081, preço/lucro 60,4, 9º lugar. Por tôdas essas razões, entendemos que, para fazer face às necessidades de capital de giro da Emprêsa e, especialmente, no próprio resguardo dos interêsses dos Senhores Acionistas e ainda para evitar uma chamada de capital com ágio de no mínimo 70%, o que poderia ser mal recebido pelo Mercado, não acostumado a tais práticas tão normais em outros países do mundo, resolvemos optar pelo lançamento de debêntures conversíveis em ações, resguardados todos os direitos de preferência dos atuais acionistas, inclusive o de venda dos mesmos em Bôlsa de Valôres, pelo prazo legal de 30 dias. O valor da emissão seria de Cr$ 16.800.000,00 (dezesseis milhões e oitocentos mil cruzeiros) representada por 168.000 (cento e sessenta e oito mil) debêntures conversíveis em ações do valor de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) cada uma. Essas debêntures que terão prazo de três (3) anos (mínimo permitido pela Rseolução número 109, de 4 de fevereiro de 1969, do Banco Central do Brasil (vencerão juros de 9 % ao ano, pagos trimestralmente, com base nos índices de correção monetária das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Verifica-se assim, que angulado o investimento do ponto de vista de um título de renda fixa, a debêntures é altamente atrativa pois, vence juros superiores ao título atualmente existente no mercado de maior rentabilidade, (Letras Imobiliárias) que tanta aceitação tem no Mercado de Capitais. De outro lado, do ponto de vista da emprêsa, e consequentemente dos acionistas, se caracterizaria num empréstimo a juros e custo total inferiores aos proporcionados pelas "Operações 63", as mais baratas em têrmos de financiamento que vencem juros anuais de 11%, mais custos de repasse, além de ser um débito em moeda forte, e que por si só corresponderia a uma correção monetária. Acentue-se ainda, que os prazos das "Operações 63" não são superiores a vinte meses. Mas não param aí os benefícios, quer para o investidor, quer para a emprêsa, pois sendo as debêntures conversíveis em ações, na base de uma tabela variável por trimestre, iniciada a partir de 90º dia (prazo mínimo de conversibilidade determinado pela referida Resolução 109) e sendo a conversibilidade a exclusivo juízo do investidor, teríamos que, uma vez que as ações assumissem em

bôlsa o seu valor real (a nosso ver superior aos da tabela de conversão), o investidor ao fazer a conversão usufruiria não só do rendimento da debênture até a data da conversão, como também passaria a usufruir da totalidade dos ganhos em dividendos e bonificações (pró-rata) a partir daquela data, ou se assim preferisse, realizaria em Bôlsa o lucro imediato entre o valor da conversão e o valor que o mercado estiver pagando pelas ações da Cia. Brasileira de Roupas. A conversão se fará, a partir do 90º dia da emissão de cada debênture, mediante o desejo manifestado pelo debenturista, com base de conversibilidade e obedecidos os valôres mencionados para cada ação na tabela seguinte, cujos prazos estipulados passarão a contar a partir da data da colocação desta série de debêntures (data do manifesto). — Prazo 120 dias, preço da conversão 1,50; 180 dias, preço 1,58; 270 dias preço 1,65; 360 dias, preço 1,74; 450 dias, preço 1,82; 540 dias, preço 1,92 630 dias, preço 2,01; 720 dias, preço 2,11; 810 dias, preço 2,22; 900 dias, preço 2,33; 990 dias, preço 2,45 ..... 1.080 dias, preço 2,57. Do ponto de vista da emprêsa, e portanto dos próprios acionistas, se a conversão se fizer na sua totalidade pelo menor preço previsto na tabela (Cr$ 1,50) que é a pior hipótese, teríamos lançado na conta de ágios a serem distribuídos a critério da Assembléia-Geral aos senhores acionistas na forma de bonificações ou de dividendos, a importância de Cr$ 5.600.000,00. Ora, como na hipótese figurada (da conversão total a Cr$ 1,50), o capital da emprêsa passaria a ser de Cr$ 16.800.000,00 (capital atual da emprêsa) mais Cr$ 11.200.000,00 (valor da conversão) igual a Cr$ ..... 28.000.000,00 teríamos ainda o valor do ágio correspondente a 20% sôbre o nôvo capital, sem levar em conta as reservas já existentes e os resultados do exercício corrente. Vê-se pois, que a fórmula proposta beneficia altamente o atual acionista; beneficia em qualquer hipótese a emprêsa e é também extremamente atraente para qualquer nôvo investidor. Com relação ao exercício do direito de preferência, os senhores acionistas o exercitarão na proporção da quantidade de ações atualmente possuídas, e, por ocasião da conversão, se fôr o caso, esta se fará em ações da mesma classe, ordinárias ou preferenciais. Será facultado à Companhia se assim o desejar e de acôrdo com a legislação, promover antecipadamente o resgate das debêntures desta série proposta, nas datas coincidentes com as de pagamento de juros. Nesta hipótese, a Diretoria fará publicar um aviso prévio de 90 dias, em jornal de grande circulação, o edital de chamada respectivo do qual constará o dia e hora em que se fará o sorteio dos títulos que serão objeto do resgate antecipado, o qual será realizado na sede da emprêsa, sendo assegurado ao portador do título sorteado, na oportunidade a opção pela conversão da obrigação em ações. A emissão dessas Obrigações ao portador seria regida por condições expressas em um manifesto, após aprovação da Assembléia Geral, convocada para êste fim. Assinaram: Dr. José Cândido Moreira de Souza (Presidente) Senhor Cristovão Soares Cavalcanti (vice-presidente), Sr. Antonio Manoel de Almeida Sobrinho (vice-presidente), Senhor Fernando Mauro de Aragão Picanço (diretor executivo) Sr. Geraldo Marinho Antunes (Diretor Executivo) Sr. Victor Nicolau Pessoa Cavalcanti (Diretor Adjunto). Parecer do Conselho Fiscal. Os abaixo assinados membros do Conselho Fiscal da "Companhia Brasileira de Roupas", procederam ao estudo da proposta da diretoria datada de 23 de julho de 1970, para a emissão de uma série de debêntures conversíveis em ações no montante de Cr$ 16.800.000,00. Tendo verificado que a proposta em causa atende aos interêsses da sociedade, recomendam sua aprovação, sem restrições, por parte dos acionistas. Rio de Janeiro (GB), 29 de julho de 1970. Assinaram: Sr. Roberto Gomes da Silva, Sr. Geraldo Augusto de Alencar Fabião, Sr. Paulo Afonso de Vasconcelos Carvalho, Sr. Enio Quadros Moretzsohn, e Senhor Alceo de Barros. Finda a leitura dos referidos documentos, o Presidente submeteu-os à discussão e em seguida à votação, tendo sido os mesmos aprovados por unanimidade. Declarou então o Presidente que, em face da deliberação tomada, ficava a Diretoria amplamente autorizada a proceder aos atos necessários à emissão desta série especial de debêntures conversíveis em ações designada por Série "A", tudo nos têrmos da Proposta da Diretoria que os senhores acionistas tinham acabado de aprovar. Como nada mais houvesse a tratar e ninguém mais quisesse fazer uso da palavra, deu o Presidente por encerrada a Assembléia da qual lavrou-se esta ata, que lida e achada conforme vai assinada por todos presentes. — Sr. José Cândido Moreira de Souza, Sr. Cristovão Soares Cavalcanti Sr. José Luiz Moreira de Souza, Sr. Geraldo Marinho Antunes, Sr. Fernando Mauro de Aragão Picanço, Sr. Victor Nicolau Pessoa Cavalcante, Sr. Carlos Gomes de Carvalho, União de Emprêsas Brasileiras S. A. Comércio e Indústria — Sr. José Luiz Moreira de Souza — Presidente. Sr. Cristóvão Soares Cavalcanti — Vice-Presidente, Ducal Roupas S. A. — P.p. Sr. Geraldo Marinho Antunes, Confecções Sparta S. A. — P.P. Sr. Carlos Gomes Carvalho.

(Nº: 35.472 — 20.8.70 — Cr$ 105,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

TIARA S. A. — CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALÔRES

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, Certifico, na forma da legislação em vigor, que o Sr. Gerente de Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil por despacho de dezesseis de junho de mil novecentos e setenta, exarado no processo número A setenta barra mil seiscentos e oitenta e oito e publicado no *Diário Oficial* da União de trinta do mesmo mês e ano, aprovou, nos têrmos do parecer, o aumento de capital da Tiara Sociedade Anonima — Corretora de Câmbio, Títulos e Valôres, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, de sessenta mil cruzeiros para cento e cinqüenta e quatro mil e duzentos cruzeiros efetuado da seguinte forma: cinqüenta e quatro mil cruzeiros, em espécie, quarenta mil e duzentos cruzeiros, por incorporação de reservas; e a reforma de estatuto, como deliberado na assembléia-geral extraordinária de dezesseis de março de mil novecentos e setenta, cuja ata foi publicada no *Diário Oficial* do Estado de São Paulo ,em quinze de maio do mesmo ano. E, por ser verdade, eu *Eliane Lobato Ferreira Gomes,* funcionária dêste Banco Central, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Processos, Sr. *Carlos Noronha Gomes da Silva,* aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta.

(N.º 3.144-B — 24-8-70 — Cr$ 13,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DIMINAS S. A. — CORRETORA DE VALÔRES

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio Certifico, na forma da legislação em vigor, que o Sr. Gerente de Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil, por despacho de vinte de maio de mil novecentos e setenta, exarado no processo número A setenta barra oitocentos e dezoito e publicado no *Diário Oficial* da União de vinte e sete do mesmo mês e ano, aprovou, nos têrmos do parecer, o aumento de capital da Diminas Sociedade Anônima — Corretora de Valôres, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, de quarenta e cinco mil cruzeiros para noventa mil cruzeiros efetuado por incorporação de reservas; e a reforma de estatuto, como deliberado da assembléia-geral extraordinária de vinte e nove de janeiro de mil novecentos e setenta, publicada no "Minas Gerais", órgão oficial de imprensa do Estado de Minas Gerais, em quatro de março do mesmo ano. E, por ser verdade, eu, *Eliane Lobato Ferreira Gomes,* funcionária dêste Banco Central, lavrei a presente Certidão que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Processos, Sr. *Carlos Noronha Gomes da Silva,* aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta.

(N.º 3.148-B — 24-8-70 — Cr$ 12,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CODERJ — CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, Certifico, na forma da legislação em vigor, que o Sr. Gerente de Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil, por despacho de quinze de julho de mil novecentos e setenta, exarado no processo número A setenta barra dois mil trezentos e vinte e cinco e publicado no *Diário Oficial* da União de vinte e três do mesmo mês e ano aprovou, nos têrmos do parecer, o aumento de capital da CODERJ — Crédito, Financiamento e Investimento Sociedade Anônima, com sede na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, de sete milhões de cruzeiros para dez milhões e duzentos mil cruzeiros, efetuado da seguinte forma: setecentos mil cruzeiros, em espécie, dois milhões e quinhentos mil cruzeiros, por incorporação de reservas; e a reforma de estatuto como deliberado nas assembléias-gerais extraordinárias de vinte de maio e três de julho de mil novecentos e setenta, cujas atas foram publicadas no *Diário Oficial* do Estado do Rio de Janeiro, em três de junho e treze de julho do mesmo ano, respectivamente. E, por ser verdade, eu, *Eliane Lobato Ferreira Gomes,* funcionária dêste Banco Central, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Processos Sr. *Carlos Noronha Gomes da Silva,* aos onze dias do mês de agôsto do ano de mil novecentos e setenta.

(Nº 35.420 — 19-8-70 — Cr$ 15,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

MAISONNAVE — DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALÔRES MOBILIÁRIOS LTDA.

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, Certifico, na forma da legislação em vigor, que o Excelentíssimo Sr. Diretor do Banco Central do Brasil, por despacho de vinte e seis de maio de mil novecentos e setenta, exarado no processo número A sessenta e nove barra quatro mil quatrocentos e noventa e um e publicado no *Diário Oficial* da União de três de junho do mesmo ano, aprovou nos têrmos do parecer, o aumento de Capital da Maisonnave — Distribuidora de Títulos e Valôres Mobiliários Limitada, com sede na cidade de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, de sessenta mil cruzeiros para cem mil cruzeiros, efetuado em espécie, e a sua transformação em sociedade por ações, adotada a denominação Maisonnave — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Sociedade Anônima, promovidos por escrituras públicas de nove de outubro e vinte e sete de novembro de mil novecentos e sessenta e nove, lavradas a fôlhas cento e trinta e quatro e quatro, dos livros números duzentos e cinqüenta e um C e duzentos e cinqüenta e dois C, respectivamente do Primeiro Tabelionato da Cidade de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, em dezesseis de outubro e quatro de dezembro do mesmo ano. E, por ser verdade, eu, *José Bredariol,* funcionário dêste Banco Central, lavrei presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Processos da Gerência de Mercado de Capitais Sr. *Carlos Noronha Gomes da Silva,* aos dezoito dias do mês de agôsto do ano de mil novecentos e setenta.

(N.º 35.522 — 20-8-70 — Cr$ 15,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

TAMOYO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALÔRES MOBILIÁRIOS S. A.

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio Certifico, na forma da legislação em vigor, que o Excelentíssimo Senhor Diretor do Banco Central do Brasil, por despacho de dez de julho de mil novecentos e setenta, exarado no processo número A setenta barra mil trezentos e noventa e três e publicado no *Diário Oficial* da União de vinte e dois do mesmo mês e ano, aprovou, nos têrmos do parecer o aumento de capital da Tamoyo — Distribuidora de Títulos e Valôres Mobiliários Sociedade Anônima com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, de trinta mil cruzeiros para setenta mil cruzeiros, em espécie; e a reforma de estatuto, inclusive com transferência da sede para a cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, como deliberado na assembléia geral extraordinária de vinte e set de abril de mil novecentos e setenta, cuja ata foi publicada no "Minas Gerais", órgão oficial de imprensa do Estado de Minas Gerais, em trinta de julho do mesmo ano. E, por ser verdade, eu, *Eliane Lobato Ferreira Gomes,* funcionária dêste Banco Central, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Processos. Sr. *Carlos Noronha Gomes da Silva,* aos dez dias do mês de agôsto do ano de mil novecentos e setenta.

(Nº 35.690 — 20.8.70 — Cr$ 12,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PANVAL S. A. — DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALÔRES MOBILIÁRIOS

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, Certifico na forma da legislação em vigor, que o Sr. Gerente de Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil, por despacho de três de julho de mil novecentos e setenta, exarado no processo número A setenta barra mil cento e quarenta e publicado no *Diário Oficial* da União de dez do mesmo mês e ano, aprovou, nos têrmos do parecer, a reforma de estatuto da Panval Sociedade Anônima — Distribuidora de Títulos e Valôres Mobiliários, com sede na cidade de Belo Horizonte Estado de Minas Gerais, inclusive com mudança de denominação para Tamoyo — Distribuidora de Títulos e Valôres Mobiliários Sociedade Anônima, como deliberado na assembléia-geral extraordinária de dois de março de mil novecentos e setenta, cuja ata foi publicada no "Minas Gerais", órgão oficial de imprensa do Estado de Minas Gerais, em trinta de julho do mesmo ano. E, por ser ver-

dade, eu *Eliane Lobato Ferreira Gomes*, funcionária dêste Banco Central, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Processos, Sr. *Carlos Noronha Gomes da Silva*, aos dez dias do mês de agôsto do ano de mil novecentos e setenta.

(N.º 35.601 — 20-8-70 — Cr$ 12,00)

FIDÔNEA S. A. FINANCIAMENTO, CRÉDITO E INVESTIMENTOS

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no registro do Comércio, Certifico, na forma da legislação em vigor, que o Senhor Gerente de Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil, por despacho de quinze de julho de mil novecentos e setenta, exarado no processo número A setenta barra mil seiscentos e cinqüenta e um e publicado no *Diário Oficial* da União de vinte e três do mesmo mês e ano, Aprovou, nos têrmos do perecer, o aumento de capital da Fidônea Sociedade Anônima — Financiamento, Crédito e Investimentos, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, de dois milhões e vinte mil cruzeiros para dois milhões, duzentos e doze mil e setecentos e sete cruzeiros, efetuado por incorporação de reservas; e a reforma de estatuto, como deliberado na assembléia geral extraordinária de vinte e quatro de abril de mil novecentos e setenta, cuja ata foi publicada no *Diário Oficial* do Estado de São Paulo, em sete de maio do mesmo ano. E, por ser verdade, eu, *Eliane Lobato Ferreira Gomes*, funcionária dêste Banco Central lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Processos, Senhor Carlos Noronha Gomes da Silva, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta.

(Nº 3.205-B — 26.8.70 — Cr$ 15,00).

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

BANCO DO ESTADO DO CEARA

SOCIEDADE ANÔNIMA

CERTIDÃO

O Bacharel em Direito Rodrigo Otavio Correia Barbosa, Secretário da Junta Comercial do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais etc.

Certifica, a requerimento verbal da parte interessada, que revendo o arquivo desta Junta Comercial, dêle consta, sob nº 954-70; por despacho de 28 de julho de 1970, o arquivamento do *Diário Oficial* que publicou a Certidão do Banco Central do Brasil, aprovando a reforma dos estatutos sociais do Banco do Estado do Ceará S.A. — BEC. O referido é verdade. Dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado do Ceará, aos 4 (quatro) dias do mês de agôsto do ano de mil novecentos e setenta (1970).

Eu, Assistente de Administração, R-15, datilografei e conferi. E eu, Rodrigo Otávio Correia Barbosa, Secretário, a assino. — *Rodrigo Otávio Correia Barbosa*, Secretário-Geral.

(Nº 35.550 — 20-8-70 — Cr$ 10,00)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA

BANCO DO DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ

CERTIDÃO

O Bacharel em Direito Rodrigo Otávio Correia Barbosa, Secretário da Junta Comercial do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais etc.

Certifica, a requerimento verbal da parte interessada, que revendo o arquivo desta Junta Comercial, dêle consta sob n.º DO 958-70, por despacho de 11 de agôsto de 1970, o arquivamento do *Diário Oficial* da União, edição do dia 16 de julho de 1970, aprovando a transformação da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Ceará — CODEC — em Banco de Desenvolvimento do Ceará S. A. — BRANDECE — concedendo autorização para o referido Banco funcionar. O referido é verdade. Dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado do Ceará aos 14 (quatorze) dias do mês de agôsto do ano de mil novecentos e setenta (1970). — Eu, Assistente de Administração, R-15, datilografei e conferi. — E eu, Rodrigo Otavio Correia Barbosa, Secretário a assino. — *Rodrigo Otavio Correia Barbosa*, Secretário-Geral.

(N.º 35.551 — 20.8.70 — Cr$ 12,00)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

BANCO DA BAHIA S. A.

O Bel. Fernando dos Santos Cordeiro, Secretário da Junta Comercial, dêste Estado certifica que foi arquivado nesta Repartição, sob o número JC-11.902, nesta data, a cópia da ata da Assembléia Geral Extraordinária da Banco da Bahia S. A., realizada aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril de 1970 (hum mil novecentos e setenta), protocalada neste órgão sob nº 5.446, em 05-06-70.

O taxa de arquivamento foi paga no valor de Cr$ 250,00.

E para constar se passou a presente nesta Secretaria da Junta Comercial do Estado da Bahia, aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 1970 (hum mil novecentos e setenta). — *Clausse Xavier de Souza*, Diretor-Secretário.

(Nº 3.152-B — 24-8-70 — Cr$ 5,00)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

BANCO DA BAHIA S. A.

O Bel. Fernando dos Santos Cordeiro, Secretário da Junta Comercial, dêste Estado certifica que foi arquivado nesta Repartição, sob o número JC-12.478, nesta data, a cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Banco da Bahia S. A., realizada aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho de 1970 (mil novecentos e setenta), protocolada neste órgão sob nº 7.025, de 16-7-70.

A taxa de arquivamento foi paga no valor de Cr$ 10,00.

E para constar se passou a presente nesta Secretaria da Junta Comercial do Estado da Bahia aos 20 (vinte) dias do mês de julho de 1970 (mil novecentos e setenta). — *Fernando dos Santos Cordeiro*, Diretor-Secretário.

(Nº 3.150-B — 24-8-70 — Cr$ 5,00)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

BANCO DA BAHIA S. A.

O Bel. Fernando dos Santos Cordeiro, Secretário da Junta Comercial, dêste Estado certifica que foi arquivado nesta Repartição, sob o número JC-12.854, nesta data, a fôlha do *Diário Oficial* da União edição de 10 de agôsto de 1970, que publicou a certidão do Banco Central do Brasil, aprovando o aumento de capital, de Cr$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de cruzeiros) para Cr$ ..... 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros) e a conseqüente reforma dos estatutos sociais do Banco da Bahia S. A., com sede em Salvador, Estado da Bahia à Rua Miguel Calmon nº 32, na conformidade do deliberado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias de 29 (vinte e nove) de abril de 1970 (hum mil novecentos e setenta) e 29 (vinte e nove) de junho de 1970 (hum mil novecentos e setenta), protocolada neste órgão sob nº 8.067, em 14 de agôsto de 1970.

A taxa de arquivamento foi paga no valor de Cr$ 10,00.

E para constar se passou a presente nesta Secretaria da Junta Comercial do Estado da Bahia, aos 14 (quatorze) dias do mês de agôsto de 1970 (hum mil novecentos e setenta). — *Fernando dos Santos Cordeiro*, Diretor-Secretário.

(Nº 3.151-B — 24-8-70 — Cr$ 8,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

INTRAG SOCIEDADE ANÔNIMA — CORRETORA DE VALÔRES E CÂMBIO

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, certifico, na forma da legislação em vigor, que o Senhor Gerente de Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil, por despacho de trinta e um de julho de mil novecentos e setenta, exarado no processo número A setenta barra oitocentos e sesenta e publicado no *Diário Oficial* da União de sete de agôsto do mesmo ano, aprovou, nos têrmos do parecer, o aumento de capital da Intrag Sociedade Anônima — Corretora de Valôres e Câmbio, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, de quinhentos mil cruzeiros para hum milhão de cruzeiros, por incorporação de reservas; e a reforma de estatuto, com deliberado na assembléia-geral extraordinária de vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e setenta, cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em vinte e quatro de março do mesmo ano. E, por ser verdade, eu, Maria Clara de Mattos Campos, funcionária dêste Banco Central, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Processos, Senhor Carlos Noronha Gomes da Silva, aos treze dias do mês de agôsto do ano de mil novecentos e setenta. — *Carlos Noronha Gomes da Silva*.

(Nº 3.184-B — 26-8-70 — Cr$ 13,00)

ANÚNCIOS

AGRO-PECUARIA DO URUCUIA SOCIEDADE ANÔNIMA

ASSEMBLÉIA-GERAL ORDINÁRIA

Convocação

São convidados os Senhores Acionistas da Agropecuária do Urucuia S.A., a se reunirem em Assembléia-Geral Ordinária, na Sede Social, à Avenida W-3, Quadra 513, Bloco "A", Loja 25 — CRS, nesta Capital, no dia 25 de setembro de 1970, às 14 (quatorze) horas, a fim de deliberarem sôbre a seguinte Ordem do Dia:

a) Leitura, discussão e votação do relatório da Diretoria, Balanço-Geral, demonstração da conta de "Lucros e Perdas" e respectivo Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício encerrado em 30 de junho de 1970;

b) Eleição da nova Diretoria e do Conselho Fiscal para o corrente exercício;

c) Outros assuntos de interêsse social.

Acham-se à disposição dos Senhores Acionistas os documentos exigidos pelo art. 99 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Brasília, 18 de agôsto de 1970. — *Geraldo Tostes*, Diretor.

(Nº 3.143-B — 24-8-70 — Cr$ 9,00)

DECLARAÇAO DE EXTINÇAO DE FIRMA INDIVIDUAL

Luiz Gonzaga Pires de Castro, titular de firma Individual, sito a C.S.1 — bloco B — Edifício Maristela s-312, nesta cidade, registrado no Cadastro Geral dos Contribuintes, como Pessoas Jurídica, da Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, sob número 00079301, e sob número 128.632, na Secretaria de Finanças, do Govêrno do Distrito Federal, resolve por êste Ato extinguir a firma Individual Luiz Gonzaga Pires de Castro, com denominação comercial de Relugon — Representações por conta alheia, corretagens e administração de imóveis, conforme as condições de extinção previstas na Declaração da Firma Individual, registrado no Cartório do 2º Ofício de Pessoas Jurídicas de Brasília, DF., sob número 505, Livro A-4, combinado com o item primeiro do artigo 21 do Código Civil ficando o seu patrimônio (Ativo e Passivo) revertdo em benefício de seu proprietário.

Brasília, 24 de agôsto de 1970. — *Luiz Gonzaga Pires de Castro*.

(Nº 3153-B — 24.8.70 — NCr$ 10,00)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRÊSAS FERROVIÁRIAS DA ZONA DA CENTRAL DO BRASIL

Base Territorial nos Estados: da Guanabara, Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo.

Sede Social: Rua Santana, 77.

Rio de Janeiro — Guanabara.

EDITAL

Eleições Sindicais

Triênio 1970-73

Proc. MTPS — DRT — 43.327 de 1970 — De acôrdo com a alínea "b" do artigo 13, da Portaria MTPS, nº 40, de 20 de janeiro de 1965, alterada pela de nº 176, de 11 de março de 1963, faço saber aos que êste Edital virem ou dêle tomarem conhecimento, que a Chapa Única, registrada, concorrente às eleições a serem realizadas em 30 de setembro, 1º e 2º de outubro de 1970 em primeira convocação, ou 26, 27 e 28 de outubro em 2ª convocação, ou ainda em 16, 17 e 18 de novembro do mesmo ano em 3ª convocação neste Sindicato, foi a seguinte:

Para Diretoria

(efetivos)

Hélio de Souza Regato de Andrade, cart. prof. 572, série 110ª Identidade — Felix Pacheco 2.502.667. Matrícula — Sindical 1959 — Empregado RFFSA — EFCB.

Eliazi Guering de Mattos, cart. profissional 68675, série 149ª Identidade — Felix Pacheco 2506300. Matrícula sindical — 5625. Empregado RFFSA — EFCB.

Alexandre Nepomuceno, cart. prof. 84347, série 26ª Identidade — Felix Pacheco 789847. Matrícula sindical 584. — Empregado RFFSA — EFCB.

Ayres Augusto Leitão, cart. prof. 32251, série 45ª Identidade — Felix Pacheco 2506296. Matrícula sindical 5267 — Empregado RFFSA — EFCB.

José da Silva, cart. prof. 34439, série 243ª Identidade — Felix Pacheco 790311. Matrícula sindical 664. Empregado — RFFS. — EFCB.

Diretoria

(suplentes)

Olympio dos Santos Carmo, cart. prof. 8294, série 73ª. Identidade — Felix Pacheco 1033213. Matrícula Sindical 4324. Empregado — RFFSA — EFCB.

Ismael Correa de Carvalho, cart. prof. 8520. série 102ª Identidade — Felix Pacheco 1432207. Matrícula sindical 5933. Empregado — RFFSA — EFCB.

João Gouvêa Franco, cart. prof. 083816, série 127ª. Matrícula sindical 5691. Empregado RFFSA — EFCB.

Carlos Francisco de Oliveira, cart. prof. 23856, série 74ª. Identidade — Departamento de identificação de Minas Gerais, 533034. Matrícula sindica. 656. Empregado — RFFSA — EFCB.

Fábio Brandão de Lima, cart. prof. 19820, série 108ª. Identidade — Departamento de Identificação de Minas Gerais 575675. Matrícula sindical . . . 4874. Empregado — RFFSA — EFCB.

Conselho Fiscal

(efetivos)

Lamartine Antonio de Almeida, carteira prof. 83789, série 133ª. Identidade — Felix Pacheco 2397252. Matrícula sindical 1113. Empregado — RFFSA — EFCB.

Antonio Rodrigues Teixeira, carteira prof. 33207, série 73ª Identidade — Felix Pacheco 1716595. Matrícula sindical 3644. Empregado — RFFSA — EFCB.

Waldyr Pereira da Silva, cart. prof. 29151, série 68ª (2ª via). Identidade — Felix Pacheco 1395313. Matrícula sindical 346. Empregado — RFFSA — EFCB.

Conselho Fiscal

(suplentes)

Adilson Ferreira Mendes, cart. prof. 230440, série 190ª. Identidade — Pereira Faustino — RJ. — 1105540. Matrícula sindical 6224. Empregado — RFFSA — EFCB.

Augusto Carlos Barbosa, cart. prof. 15256, série 29ª Identidade — Felix Pacheco 1686138. Matrícula sindical — 4232. Empregado RFFSA — EFCB.

Antonio de Oliveira Sobrinho, cart. prfo. 77259, série 120ª Identidade do Ministério do Exército 1-G-913665 — MG Matrícula sindical 2543. Empregado RFFSA — EFCB.

Delegados Representantes Junto ao Conselho da Federação Nacional aos Trabalhadores Ferroviários

(efetivos)

Lamartine Antonio de Almeida (já qualificado no Conselho Fiscal).

Osvaldo Vitoriano da Silva, cart. prof. 6791, série 112ª. Identidade — Felix Pacheco 1526388. Matrícula sindical 2377. Empregado RFFSA — EFCB.

Delegados Representantes Junto ao Conselho da Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários

(suplentes)

Ivany Marques da Silva, cart. prof. 30624, série 102ª Identidade — Felix Pacheco 1243893. Matrícula sindical — 3375. Empregado RFFSA — EFCB.

Ayres Augusto Leitão (já qualificado na Diretoria — efetivos).

N. B. Fica aberto o prazo de cinco dias (5) a contar da publicação no *"Diário Oficial"* Parte I, da Guanabara, para o oferecimento de impugnação contra qualquer candidato.

As Mesas Coletoras funcionarão ininterruptamente das 9 às 18 horas, em locais que serão anunciados por Edital, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Rio de Janeiro, 20 de agôsto de 1970. — *Hélio de Souza Regato de Andrade.*

(Nº 35.471 — 20-8-70 — Cr$ 48,00)

DECLARAÇÃO

Maria Luzalva Lócio Campos, declara para efeito de extração de 2ª via de documento, que foi extraviado o seu diploma de farmacêutica expedido pela Faculdade de Medicina da Universidade do Recife, Registrado no MEC sob o nº 4.317, em 22 de novembro de 1957.

Goiânia, 3 de agôsto de 1970. — *Maria Luzalva Lócio Campos.*

(Nº 3.160-B — 24-8-70 — Cr$ 15,00)

CONSTRUTORA BRASILEIRA DO LAR S. A. "CONSTRULAR"

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convocação

Ficam convocados os senhores acionistas da Construtora Brasileira do Lar S. A., para a Assembléia-Geral Ordinária, a realizar-se no dia 8 de setembro de 1970, às 20:00 horas, em 1ª Convocação e às 21:00 horas em 2ª Convocação, em sua sede social no Edifício Goiás, sala 511, SCS nesta Capital, para deliberarem o seguinte:

1) Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal relativos aos exercícios de 1968 e 1969.

Brasília, 21 de agôsto de 1970. — *Edson de Alencar Cabral,* Diretor-Presidente.

Dias 25, 26 e 27 de agôsto de 1970.

(Nº 3.149-B — 24-8-70 — Cr$ 18,00)

DECLARAÇÃO

Dulcinéa Dias Ferreira, Cirurgiã-Dêstista formada pela Faculdade de Odontologia do Pará, no ano de 1953, declara para todos os efeitos o extravio da 1.ª via de seu diploma. — *Dulcinéa Dias Ferreira.*

Dias: 25, 26 e 27.8.70.

(Nº 3.145-B — 24.8.70 — Cr$ 4 00)

METALURGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Falência de MOPLAN

AVISO

O síndico da Falência de MOPLAN — Metalurgia, Indústria e Comércio S.A., em cumprimento às disposições do art. 114 da Lei n.º 7.661, de 25 de junho de 1945, comunica aos interessados que iniciará a realização do Ativo e o pagamento do Passivo.

Comunica, outrossim, aos devedores de prestações à massa falida, que os títulos estão sendo cobrados pela ASTECO — Assistência Técnico-Contábil e Cobranças S/C, à Av. W-3, Quadra 512, Bloco "C", loja 1, "Galeria Planalto". As duplicatas vencidas serão remetidas a Cartório, para Protesto e cobradas judicialmente, através de ações executivas contra Aceitantes e Avalistas.

Brasília, 24 de agôsto de 1970 — *Ivan d'Apremont Lima,* Síndico.

Dias 26 e 27.8.70.

(Nº 3.174-B — 25.8.70 — Cr$ 16 00)

CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

LEI E REGULAMENTO

DIVULGAÇÃO N.º 1.037

Preço: Cr$ 2,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

ÍNDICES
DA
LEGISLAÇÃO FEDERAL
1967

ÍNDICE NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação no "Diário Oficial" e do Volume da "Coleção das Leis"

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expressamente revogados, derrogados, declarados nulos, caducos, sem efeito ou insubsistentes pela legislação publicada em 1967.

DIVULGAÇÃO Nº 1.042

PREÇO: Cr$ 8,00

À VENDA
Na Guanabara
Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 7
Agência I: Ministério da Fazenda
Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal
Em Brasília
Na sede do DIN

PREÇO DÊSTE EXEMPLAR: Cr$ 0,16